

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 1ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO I

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Cidade Sede: Rio de Janeiro/RJ

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 1ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Processar, como RPV, requisição enquadrada como precatório.	34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária		
<p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p>		
<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u>		
<p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p>		
<p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF (publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
 - II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
 - III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
 - IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
 - V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
 - VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
 - VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
 - VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
 - IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
 - X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
 - XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
 - XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
- § 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito;**(grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)

[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), **o tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)
b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:**

- I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;
- II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 18 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 9 processos, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; em 4 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido; em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria; e, em 4 processos, não foi possível aplicar a metodologia de cálculo por ausência de elementos necessários e suficientes.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0001762-04.2020.5.01.0000 (0011041-03.2015.5.01.0028)	WALTER ROCHA	R\$ 133.931,57	31/05/2020	R\$ 151.783,96	R\$180.485,04	R\$ 28.701,08
0001308-24.2020.5.01.0000 (0101192-49.2016.5.01.0070)	JORGE DE ALENCAR PIMENTAL	R\$ 86.455,49	05/03/2020	R\$ 92.938,42	R\$ 107.250,57	R\$ 14.312,15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0000710-70.2020.5.01.0000 (0011177-19.2013.5.01.0012)	RAFAEL QUARESMA GARRIDO	R\$ 59.350,88	26/08/2019	R\$ 71.190,92	R\$ 83.002,80	R\$ 11.811,88
0000033-40.2020.5.01.0000 (0010635-44.2015.5.01.0072)	CAROLINA PEREIRA DE MAGALHAES	R\$ 61.183,16	21/05/2019	R\$ 73.150,92	R\$ 75.030,06	R\$ 1.879,14

Nos processos 0001762-04.2020.5.01.0000, 0001308-24.2020.5.01.0000 e 0000710-70.2020.5.01.0000, verificou-se que os valores pagos "a maior" se deram em razão de o crédito, na conta bancária do beneficiário ou seu procurador, incluir valores de FGTS que deveriam ser recolhidos em conta vinculada.

No processo 0000033-40-2020.5.01.0000, por ocasião da realização de cálculo de atualização até 30/06/2020, surgiu uma diferença considerável entre os cálculos realizados pela auditoria, cujo montante, naquela data, era de R\$ 64.079,95, e os realizados pelo TRT, cujo montante era de R\$ 69.541,33.

A memória de cálculo juntada aos autos não evidencia a origem desse valor.

Já, o pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0001790-69.2020.5.01.0000 (0122200-38.2000.5.01.0072)	PAULO ROBERTO FRANCO MONTEIRO, MARÍLIA FRANCO MONTEIRO e VIRGÍNIA FRANCO MONTEIRO por sucessão de LUIZ GONZAGA MONTEIRO	R\$ 79.005,68	25/05/2020	R\$ 270.465,15	R\$ 255.792,51	- R\$ 14.672,64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0001221-68.2020.5.01.0000 (000588-06.2011.5.01.0022)	CANDIDO JOSÉ MALHEIROS DO VAL JUNIOR	R\$ 381.716,93	21/11/2019	R\$ 445.915,16	R\$ 428.648,34	- R\$ 17.266,82
0000603-26.2020.5.01.0000 (0185000-78.1993.5.01.0030)	SINDIC. NAC. DOS MARINH. E MOÇOS EM TRANSP. MARÍTIMOS	R\$ 1.425.948,58	31/08/2019	R\$ 1.655.015,98	R\$ 1.568.513,44	- R\$ 86.502,54
0000866-58.2020.5.01.0000 (0084700-97.2007.5.01.0069)	VANDERLEI VAZ	R\$ 130.970,93	31/08/2019	R\$ 156.096,81	R\$ 151.177,93	- R\$ 4.918,88
0000927-16.2020.5.01.0000 (0139200-10.2007.5.01.0071)	MARIA LUJAN REGO DA SILVA	R\$ 83.526,62	30/09/2019	R\$ 98.056,54	R\$ 95.080,62	- R\$ 2.975,92
0001756-94.2020.5.01.0000 (0011379-34.2015.5.01.0009)	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 71.478,13	31/05/2020	R\$ 81.679,12	R\$ 77.125,90	- R\$ 4.553,22
0001241-59.2020.5.01.0000 (0097400-33.2008.5.01.0017)	PALOMA SOARES DA SILVA VALENTIM	R\$ 187.266,99	16/01/2020	R\$ 213.470,21	R\$ 204.415,34	- R\$ 9.054,87
0005292-50.2019.5.01.0000 (0101926-61.2016.5.01.0082)	MOISES ASSIS	R\$ 110.839,57	31/03/2019	R\$ 136.098,30	R\$ 133.031,29	- R\$ 3.067,01
0000639-68.2020.5.01.0000 (0177700-86.1989.5.01.0036)	CELESTE CABRAL	R\$ 396.821,00	31/10/2018	R\$ 502.449,40	R\$ 455.340,71	- R\$ 47.108,69

As motivações constantes dos processos precatórios especificados permitiram identificar dois procedimentos adotados pelo TRT que resultam no crédito de valor "a menor".

O primeiro se refere à não aplicação de juros de mora no período que vai da data base constante do ofício precatório até 01/07/2020.

Já, o segundo se refere à atualização monetária do valor já subdimensionado em 01/07/2020 até 31/05/2021 sendo que o aporte de recursos em conta judicial ocorre somente nos meses de novembro



e dezembro de 2021.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Com o objetivo de fornecer suporte técnico às necessidades específicas identificadas na atualização de valores de requisitórios, a Divisão de Cálculo e Atualização de Precatórios (DPREC) disponibilizou planilha Excel, desenvolvida em conformidade com as orientações técnicas da Secretaria de Solução em Tecnologia da Informação, como ferramenta de apoio ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAPWEB), sistema oficial adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à época da elaboração das contas de atualização auditadas, para cálculos de correção monetária e juros de mora.

A planilha opera com a captura dos índices da TR e do IPCA de forma dissociada e reproduz a regra de negócio do Sistema SAPWEB.

Em função de o IPCA-E ser divulgado trimestralmente, para fins de cálculo dos fatores, são consideradas as variações do IPCA-15, que é gerado em percentuais equivalentes, disponibilizados de forma mensal.

Para aplicação da Súmula nº 381 do TST, são utilizados os índices do mês subsequente ao da data-limite para correção dos valores.

Todos os cálculos objeto da auditoria elaborados pela Divisão de Cálculo e Atualização de Precatórios foram produzidos, no caso, por meio da planilha Excel.

Registre-se que no período auditado aguardávamos o sistema de gestão de precatórios nacional, conforme orientações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para não ir de encontro ao escopo do sistema que seria desenvolvido posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim sendo, ocorreu por meio do Sistema de Gestão de Precatório - GPPEC, em fase de aperfeiçoamento, desenvolvido pelo TRT da 8ª Região, sistema este homologado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o Ofício Circular CSJT.GP.SG Nº 39/2020, de 15 de outubro de 2020.

**GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E
INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)**

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios não promove a individualização de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) quando do pagamento de créditos referentes ao FGTS.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES OU JUSTIFICATIVAS

Processos

0001762-04.2020.5.01.0000 (0011041-03.2015.5.01.0028)
0001308-24.2020.5.01.0000 (0101192-49.2016.5.01.0070)
0000710-70.2020.5.01.0000 (0011177-19.2013.5.01.0012)
0000033-40.2020.5.01.0000 (0010635-44.2015.5.01.0072)
0001790-69.2020.5.01.0000 (0122200-38.2000.5.01.0072)
0001221-68.2020.5.01.0000 (0000588-06.2011.5.01.0022)
0000603-26.2020.5.01.0000 (0185000-78.1993.5.01.0030)
0000866-58.2020.5.01.0000 (0081700-97.2007.5.01.0069)
0000927-16.2020.5.01.0000 (0139200-10.2007.5.01.0071)
0001756-94.2020.5.01.0000 (0011379-34.2015.5.01.0009)
0001241-59.2020.5.01.0000 (0097400-33.2008.5.01.0017)
0005292-50.2019.5.01.0000 (0101926-61.2016.5.01.0082)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0000639-68.2020.5.01.0000 (0177700-86.1989.5.01.0036)

A adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio de pessoas pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em todas as dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a consequente suspensão do trabalho presencial, gerou a necessidade de planejamento de ações para viabilizar a realização das atividades à distância, comprometendo a eficiência operacional e impondo limites à efetividade dos processos de gestão e pagamento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

De forma atípica, no Rio de Janeiro e em todo o mundo, as atividades regulares do Tribunal foram afetadas em decorrência da possibilidade de contágio do Novo Coronavírus causador do COVID-19, consoante o Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 02 de 2020 deste Regional, republicado em 28 de abril de 2020, no DEJT, e, ainda, os efeitos do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 006 de 4 de maio de 2020 que vedou, em seu art. 1º, o expediente presencial e as alterações supervenientes.

A implantação do Sistema de Gestão de Precatórios (GPREC) para encaminhamento dos ofícios precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), regulado pelo Ato nº 70/2020, alterado pelo Ato nº 3/2021, da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, também gerou entraves e acarretou dificuldades na regularidade dos procedimentos adotados para processamento das requisições.

O exíguo limite temporal para atualização dos precatórios para fins de inscrição no exercício orçamentário subsequente foi elemento contributivo, em alguns casos, para a adoção de método complessivo de atualização de cálculos.

A conjunção desses fatores, somada ao expressivo número de processos físicos ainda em trâmite, estabeleceu imperiosa necessidade de realização de contas de atualização em larga escala,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inviabilizando o exame analítico dos valores requisitados.

Assim, restou comprometida a execução de todas as etapas demandadas na atualização dos cálculos, a exemplo do desmembramento do valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora, da identificação dos valores de INSS, cota empregado e cota empregador, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como da adequada atenção ao lapso temporal a ser considerado das datas-base constantes dos ofícios precatórios até 01/07/2020 no cálculo de atualização monetária e incidência de juros de mora. Em consectário, aplicou-se apenas correção monetária aos valores requisitados em sua totalidade, o que produziu as discrepâncias apontadas pela auditoria.

Com relação à inobservância ao intervalo permeado entre 01/07/2020 e a data do aporte de recursos em conta bancária judicial, ressalta-se que o tempo demandado para o cumprimento da sequência de atos decisórios e ordinatórios, que impulsionam as ações necessárias até o efetivo pagamento, impossibilita que a atualização dos valores seja levada até a data do depósito do recurso à ordem e disposição do Juízo da Execução.

Por fim, as taxas de juros identificadas com aplicação indevida, nos autos em questão, decorrem da manutenção do entendimento do Juízo da execução.

Oportunamente, são apresentadas as memórias de cálculo não identificadas pela auditoria nos processos abaixo relacionados:

- 0000710-70.2020.5.01.0000 (ANEXO I)
- 0000927-16.2020.5.01.0000 (ANEXO II)
- 0005292-50.2019.5.01.0000 (ANEXO III)
- 0000639-68.2020.5.01.0000 (ANEXO IV)

Processo nº 0000033-40-2020.5.01.0000

Após a verificação dos cálculos que dão suporte aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valores informados no demonstrativo de fl. 202 do Relatório de Fatos Apurados, constatou-se que a data final efetivamente considerada foi **31/05/2020**, a despeito de constar no documento **30/06/2020**. **(ANEXO V)**

Correção Monetária

Foi aplicado o IPCA-15 como indexador de correção monetária, acumulado de forma mensal, incidindo o fator do mês subsequente ao da data-limite para correção dos valores. **(ANEXO V)**

Juros de Mora

Para a obtenção do montante de juros incidente sobre o crédito, que se verifica por meio do coeficiente indicado na coluna "K", foram considerados os juros expurgados, indicados na coluna "B", somados aos novos juros, correspondentes ao período de nova atualização, 21/05/2019 a 31/05/2020. **(ANEXO V)**

Dados do evento

- Verba com juros: **R\$ 61.183,16**
- Verba sem juros: **R\$ 41.250,09**
- Percentual de juros aplicados: **1% a.m. simples**
- Percentual de juros expurgados: **48,32248850850992%**
- Data início do novo período de juros: **21/05/2019**
- Data fim do novo período de juros: **31/05/2020**
- Percentual do novo período de juros: **12,33333333%**

Formação dos juros aplicados ao valor corrigido monetariamente

$48,32248850850992\% + 12,3333\% = 60,65582183850992\%$

Conversão em fator

$60,65582183850992/100 = 0,6065582183850992 + 1 = 1,6065582183850992$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FATOR DE JUROS APLICADO: 1,60655822

Descrição do evento

Principal: 41.250,09 x 1,01958692 = 42.058,05 x
1,60655822 = 67.568,71

INSS Empregado: 1.934,73 x 1,01958692 = 1.972,63

Total: **69.541,33**

Observações:

1. Para se manter a máxima fidelidade aos números captados, o fator é apresentado com oito casas decimais.
2. Foram aplicados juros de 1% a.m. simples, vigente à época da elaboração dos cálculos, conforme a taxa de juros praticada pelo Juízo de Execução.

R.7.7 - Análise da auditoria

No que se refere aos processos 0001308-24.2020.5.01.0000 e 0000710-70.2020.5.01.0000, o TRT afirma expressamente que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios não promove a individualização de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) quando do pagamento de créditos referentes ao FGTS.

No processo 0000033-40-2020.5.01.0000, não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, no cálculo de atualização até 30/06/2020, cujo montante, naquela data, era de R\$ 64.079,95, sendo que o cálculo realizado pelo TRT resultou no montante de R\$ 69.541,33. Na manifestação do TRT, não se identificaram elementos capazes de esclarecer a diferença.

No processo 0001762-04.2020.5.01.0000, no procedimento de reavaliação, entendeu-se razoável aceitar o despacho da vara do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho solicitando a transferência de valor para a conta vinculada do FGTS. Por essa razão, o processo deixará de constar do relatório final consolidado.

Em relação aos processos 0001790-69.2020.5.01.0000, 0001221-68.2020.5.01.0000, 0000603-26.2020.5.01.0000, 0000866-58.2020.5.01.0000, 0000927-16.2020.5.01.0000, 0001756-94.2020.5.01.0000, 0001241-59.2020.5.01.0000, 0005292-50.2019.5.01.0000 e 0000639-68.2020.5.01.0000, o TRT apenas alega que o estabelecimento de data padronizada de congelamento, em 31/05/2021, para a realização de cálculos de atualização monetária cujo efetivo aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial ocorreu somente nos meses de novembro e dezembro de 2021, encontraria justificativa no tempo demandado para o cumprimento da sequência de atos decisórios e ordinatórios, que impulsionam as ações necessárias e impossibilita que a atualização dos valores seja levada até a data do depósito dos recursos à ordem e disposição do juízo da execução.

Verifica-se, em razão do número de processos constantes da amostra em que se verificou o congelamento de data de atualização em 31/05/2021 e aporte de recursos financeiros em conta somente em novembro e dezembro do mesmo exercício, a existência de prática de cálculo que resulta em prejuízo ao beneficiário, cujas justificativas se assentam apenas em dificuldades operacionais de gestão.

A prática identificada, considerando o evidente prejuízo ao beneficiário, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

Achado mantido, excluindo-se da lista apenas o processo 0001762-04.2020.5.01.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os controles internos do TRT da 1ª Região apresentam-se insuficientes para prevenir e detectar falhas:

- a) no método de atualização monetária de precatórios, uma vez que utiliza números-índices inferiores aos aplicáveis no período a ser considerado, em desconformidade, portanto, com as disposições constantes no art. 100, § 12, da Constituição Federal;
- b) no método de aplicação de juros de mora, uma vez que não faz incidir juros no período que vai da data-base do cálculo de liquidação que fundamenta o ofício precatório até 01/07/2020, em desconformidade, portanto, com as disposições constantes no art. 22 da Resolução CNJ n.º 303/19, com redação anterior à Resolução CNJ n.º 448/22;
- c) na manutenção dos critérios estabelecidos em cálculo de liquidação homologado pelo juízo de execução, uma vez que os valores de FGTS a recolher deixam de ser discriminados nos cálculos sucessivos de atualização, na fase judicial; no ofício precatório; nos cálculos de atualização, na fase administrativa, em desconformidade, portanto, com o estabelecido no título exequendo, com o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 e com o art. 35 da Resolução CNJ n.º 35/2019.

OBJETOS:

- Processos Precatórios: 0001790-69.2020.5.01.0000 (0122200-38.2000.5.01.0072), 0001631-29.2020.5.01.0000 (0038700-90.1991.5.01.0007), 0001221-68.2020.5.01.0000 (0000588-06.2011.5.01.0022), 0000603-26.2020.5.01.0000 (0185000-78.1993.5.01.0030), 0001762-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>04.2020.5.01.0000 (0011041-03.2015.5.01.0028), 0001710-08.2020.5.01.0000 (0100277- 43.2019.5.01.0054), 0000866-58.2020.5.01.0000 (0084700-97.2007.5.01.0069), 0001308- 24.2020.5.01.0000 (0101192-49.2016.5.01.0070), 0000927-16.2020.5.01.0000 (0139200- 10.2007.5.01.0071), 0001224-23.2020.5.01.0000, 0001274-49.2020.5.01.0000, 0001720-52.2020.5.01.0000 (0010922-55.2013.5.01.0014), 0001756- 94.2020.5.01.0000 (0011379-34.2015.5.01.0009), 0001241-59.2020.5.01.0000 (0097400- 33.2008.5.01.0017), 0000710-70.2020.5.01.0000 (0011177-19.2013.5.01.0012), 0000033- 40.2020.5.01.0000 (0010635-44.2015.5.01.0072), 0005292-50.2019.5.01.0000 (0101926- 61.2016.5.01.0082), 0000639-68.2020.5.01.0000 (0177700-86.1989.5.01.0036).</p> <ul style="list-style-type: none">• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• O cálculo de liquidação que fundamenta os dados constantes do ofício precatório, em sucessivos procedimentos de atualização de valores, deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher.• O ofício precatório deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher constante originalmente do título exequendo e do cálculo de liquidação homologado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Os cálculos de atualização realizados na fase administrativa não corrigem o erro material constante do cálculo que fundamenta o ofício precatório;• Ao final, o alvará acaba incluindo o valor de FGTS no montante a ser transferido para a conta do beneficiário; <p>2. No que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável:</p> <ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19;• Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPREC;• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis. <p>3. No que se refere à ausência de aplicação de juros de mora:</p> <ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19;• Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPREC;• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis. <p>4. No que se refere ao processo 0000033-40-2020.5.01.0000:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até 30/06/2020, cujo
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>montante, naquela data, era de R\$ 64.079,95, sendo que o cálculo realizado pelo TRT resultou no montante de R\$ 69.541,33. Agrava o fato de todos os outros processos constantes deste achado apresentarem procedimentos que resultam em valores a menor para o beneficiário.</p>
EFEITO:	<ol style="list-style-type: none">1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:<ul style="list-style-type: none">• Redução das fontes de financiamento de políticas sociais executados com recursos do FGTS;2. No que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável:3. No que se refere à ausência de aplicação de juros de mora:<ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.4. No que se refere ao processo 0000033-40-2020.5.01.0000:<ul style="list-style-type: none">• Sobrevalorização do precatório, com indícios de dano ao erário, haja vista a impossibilidade de identificação dos motivos que levaram à diferença entre os valores apurados pela auditoria e o TRT, bem como a identificação, em processos, de procedimento padrão que resulta em subvalorização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Processar, como RPV, requisição enquadrada como precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.7.1 - Situação encontrada		
<p>As disposições contidas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que não se aplica às obrigações definidas em leis como de pequeno valor a exclusividade de apresentação na ordem cronológica.</p>		
<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u>		
<p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p>		
<p>§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p>		
<p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 3º, <i>caput</i>, c/c art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, estabelecem que as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o valor de sessenta salários mínimos.</p>		
<u>LEI Nº 10.259, de 12 de julho de 2001.</u>		
<p>Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifei) [...]</p>		
<p>Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as **obrigações ali definidas como de pequeno valor**, a serem pagas independentemente de precatório, terão como **limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível** (art. 3º, caput).(grifei)

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 47, § 2º, inciso I, estabelece o enquadramento como obrigação de pequeno valor e, portanto, objeto de requisição judicial de que tratam o art. 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2011, aquelas cujo valor se adstrinja a 60 salários-mínimos.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 47. **Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial** de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:**

I - **60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011);**

O art. 1º da Lei 14.158/2021 fixou o salário-mínimo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O limite, portanto, no exercício de 2021, para a expedição de requisição de pequeno valor era de R\$ 66.000,00.

Verificou-se que, no Processo 0001274-49.2020.5.01.0000,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

foi expedida Requisição de Pequeno Valor, em 29/11/2021, no valor total de R\$ 66.965,75.

R.7.2 - Manifestação do TRT

Em conformidade com o Ato nº 41/2021, do Tribunal Regional da 1ª Região, vigente à época da elaboração dos cálculos auditados, para aferição do enquadramento na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, não se somam ao crédito principal os valores devidos a terceiros, mas apenas a importância devida ao beneficiário. (ANEXO VI)

R.7.3 - Análise da auditoria

Procede a justificativa do TRT.

De fato, deve-se aplicar as regras de individualização das requisições de pagamento constantes da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Achado de auditoria desconstituído.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 2ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO II

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Cidade Sede: São Paulo/SP

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 2ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 13 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 5 processos, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; em 4 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido; e, em 4 processos, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
2020-10-0081-9	VALTER DOS SANTOS COSTA	R\$ 61.894,98	1/03/2020	R\$ 67.372,54	R\$ 73.874,18	R\$ 6.501,64
2019-10-0401-9	CAROLINA BOTTINO BONONI	R\$ 64.185,76	1/07/2019	R\$ 72.104,27	R\$ 75.592,21	R\$ 3.487,94
2020-10-0208-0	REGINALDO SALMASI MARIANO	R\$ 48.753,09	1/03/2016	R\$ 65.332,47	R\$ 68.367,68	R\$ 3.035,21
2020-10-0106-8	MARIA IVA BORGES DA SILVA	R\$ 72.957,23	1/07/2019	R\$ 82.697,92	R\$ 85.278,46	R\$ 2.580,54

Por outro lado, o pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
2019-10-0370-5	SEBASTIÃO CLETO	R\$ 159.609,50	1/01/2019	R\$ 184.681,83	R\$ 148.365,50	R\$ -36.316,33
2020-10-0220-0	LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA	R\$ 72.054,01	1/08/2014	R\$ 119.999,68	R\$ 92.477,94	R\$ -27.521,74
2020-10-0226-9	CLAUDIO EDUARDO CORREA	R\$ 74.491,31	1/08/2014	R\$ 124.056,57	R\$ 98.678,42	R\$ -25.378,15
2019-10-0393-4	LUIZ CARLOS MASSUCI	R\$ 154.839,65	1/07/2013	R\$ 270.580,97	R\$ 226.350,76	R\$ -44.230,21
2020-10-0201-3	GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 49.846,08	1/03/2016	R\$ 66.943,18	R\$ 64.075,74	R\$ -2.867,44

As motivações constantes dos processos precatórios especificados na tabela e do processo administrativo PROAD-36827-2021 não permitiram identificar a razão das diferenças de cálculo apuradas, uma vez que as memórias de cálculo se apresentam de forma resumida e sem a evidenciação precisa de intervalo temporal, indexadores e percentuais de juros aplicados.

Contudo, há de ressaltar que, na instrução dos processos citados, há o esclarecimento, de forma padronizada, de que o "crédito foi atualizado até 01.07.2020, **segundo os critérios estabelecidos no processo principal**, e após, sua inclusão em orçamento foi aplicado o IPCA-E, conforme comando no art. 31 da Lei n.º 14.116 de dezembro de 2020 (LDO 2021)".(grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O termo grifado pode sugerir a adoção de indexadores e juros de mora outros que não os aplicáveis no caso de precatórios, segundo os fundamentos jurídicos já amplamente descritos na fundamentação deste achado de auditoria.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Pela análise dos cálculos apresentados no "Caderno de Evidências" pela equipe de auditores do CSJT, verifico que o ponto divergente, e que repercute no resultado final de todos os valores apurados, está na definição da "data-base" e da fase judicial e administrativa de pagamento dos precatórios.

No documento 004 - RELATÓRIO - Fatos Apurados é feita a seguinte afirmação: *"Contudo, há de ressaltar que, na instrução dos processos citados, há o esclarecimento, de forma padronizada, de que o "crédito foi atualizado até 01.07.2020, **segundo os critérios estabelecidos no processo principal**, e após sua inclusão em orçamento foi aplicado o IPCA-E, conforme comando no art. 31 da Lei n.º 14.116 de dezembro de 2020 (LDO 2021)".*(grifei)

O termo grifado pode sugerir a adoção de indexadores e juros de mora outros que não os aplicáveis no caso de precatórios, segundo os fundamentos jurídicos já amplamente descritos na fundamentação deste achado de auditoria.

Todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no relatório dos Fatos Apurados são observados por este Tribunal, até porque, estão consolidados na Resolução CNJ nº 303/2019 do CNJ, de observância obrigatória por todos os Tribunais.

O procedimento utilizado pelo TRT da 2ª Região é o de atualizar o crédito segundo os critérios da fase judicial até 1º de julho, para os precatórios expedidos até 2021, e 2 de abril, a partir de 2022.

Este entendimento encontra respaldo no art. 100, § 12 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CFR, segundo o qual a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, deve seguir os critérios definidos para a atualização da fase administrativa de pagamento de precatórios.

Quando se dá a inscrição do crédito em precatório? Quando tem início a fase administrativa de pagamento?

O Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947, leading case do Tema 810 da Repercussão Geral, que discute a extensão do entendimento fixado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, quanto à inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange à aplicação à fase judicial dos juros de mora e da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, fixou entendimento que ilustra com clareza a distinção e a competência das fases judiciais e administrativas, nos seguintes termos:

"SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

*O **primeiro** se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

*O **segundo** momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." (grifei)

A Resolução nº 303/2019 do CNJ, em seu art. 15, define qual é o momento de requisição do precatório, ou seja, de inscrição do crédito em precatório:

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Se nos referirmos aos precatórios inscritos em orçamento em 2022, a data seria 1º de julho, conforme redação anterior do supracitado artigo 15.

Com as alterações vindas da Resolução nº 448, de 25.03.2022, a Res. 303/2019 passou a fazer referência à atualização a partir da "data-base" no "caput" do art. 21-A, sendo esta, conforme definido no art. 2º, VI, da Resolução, "a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação".

Esta redação tem vigência a partir de **25.03.2022**, não atingindo, portanto, o período objeto desta auditoria.

Ainda que assim não fosse, entendo que a atualização dos precatórios a partir da "data-base", s.m.j., está baseada em grande equívoco, porque totalmente distante da realidade dos fatos.

Não é raro expedirmos precatórios cujo cálculo de liquidação data de 5 anos antes da elaboração, pela Vara do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho, do ofício precatório.

Se adotarmos este entendimento como regra, de que os índices da fase administrativa deverão ser aplicados desde a "data-base", o que acontecerá naqueles processos de condenação subsidiária, que, diante dos termos da Súmula 381 da SDI 2 do TST, os juros de mora são de 1% na fase judicial? O credor poderá perder 5 anos de juros de mora de 1% porque o seu ofício precatório não foi atualizado pela Vara do Trabalho no momento da requisição.

Adotar a atualização a partir da "data-base" é dar tratamento distinto a cada ofício precatório expedido, o que, a meu ver, não pode ser a intenção do legislador Constituinte.

Este termo também se apresenta na LDO da União Federal, o que deve ter influenciado a inclusão do referido termo na Res. 303/2019, ainda que de forma contraditória.

Diante da inexistência de clareza e regulamentação sobre a matéria e da referência à "data-base" ter sido feita pelo CNJ tão somente a partir da Resolução nº 448, de **25.03.2022**, este Tribunal manteve o entendimento anterior, consolidado na jurisprudência do STF e no art. 100 da CFR, de atualizar os valores segundo os critérios da fase judicial até a data da requisição, que, no caso em análise, foi 1º de julho, e, a partir deste data, pelos critérios da fase administrativa, segundo os índices invocados pela equipe técnica, **até o efetivo pagamento, e não até a liberação do recurso financeiro, conforme preceitua o artigo 100 da Constituição Federal.**

Quanto à referência feita ao INSS, FGTS, IR, todos os valores foram atualizados conforme requisitados e pelos critérios legais já salientados. O IR só deve ser apurado no momento do pagamento, assim como o INSS, e o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e RPs deste Tribunal apurou todos os valores devidos antes da Secretaria de Precatórios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

proceder ao envio do recurso financeiro para as Varas do Trabalho, que foi acompanhado do referido relatório técnico, cabendo a liberação dos valores aos beneficiários e respectivos recolhimentos ao Juízo da Execução.

R.7.7 - Análise da auditoria

R.7.7.1 - Sobrevalorização de precatórios

Precatório 2020-10-0081-9

Beneficiário: VALTER DOS SANTOS COSTA

De fato, o título exequendo estabelece a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

III - CONCLUSÃO.

ISTO POSTO E MAIS O QUE CONSTA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO 1º RECLAMANTE **LÁZARO DOS SANTOS ANDRADE**, PELO 2º RECLAMANTE **VALTER DOS SANTOS COSTA** E PELO 3º RECLAMANTE: **DAVI DIAS DE SOUZA**, EM FACE DA 1ª RECLAMADA **GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** E DA 2ª RECLAMADA **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO EM 01.08.2014, POR CULPA DA PRIMEIRA RECLAMADA E CONDENAR A PRIMEIRA RECLAMADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM: **(I) ANOTAR A CTPS DOS AUTORES PARA QUE CONSTE O TÉRMINO DO PACTO EM 03.09.2014 (CONSIDERADA A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO), NO PRAZO DE 15 DIAS APÓS SUA NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, QUE OCORRERÁ APÓS A JUNTADA DA CTPS AOS AUTOS POR PARTE DOS AUTORES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), REVERTIDA AOS RECLAMANTES; E CONDENAR AS RECLAMADAS, DE MANEIRA SOLIDÁRIA, A CUMPRIREM OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR REFERENTE ÀS SEGUINTE PARCELAS:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se, portanto, a regra de juro trabalhistas, em observância à OJ 382 - SBDI 1 - do Colendo TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(XIV) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO TOTAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO A SER PAGO AO RECLAMANTE;

(XV) ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTA PELO INPC/IBGE.

CONCEDO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FICA AUTORIZADA A DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO, DE MANEIRA GLOBAL. FICAM AS RECLAMADAS RESPONSÁVEIS POR RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, VEDADA A DEDUÇÃO DO CRÉDITO DOS RECLAMANTES. AS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O PACTO LABORAL DEVEM SER RECOLHIDAS MEDIANTE GUIA GFIP-NIT, TENDO O NÚMERO DO PIS DO RECLAMANTE COMO IDENTIFICADOR. OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS JULGADAS PROCEDENTES DEVEM SER REALIZADOS MEDIANTE GUIA GPS-NIT, TENDO O PIS DO TRABALHADOR COMO IDENTIFICADOR, EM REGIME DE COMPETÊNCIA. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE OITO DIAS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CONTENDO O VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E IMEDIATA PENHORA. TAL PROCEDIMENTO NÃO SE APLICA À 2ª RECLAMADA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA INICIAL E DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA 1ª RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO, DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). A 2ª RECLAMADA FICA ISENTA DAS CUSTAS. ENCAMINHAR OFÍCIOS À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE MANEIRA IMEDIATA. CIENTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

IGOR CARDOSO GARCIA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trisp.jus.br. Código do documento: 3046504
Data da assinatura: 13/01/2015, 01:08 PM. Assinado por: IGOR CARDOSO GARCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na parte que se refere ao critério de atualização monetária, a justificativa do TRT também procede.

Ele traz para debate duas questões que, de fato, demandam esforço interpretativo, quais sejam: em que momento que se inicia a fase administrativa de inscrição do precatório? Qual a fronteira de aplicação das regras de cálculo de condenações impostas à Fazenda Pública, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação pela Lei n.º 11.960/09, e das regras de atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, com fulcro no art. 100, § 12, da Constituição Federal?

No que se refere às duas questões, o TRT defende que os dois momentos são coincidentes e se iniciam somente em 01/07/2020, com a finalização da etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Por essa razão, não caberia qualquer alteração nos critérios de cálculo adotados pelo juiz de execução, no intervalo temporal que comporta a data-base constante do ofício precatório expedido pelo juízo de execução e 01/07/2020, mesmo que o critério comporte regra de atualização monetária com base em índice julgado inconstitucional pela Suprema Corte.

Para a auditoria, os dois momentos não são coincidentes.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.098/SP, no sentido de que a *"atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório"*, e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal.

Segunda Questão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Grifei.

Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do TRT.

No que se refere à fronteira em que se devem aplicar as regras de cálculo das condenações impostas à Fazenda Pública e atualização de valores de requisitórios, a auditoria concorda com a conclusão externada pelo TRT da 2ª Região.

É incontroverso que o marco fronteiriço para aplicação das regras de atualização é 01/07/2020.

Em outras palavras, considerando as duas questões levantadas pelo TRT da 2ª Região, extensivo a todos os outros TRTs que corrigiram as requisições de pagamento, **da data-base até 01/07/2020**, com base na variação da TR, entende-se que caberia à Presidência do TRT, **para o período citado**, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

legalidade administrativa, determinar a realização de cálculos de atualização monetária com base em índice capaz de captar a variação de preços, por exemplo, o IPCA-e, uma vez que a aplicação da TR se mostra inconstitucional.

De acordo com a manifestação do TRT, utilizou-se, para o período de 01/03/2020 até 01/07/2020, o INPC/IBGE.

Achado de auditoria desconstituído.

Precatório 2019-10-0401-9

Beneficiário: CAROLINA BOTTINO BONONI

Valor pago "a maior": R\$ 3.487,94

Na parte que se refere aos juros de mora, o título executivo estabelece a *"aplicação de juros de 1% a partir da distribuição da ação coletiva e, a partir de setembro de 2001, a aplicação de 0,5% de juros"*.

A reclamada é o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -, autarquia federal, aplicando-se, portanto, os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

Considerando a manifestação do TRT, no sentido de aplicar a regra de cálculo estabelecida na fase judicial, até 01/07/2020, entende-se que a diferença nos cálculos de auditoria e do TRT não se relaciona ao percentual de juros de mora, uma vez que, a prática do TRT observa as disposições constantes do art. 22, § único, da Resolução CNJ 303/2019.

Na parte que se refere ao critério de atualização monetária, a justificativa do TRT não merece prosperar.

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 72.104,27 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 75.592,21. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 3.487,94.

Achado mantido.

Precatório 2020-10-0208-0

Beneficiário: REGINALDO SALMASI MARIANO

Valor pago "a maior": R\$ 3.035,21

O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

A vista do exposto, a 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, à unanimidade, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, de acordo com a fundamentação acima, conforme se apurar na liquidação: horas extras a partir da sexta hora a partir de 05/10/88, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos em 13os. salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, dsr's até a implantação do turno de seis horas.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 70,00, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.500,00.

Juros e correção monetária na forma da lei.

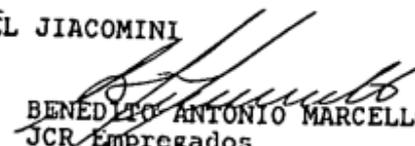
Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada na forma da legislação em vigor; de acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92 combinado com o art. 33, parágrafo 5o. da Lei 8212/91; já que o empregador não cumpriu com suas obrigações as épocas próprias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.


CARLOS BERNARDI
JCR Empregadores


BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
Juíza do Trabalho


BENEDITO ANTONIO MARCELLO
JCR Empregados

Considerando que o título exequendo não estabelece, de forma expressa, o percentual de juros de mora, bem como não se trata de responsabilização subsidiária da União Federal, aplicam-se os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo 2020-10-0081-9 supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 65.332,47 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 68.367,68. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 3.035,21.

Achado mantido.

Precatório 2020-10-0106-8

Beneficiário: MARIA IVA BORGES DA SILVA

Valor pago "a maior": R\$ 2.580,54

De fato, o título exequendo estabelece a responsabilidade subsidiária da União Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Iva Borges da Silva em face de Avape - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência e União Federal, condenando as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de: salários de

julho, agosto, setembro (15 dias), outubro (15 dias), saldo de salário (18 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); férias vencidas e proporcionais (7/12) acrescidas de 1/3; 13º salário; indenização de 40% do FGTS; indenização pelo abono do PIS; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; multa normativa; indenização por danos morais.

Deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás para levantamento do FGTS depositado e seguro-desemprego.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00. A 2ª reclamada está isenta de custas, conforme artigo 790-A, I da CLT.

Intimem-se as partes e a União.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

Aplica-se, portanto, a regra de juros trabalhistas, em observância à OJ 382 - SBDI 1 - do Colendo TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT informa que utilizou a TR para a atualização do crédito, no período de 01/07/2019 até 01/07/2020.

Procedeu-se a novo recálculo, para ajuste do percentual de juros de mora trabalhista, resultando em inversão de valor pago "a maior", de R\$ 2.580,54, para valor pago "a menor", de R\$ 1.908,96.

Achado de auditoria desconstituído em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Achado de auditoria mantido, em relação ao índice de atualização monetária, TR, aplicado no período de 01/07/2019 a 01/07/2020.

Ocorrência de inversão de conclusão de auditoria, de sobrevalorização para subvalorização de precatório.

Precatório 2019-10-0370-5

Beneficiário: SEBASTIÃO CLETO

Valor pago "a menor": R\$ 36.316,33

O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da lei.



NEDITO RODRIGUES DE BARROS, ISMAEL SILVA SARAIVA, IVENS NOGUEIRA, JURANDIR DE CAMARGO e RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA movem contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**, para condenar a reclamada no pedido deduzido no item 5 da inicial, exceto no que diz respeito a honorários advocatícios, tudo conforme itens 1 e 2 da fundamentação. Juros, atualização monetária, bem como descontos fiscais e previdenciários, desde logo autorizados, na forma da Lei. Custas a cargo da reclamada, no importe de R\$200,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$10.000,00.

NADA MAIS.

Considerando que o título exequendo não estabelece, de forma expressa, o percentual de juros de mora, bem como não se trata de responsabilização subsidiária da União Federal, aplicam-se os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 184.681,83 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 148.365,50. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 36.616,33.

Achado mantido.

Precatório 2020-10-0220-0

Beneficiário: LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA

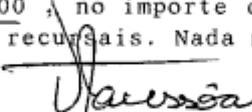
Valor pago "a menor": R\$ 27.521,74



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

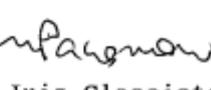
O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da fundamentação que não estabelece percentual de juros de mora.

Isto posto, a 58ª JCJ/SP, à unanimidade, acolhe a prescrição argüida e julga a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A. a pagar ao reclamantes ANSELMO APARECIDO BOTERO, ANTONIO CARLOS GOMES, IDERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA, GERSON COLARES DOS SANTOS, GILBERTO APARECIDO MORAES, LUIZ CARLOS GONZAGA, LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA, LOURIVAL MATHEUS CHAVARI, MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO, MIGUEL SIMEÃO FILHO, NILTON ALVES DA SILVA, SANDRO ADRIANO DE OLIVEIRA, SILVIO JOSÉ DA SILVA POSTILHONE, CLAUDIO EDUARDO CORREA, DORIVAL ALVES JUNIOR e MARIO DA SILVA JUNIOR. nos termos e limites da fundamentação, o que se apurar em liquidação de sentença a título de horas extras a partir da 6ª diária, com reflexos nos DSR's, anuênios, quinquênios, gratificações, prêmios, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. Juros e atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Intimem-se as partes para fins recursais. Nada mais.


Juíza Presidente


Juiz Classista

Representante dos Empregados


Juiz Classista

Representante dos empregadores

Posteriormente, o magistrado homologou os cálculos com estabelecimento de juros de 0,5%, nos termos da OJ n.º07 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ricardo Luiz Serodio - Calculista

Por estarem corretos e de acordo com o v. Acórdão, homologo os cálculos apresentados pela Assessoria Econômica do E.TRT, fixando o crédito exequendo em **R\$ 1.286.014,51**, referentes ao crédito bruto (total) dos autores, vigente em **01/08/2014**, dos quais **R\$ 537.295,64** referentes ao principal sem juros de mora (R\$ 653.458,51 referentes aos juros de mora do principal, fixados em 01/08/2014) e **R\$ 42.983,65** referentes ao FGTS sem juros de mora, estes reversíveis às contas vinculadas, sendo (R\$ 52.276,71 referentes aos juros de mora do FGTS, fixados em 01/08/2014), todos vigentes para a mesma data e atualizáveis até o efetivo pagamento.

Juros de mora decrescentes de **0,5%** (meio por cento) ao mês a partir de **02/12/1997** (data da distribuição da ação), a serem computados na ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Orientação Jurisprudencial nº 07 do C.TST).

Recolhimentos previdenciários nos termos do comando exequendo e recolhimentos tributários observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Inclua-se à condenação, a contribuição previdenciária, cota-parte do empregador (**R\$ 135.935,83**).

A distribuição dos créditos por autor encontra-se abaixo relacionada:

O percentual de juros de mora aplicado não difere do adotado pela auditoria.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre o caso em referência. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 119.999,68 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 92.477,94. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 27.521,74.

Achado mantido.

Precatório 2020-10-0226-9

Beneficiário: CLAUDIO EDUARDO CORREA

Valor pago "a menor": R\$ 25.378,15

O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da lei.

Considerando que o título exequendo não estabelece, de forma expressa, o percentual de juros de mora, bem como não se trata de responsabilização subsidiária da União Federal, aplicam-se os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 124.056,57 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 98.678,42. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 25.378,15.

Achado mantido.

Precatório 2019-10-0393-4

Beneficiário: LUIZ CARLOS MASSUCI

Valor pago "a menor": R\$ 44.230,21

O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da lei.

Considerando que o título exequendo não estabelece, de forma expressa, o percentual de juros de mora, bem como não se trata de responsabilização subsidiária da União Federal, aplicam-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 270.580,97 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 226.350,76. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 44.230,21.

Achado mantido.

Precatório 2020-10-0201-3

Beneficiário: GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA

Valor pago "a menor": R\$ 2.867,44

O título exequendo, na origem, se refere à Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo esta, posteriormente, extinta e sucedida pela União Federal. Ele estabelece a aplicação de juros de mora na forma da lei.

Considerando que o título exequendo não estabelece, de forma expressa, o percentual de juros de mora, bem como não se trata de responsabilização subsidiária da União Federal, aplicam-se os juros de mora estabelecidos pela OJ 7 do TST.

No que se refere à atualização monetária, aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **2020-10-0081-9** supra.

O TRT não se manifestou objetivamente sobre os critérios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de cálculo deste processo. Apenas, de forma genérica, esclareceu que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 66.943,18 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 64.075,74. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 2.867,44.

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 2ª Região apresentam-se insuficientes para prevenir e detectar falhas no método de atualização monetária de precatórios, uma vez que utiliza inadequadamente a TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, em desconformidade, portanto, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870947/SE (julgamento em 20/09/2017 e publicação em 20/11/2017), em que, apreciando o tema 810 de repercussão geral, fixou a tese que "o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Os controles internos, também, se mostraram incapazes de demonstrar, detalhadamente, para a equipe de auditoria a correção dos métodos de cálculo aplicados, limitando-se a alegar, de forma genérica, que os índices de atualização e percentuais de juros de mora podem variar de acordo com o título exequendo.

Ressalta-se, aqui, que o dever de prestar contas é imposto aos gestores públicos por força do que estabelece o art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<p>70, parágrafo único, da Constituição Federal, e constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.</p>	
OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 2020-10-0081-9, 2019-10-0401-9, 2020-10-0208-0, 2020-10-0106-8, 2019-10-0370-5, 2020-10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4, 2020-10-0201-3, 2020-10-0200-5, 2019-10-0431-0, 2020-10-0170-0, 2020-10-0243-9.● PROAD 36827-2021;● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">● Entendimento de que, durante a fase administrativa do processo precatório, entre a data-base do cálculo de atualização que fundamenta o ofício precatório e a data de final para inscrição da requisição na proposta orçamentária, não seria possível a adoção de índice de preços para a atualização monetária, uma vez que se estaria obrigado a utilizar o índice adotado na fase judicial, mesmo que julgado inconstitucional. <p>2. No que se refere ao processo 2019-10-0401-9:</p> <ul style="list-style-type: none">● Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 72.104,27 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 75.592,21. O valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>pago a maior, portanto, resultou em R\$ 3.487,94.</p> <p>3. No que se refere ao processo 2020-10-0208:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 65.332,47 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 68.367,68. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 3.035,21. <p>4. No que se refere ao processo 2019-10-0370-5:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 184.681,83 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 148.365,50. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 36.616,33. <p>5. No que se refere ao processo 2020-10-0220-0:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 119.999,68 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 92.477,94. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 27.521,74. <p>6. No que se refere ao processo 2020-10-0226-9:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 124.056,57 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 98.678,42. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 25.378,15.
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>7. No que se refere ao processo 2019-10-0393-4:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 270.580,97 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 226.350,76. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 44.230,21. <p>8. No que se refere ao processo 2020-10-0201-3:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 66.943,18 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 64.075,74. O valor pago a menor, portanto, resultou em R\$ 2.867,44.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares. <p>2. No que se refere aos processos 2019-10-0401-9 e 2020-10-0208:</p> <ul style="list-style-type: none">• Indícios de dano ao erário, uma vez que os valores pagos se apresentaram sobrevalorizados sem justificativas ou esclarecimentos. <p>3. No que se refere aos processos 2019-10-0370-5, 2020-</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4 e 2020-10-0201-3:</p> <ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o conseqüente prejuízo do beneficiário;• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.5.1 - Situação encontrada		
<p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p>		
<p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p>		
<p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p>		
<p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p>		
<p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p>		
<p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p>		
<p>Nesse mesmo sentido o art. 49, caput e § 4º, da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no Processo 20211001982, entre a data de autuação da RPV, em 15/04/2021, e o aporte de recursos em conta judicial, em 04/08/2021, transcorreu um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

A alegação apresentada neste tópico refere-se à RPV 20211001982, expedida nos autos do processo 0000500-77.1988.5.02.0011, tendo a Secretaria de Precatórios do TRT2 "deixado de expedir ordem bancária para pagamento de RPV no prazo de 60 dias da data de autuação, gerando o pagamento de juros de mora após o período constitucional".

A RPV 20212001982 foi autuada em 16/04/2021, conforme despacho de id 9f2e029 do PJe, que concedeu vista às partes para manifestação, com prazos sucessivos, e determinou que, após o decurso do prazo, fosse feita a requisição do recurso financeiro.

Tendo em vista o grande volume de precatórios que chegam à Secretaria de Precatórios no mês de Maio e Junho, para serem expedidos até 1º de Julho, as RPVs aptas à requisição no mês de Junho e Julho são requisitadas no mês de Julho.

A requisição da RPV 20212001982 ocorreu em Julho/2021, conforme tabela de RPV de Julho/2021 anexada ao PROAD 5613/2021 como documento 148, quando teve seu valor atualizado, totalizando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R\$102.472,85, sendo R\$45.721,74 a Carmen Lucia Quagliato e R\$56.751,11 a Marilda Isola.

O respectivo valor foi disponibilizado para este Tribunal em 20/07/2021, conforme Informação nº 061/2021/SCOF (documento 149 do PROAD) e a informação de pagamento para transferência do recurso financeiro para a Vara do Trabalho foi elaborada pela Secretaria de Precatórios em 21/07/2021 (DOCUMENTO - RPV 2021-10-0198-2), pelo mesmo valor requisitado, de R\$102.472,85, porque utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E, que é um índice de preços, mensal e que, diferentemente da SELIC e da TR (TRD), que nasceram diárias, o IPCA-E não tem nenhuma função em variação diária, não devendo ser "próratizado", porque a forma de coleta do índice não apresenta variação diária.

O montante foi recebido pela Vara do Trabalho e liberado às partes pelo SISCONDJ sem que qualquer atualização fosse feita, nem tão pouco calculado eventual juros de mora devidos, porque não houve o descumprimento do período da graça para o pagamento, já que entre a requisição e a efetiva liberação do crédito decorreu menos de 10 dias, não havendo que se falar no descumprimento do prazo de 2 meses entre a data da requisição e a do efetivo pagamento (art. 535, § 3º, II do CPC e 37 a 40 da Resolução CSJT nº 314/2021).

A diferença entre o valor transferido para a Vara do Trabalho e aquele disponibilizado às beneficiárias decorre de mera atualização bancária, por ser o depósito feito em conta judicial, que é corrigida pela TR + juros da poupança.

Anexo à presente informação os extratos bancários emitidos pelo SISCONDJ com a liberação das duas parcelas pagas às credoras, que revelam o recebimento do recurso na Vara do Trabalho em 27/7/2021, pelo valor de R\$102.472,85. Em 16/08/2021, conforme documento de id 588773c, e constatada a transferência do recurso à origem, a Secretaria de Precatórios arquivou a RPV, procedendo à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devolução dos autos PJe à Vara do Trabalho, para o procedimento de liberação do crédito às credoras.

R.5.3 - Análise da auditoria

No que se refere à concessão de vistas às partes, entende-se que o procedimento deve ocorrer antes do envio da requisição de pagamento e, portanto, antes da autuação do processo RPV (art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 303/2019).

Com relação às dificuldades operacionais, entende-se que não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados no dever de cumprimento do prazo legal estabelecido pelo legislador.

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 2ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas no cumprimento do prazo legal de 60 dias da data de autuação do processo RVP para expedir ordem bancária de pagamento.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo 20211001982.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Concessão de vista às partes na fase administrativa de processamento da RPV, em desconformidade com o art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 303/2019;● Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	elegíveis.
EFEITO:	• Descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 3ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO III

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Cidade Sede: Belo Horizonte/MG

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 3ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai de 02/07/2020 até a da data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 5 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 3 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido; em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria; e, em 1 processo, não foi possível aplicar a metodologia de cálculo por ausência de elementos necessários e suficientes.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
827/19	Edvaldo Celso dos Santos	R\$ 268.112,24	30/04/2019	R\$ 311.226,14	R\$ 322.873,49	R\$ 11.647,35
1599/19	Roberto Arlindo Moreira	R\$ 293.485,30	31/01/2018	R\$ 349.112,55	R\$ 369.358,60	R\$ 20.246,05
1608/19	MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais)	R\$ 137.304,85	30/09/2019	R\$ 113.685,04	R\$ 121.683,64	R\$ 7.998,60

As motivações constantes dos processos precatórios especificados na tabela permitiram identificar falhas no procedimento de cálculo adotado pelo TRT.

Em todos os processos da tabela, a memória de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deixou evidente a aplicação indevida de 1% a.m de juros de mora na atualização do precatório, da data base até 30/06/2020, quando o correto seria a aplicação da regra de juros para remuneração da caderneta de poupança.

No processo precatório 827/19, a memória de cálculo atualizada até 30/09/2021, cujo valor líquido da exequente não está somado o valor da multa de R\$ 891,41, e o alvará de transferência bancária para a conta do beneficiário, no mesmo valor constante daquela, evidenciam, em conjunto, o não pagamento da multa atualizada, no valor de R\$ 891,41.

No processo precatório 1599/19, a memória de cálculo atualizada até 30/09/2021 e o documento bancário de transferência evidenciam, em conjunto, o pagamento indevido, na conta do beneficiário, de valor a ser destinado à conta vinculada do FGTS, o que resultou em pagamento a maior na conta bancária do beneficiário.

R.7.6 - Manifestação do TRT

1. Precatário n. 827/19 - Processo n. 0000655-55.2011.5.03.0073

Verifica-se que o acórdão proferido em 05.02.2013, não modificado pelos acórdãos proferidos em 03.09.2014 e em 16.12.2014, determina a incidência de juros de 1% ao mês, decisão transitada em julgado em 23.02.2015, conforme documentos de id. aa0ecb5, id.7d224ba, id.32C6244, id. 6904500 e id. f8320be do arquivo PDF anteriormente encaminhado, e, também, juntado neste momento em anexo.

Ordinariamente, a Fazenda Pública tem o privilégio da aplicação dos juros reduzidos de 0,5% ao mês desde 27.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2180-35, fato este que motivou a repetição da regra legal na norma interna deste Egrégio Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, a matéria foi objeto de pronunciamento explícito na fase de conhecimento, mediante a decisão exarada no acórdão proferido em 05.02.2013 (id. 7d224ba) que determinou a incidência do percentual de 1% ao mês, previsto no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8177/91.

Com efeito, a existência de coisa julgada sobre a matéria ora questionada afastou a aplicação no estágio de pagamento da regra de juros reduzidos prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97 e no artigo 22, incisos II e III, da Ordem de Serviço VPADM n. 01/2011, deste Regional, e na Resolução n. 303 do CNJ, artigo 21ª, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e ainda, na Orientação Jurisprudencial n. 7, do Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Acresça, por fim, que, intimadas as partes, a DEVEDORA manifestou ciência, conforme documento de ID e683854 do PDF e ora juntado novamente.

2. Precatório n. 1599/19 - Processo n. 0110500-33.1998.5.03.0055

Verifica-se que o acórdão proferido em 01.10.2008, não modificado pelos acórdãos proferidos em 26.11.2008 e 25.08.2017, determina a incidência de juros de 1% ao mês, decisão transitada em julgado em 19.09.2017, conforme documentos de id. e330a8d, d440efd e id. 5f313b0 do arquivo PDF anteriormente encaminhado, e, também, juntado neste momento em anexo. Note-se que a discussão foi refutada na decisão proferida em 19.02.2019, em embargos à execução (id. 181b018), e na decisão proferida em 25.09.2019, em agravo de petição (id.8dd0662).

Ordinariamente, a Fazenda Pública tem o privilégio da aplicação dos juros reduzidos de 0,5% ao mês desde 27.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2180-35, fato este que motivou a repetição da regra legal na norma interna deste Egrégio Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, a matéria foi objeto de pronunciamento explícito na fase de execução (acórdão e agravo de petição), mediante a decisão exarada no acórdão proferido em 01.10.2008 (ID e330a8d) que determinou a incidência do percentual de 1% ao mês, previsto no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8177/91.

Com efeito, a existência de coisa julgada sobre a matéria ora questionada afastou a aplicação no estágio de pagamento da regra de juros reduzidos prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, no artigo 22, inciso II, da Ordem de Serviço VPADM n. 01/2011, deste Regional, e também na Resolução n. 303 do CNJ, artigo 21A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e, ainda na Orientação Jurisprudencial n. 7, do Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Acresça, por fim, que, intimadas as partes, a DEVEDORA manifestou ciência da decisão proferida em 25.09.2019, em agravo de petição (ID8dd0662), conforme documento de ID ac47cef do PDF e ora juntado novamente.

FGTS - Constatou na inicial que o reclamante foi demitido sem justa causa em 1996, de modo que, na sentença (id. a2a69cb), não modificada quanto ao FGTS, não houve determinação de depósito dos valores de FGTS em conta vinculada. Além disso, note-se que, considerando as informações constantes dos autos, de que o autor foi admitido em 1976 e dispensado em 1996, é provável que, à época do pagamento, ocorrido em 2021, o autor já se encontrasse aposentado, não havendo justificativa para depósito dos valores relativos ao FGTS em conta vinculada.

3. Precatório n. 1608/19 - Processo n. 0001168-29.2013.5.03.0016

A atualização dos cálculos se deu conforme a decisão proferida pelo Excelso STF no RE 870.947, conforme observação do calculista registrada na planilha de cálculos.

R.7.7 - Análise da auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT logrou demonstrar que se trata de responsabilização subsidiária. Achado desconstituído quanto à aplicação de juros de mora de 1% a.m., no Precatório n. 827/19 - Processo n. 0000655-55.2011.5.03.0073. OJ n.º 382 da SBDI-I do Col. TST.

Também, no que se refere ao Precatório n. 1599/19 - Processo n. 0110500-33.1998.5.03.0055, logrou demonstrar que se trata de determinação expressa na fase judicial e, por isso, persistiu a aplicação de juros de mora de 1% a.m. Achado desconstituído neste ponto.

No que se refere ao recolhimento do FGTS em conta vinculada, o Tribunal Regional do Trabalho entende que, na ausência de determinação expressa em decisão judicial, a condição de aposentado do beneficiário seria elemento suficiente para justificar a liberação de créditos de FGTS diretamente na conta bancária do beneficiário do precatório.

As justificativas não se fizeram acompanhar de fundamentação jurídica que sustentasse a correção das decisões adotadas.

A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais.

O art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#) (grifei)

Aqui, verifica-se que, na hipótese de rescisão de contrato, existe, em sentido oposto ao defendido pelo TRT, a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que *"a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que **permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador**"*. Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que *"a regularidade dos **depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais**"*. Grifei.

Achado mantido, excluindo-se da lista apenas os processos nºs 827/19 e 1599/19.

Achado de auditoria desconstituído em relação à aplicação de juros de mora de 1% a.m. por se tratar de responsabilização subsidiária e estabelecimento expresso no título exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Achado de auditoria mantido em relação à ausência de recolhimento de FGTS em conta vinculada.

Os controles internos do TRT da 3ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas na manutenção dos critérios estabelecidos em cálculo de liquidação homologado pelo juízo de execução, uma vez que os valores de FGTS a recolher deixam de ser discriminados nos cálculos sucessivos de atualização, na fase judicial; no ofício precatório; nos cálculos de atualização, na fase administrativa, em desconformidade, portanto, com o estabelecido no título exequendo, com o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 e com o art. 35 da Resolução CNJ n.º 35/2019.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 827/19, 1599/19, 1608,19, 818/19 e 314/20;• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• O cálculo de liquidação que fundamenta os dados constantes do ofício precatório, em sucessivos procedimentos de atualização de valores, deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher.• O ofício precatório deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher constante originalmente do título exequendo e do cálculo de liquidação homologado;• Os cálculos de atualização realizados na fase administrativa não corrigem o erro material constante do cálculo que fundamenta o ofício precatório;• Ao final, o alvará acaba incluindo o valor de FGTS no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	montante a ser transferido para a conta do beneficiário.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• Redução das fontes de financiamento de políticas sociais executados com recursos do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.5.1 - Situação encontrada		
<p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p>		
<p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p>		
<p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p>		
<p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p>		
<p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p>		
<p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p>		
<p>Nesse mesmo sentido, o art. 49, <i>caput</i> e § 4º, da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**
[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no Processo 11035-2017-055-03-00-2, entre a data da autuação da RPV, em 27/08/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 27/11/2020, transcorreu um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

Registre-se, inicialmente que, à época, o Núcleo de Precatórios deste TRT da 3ª Região processava os Precatórios e Requisições de Pequeno Valor em autos físicos.

Frise-se que a situação era emergencial da Pandemia do COVID-19, com a dificuldade de trabalho presencial, fazendo-se necessário um sistema de rodízio de horários para se evitar aglomeração de servidores nas dependências do Núcleo de Precatórios.

Importante salientar que, durante o período de pandemia do COVID-19, o Núcleo de Precatórios vivenciou muitas dificuldades para reinventar rotinas e adaptar novos procedimentos.

Isto porque apenas o Núcleo de Precatórios trabalhou presencialmente em virtude do processamento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor em autos físicos, com a necessidade da presença das servidoras diariamente, sendo que, em contrapartida, todas as Varas de origem exerciam o "home office" pois trabalhavam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no ambiente virtual do sistema Pje.

Passo a detalhar.

Verifica-se que os documentos encaminhados pela Vara do Trabalho de origem foram recebidos no Núcleo de Precatórios, sendo os autos físicos formados e, em seguida, a Requisição de Pequeno Valor cadastrada no antigo sistema SIAPI2 em 27.08.2020.

Os autos físicos foram remetidos conclusos à Exma. Desembargadora 2ª Vice-Presidente que, em 09.09.2020, exarou o despacho recebendo a Requisição de Pequeno Valor.

O mencionado despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 22.10.2020.

O valor foi atualizado, apurando-se o total de R\$ 5.184,45, até a data de 30.11.2020, e apresentado na listagem remetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 10.11.2020, sendo os recursos disponibilizados em 27.11.2020.

Portanto, do momento da requisição apresentada à Fazenda Pública, por meio da solicitação de recursos financeiros ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, efetivada em 10.11.2020, até o momento da disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, o qual ocorreu em 27.11.2020, o prazo foi de apenas 17 (dezessete) dias, tudo nos termos do artigo 49 da Resolução n. 303/2019, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

R.5.3 - Análise da auditoria

O Capítulo I da Resolução CNJ 303/2019 trata dos procedimentos de expedição, recebimento, validação e processamento do ofício precatório.

No seu artigo 12, § 1º, esclarece que se deve considerar, para efeito de ordem cronológica, como momento de apresentação do precatório, o do recebimento do ofício perante o tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda, no artigo 7º, § 6º, estabelece que, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completa.

Em outras palavras, caso se identifiquem inconformidades no procedimento de validação, há se devolver a requisição de pagamento ao juízo de execução para a elaboração de nova requisição, a partir da qual se inicia a contagem do prazo.

Entende-se que o procedimento de recebimento guarda relação semântica com a autuação do pedido constante do art. 33, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentária então vigente.

Por essa razão, resta claro que o momento a ser considerado é aquele em que se recebe a requisição no TRT, fazendo-se, posteriormente, a validação e processamento do pedido.

O achado de auditoria evidencia as datas em que as requisições foram recebidas no TRT, não sendo possível considerar, como marco inicial da contagem de prazo, o momento que a Presidência valida a regularidade do pedido uma vez que esta etapa deve ser entendida como dentro do prazo de 60 dias.

Achado mantido.

OBJETOS:	● Processo 11035-2017-055-03-00-2.
CRITÉRIOS:	● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	● Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19.
EFEITO:	● Descumprimento de dever de eficiência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	Administrador Público, estabelecido em legislação.
--	--

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 4ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO IV

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Cidade Sede: Porto Alegre/RS

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 4ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.....	31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE n° 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC n° 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

- a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
- b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recálculo de valor recebido por 11 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 6 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido utilizando a metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; em 4 processos, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria; e, em 1 processo, não se identificou documentação que evidenciasse o aporte de recursos orçamentários e a expedição de alvará.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0006383-94.2019.5.04.0000	VALDECI PISSUTTI	R\$ 529.492,57	20/10/2016	R\$ 732.932,45	R\$ 890.935,33	R\$ 158.002,88
0000366-08.2020.5.04.0000	LUIZ CARLOS ALVES	R\$ 128.078,37	20/12/2019	R\$ 142.600,80	R\$ 153.517,37	R\$ 10.916,57
0000250-02.2020.5.04.0000	MARCIO DE MORAES GOULART	R\$ 49.505,44	14/02/2020	R\$ 54.515,55	R\$ 64.728,61	R\$ 10.213,06
0001378-57.2020.5.04.0000	AMILTON DOS SANTOS	R\$ 61.366,53	30/06/2020	R\$ 67.413,24	R\$ 72.094,75	R\$ 4.681,51
0007110-53.2019.5.04.0000	ADEMIR SANTOS DA ROSA	R\$ 130.710,05	10/10/2019	R\$ 146.826,99	R\$ 158.929,97	R\$ 12.102,98



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0006870-64.2019.5.04.0000	EDSON DA SILVA JARDIM	R\$ 19.366,17	30/06/2020	R\$ 21.275,00	R\$ 23.320,96	R\$ 2.045,96
---------------------------	--------------------------	---------------	------------	---------------	---------------	--------------

As motivações constantes dos processos precatórios 0000366-08.2020.5.04.0000, 0000250-02.2020.5.04.0000, 0001378-57.2020.5.04.0000, 0007110-53.2019.5.04.0000 e 0006870-64-2019.5.04.0000, especificados na tabela acima, cujas memórias de cálculo e critérios de valores encontram-se no caderno de evidências, permitem concluir que não há o recolhimento, em conta vinculada do FGTS, sendo que o respectivo valor acaba sendo depositado diretamente na conta bancária do beneficiário.

No processo precatório n.º 0006383-94.2019.5.04.0000, apesar da diferença "a maior" significativa, no montante de R\$ 158.002,88, não foi possível se identificar as razões que levaram à diferença encontrada.

Ressalta-se a existência de um segundo ofício precatório expedido no mesmo processo, porém com data posterior a 01/07/2020 e com característica de ofício precatório complementar.

No processo precatório n.º 0001278-05.2020.5.04.0000, apesar de o valor pago pelo TRT ter ficado dentro dos limites de variação tolerável pela auditoria, identificou-se a utilização indevida do FACDT para a atualização do valor do precatório.

Esse critério de atualização foi identificado, também, em outros processos, porém, como as datas bases constantes dos ofícios precatórios eram bastante próximas de 01/07/2020, as distorções ficaram dentro dos limites considerados toleráveis pela auditoria.

Havendo, contudo, ofícios com datas bases significativamente anteriores a 01/07/2020, o nível de distorção pode ser mostrar inadequado para a precisão dos cálculos.

No processo precatório n.º 0007110-53.2019.5.04.0000,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

além do não recolhimento, em conta vinculada do FGTS, também o INSS cota empregado não foi deduzido do cálculo do valor líquido a ser pago ao beneficiário.

R.7.6 - Manifestação do TRT

R.7.1 Regras aplicáveis de atualização monetária; e

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

Foram observados os índices definidos pela legislação aplicável, ou seja, IPCA-E e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

A atualização dos precatórios foi efetivada em sistema próprio deste TRT4, criado para a gestão e atualização dos precatórios. Os índices de atualização eram inseridos manualmente. Na época em que implantado o sistema, inúmeros testes foram realizados, de forma a certificar a exatidão dos resultados da correção monetária a partir dos índices inseridos. Registra-se que, ao contrário da TR, cujo índice é divulgado sempre no início do mês, possibilitando a inserção dos fatores de correção para aquele mês, o IPCA-E é um índice de preços e retrata uma situação pretérita do mercado. Sua divulgação, por ser um índice de inflação, ocorre sempre no final do período. Destaca-se, ainda, que o IPCA-E é um índice trimestral.

Na prática, referido índice é divulgado a cada três meses sempre no final do mês. Diante da inexistência de índice no início de cada mês (para atualização até o final do referido mês), como forma de suprir a necessidade deste Eg. TRT, qual seja, de atualizar valores para o presente ou futuro, adotou-se, após deliberações dos setores competentes, a seguinte metodologia:

1) adoção do índice mensal IPCA-15, que, acumulado resulta no IPCA-E (trimestral);

2) utilização do último índice divulgado (mês anterior)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para correção do mês atual e para uma projeção de 15 dias para o mês subsequente; e

3) aplicação, em razão da Súmula 21 deste TRT, de atualização monetária pro rata die.

Sendo a atualização feita em momento que precede o pagamento, ou seja, com data futura, a partir de índices projetados, distorções podem ocorrer.

Observa-se que no Sistema Nacional de Atualização de Valores - PJe-Calc, tais distorções também ocorrem. Se efetuarmos uma atualização hoje, para uma data futura, com o último índice lá disponibilizado, e atualizarmos essa mesma conta novamente, em 30 dias, com o novo índice mensal, haverá diferença.

Com a implantação do novo Sistema de Gestão de Precatórios - GPREC, o sistema próprio deste TRT4 está em fase de desativação, sendo inviável resgatar os indexadores utilizados na época para a atualização dos precatórios objeto do relatório da auditoria. Assim, efetuamos a atualização no sistema PJe-Calc para comparação.

Registra-se:

1) valor principal sempre requisitado pelo valor líquido de INSS;

2) valor atualizado sempre pelo valor bruto de imposto de renda.

Destaco que, atualmente, as atualizações são feitas no PJE-Calc, com os índices lá disponibilizados.

R.7.3 Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada.

Nos anos de 2020 e 2021 foram aplicados esforços para atendimento das disposições relativas a realização de pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo TRT. Muitas demandas foram encaminhadas a setores internos e externos, em especial a disponibilização de sistemas que permitissem, a partir de precatórios físicos, a liberação de ordens eletrônicas de pagamento. Demanda essa impossível. A única forma de expedição de ordens eletrônicas, via sistemas SIF (Caixa Federal) e Siscondj (Banco do Brasil) era a vinculação do depósito judicial ao processo de origem, em tramitação no PJe.

Assim, no ano de 2021, disponibilizados aportes financeiros, os valores foram individualizados em conta judicial vinculada ao processo de origem.

Também, por absoluta incapacidade de estrutura de pessoal e buscando não retardar a liberação dos valores aos beneficiários, ficou a cargo do Juiz da Execução a análise da execução, a definição de valores a serem retidos a título de imposto de renda e o recolhimento do FGTS à conta vinculada.

Atualmente, com a tramitação dos precatórios no PJe - 2º grau, todos os pagamentos serão feitos pelo Tribunal, que observará as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda e, também, aquelas pertinentes ao recolhimento do FGTS à conta vinculada.

Abaixo, nossas considerações.

1) Precatório nº 0006383-94.2019.5.04.0000

Verificado que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda. Também, não foi incluída a parcela relativa ao FGTS.

Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório.

Data-Base: 20/10/2016

Índice utilizado: IPCA-E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública.

Data final da atualização: 31/08/2021.

Resultado obtido: R\$ 869.857,98

2) Precatório nº 0000366-08.2020.5.04.0000

Verificado que no cálculo da auditoria não foi incluída a parcela relativa ao FGTS.

Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório.

Data-Base: 20/12/2019

Índice utilizado: IPCA-E.

Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública.

Data final da atualização: 31/08/2021.

Resultado obtido: R\$ 153.556,44.

3) Precatório nº 0000250-02.2020.5.04.0000

Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório.

Data-Base: 14/02/2020

Índice utilizado: IPCA-E.

Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública.

Data final da atualização: 31/08/2021.

Resultado obtido: R\$ 63.382,01.

4) Precatório nº 0001378-57.2020.5.04.0000

Verificado que no cálculo da auditoria não foi incluída a parcela relativa ao FGTS.

Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório.

Data-Base: 30/06/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Índice utilizado: IPCA-E.

Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública.

Data final da atualização: 31/08/2021.

Resultado obtido: R\$ 73.457,73.

5) Precatório nº 0007110-53.2019.5.04.0000

Verificado que no cálculo da auditoria não foi incluída a parcela relativa ao FGTS.

Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório.

Data-Base: 10/10/2019

Índice utilizado: IPCA-E.

Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública.

Data final da atualização: 31/08/2021.

Resultado obtido: R\$ 161.818,39.

R.7.7 - Análise da auditoria

O TRT informa que, em razão de desativação de sistema de cálculo próprio, ficou inviável resgatar os indexadores utilizados na época para atualização dos precatórios objetos do relatório de auditoria.

Esclarece, também, que, por absoluta incapacidade de estrutura de pessoal, ficou a cargo do juízo de execução a definição dos valores a serem retidos.

Entende-se que dificuldades operacionais não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados na importância das políticas sociais executadas com recursos do FGTS.

A ausência de recolhimento de valores de FGTS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais.

No que se refere ao Precatório n.º 0006383-94.2019.5.04.0000, continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 732.932,45 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 890.935,33. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 158.002,88.

Entende-se que somente a reconstituição recente de uma memória de cálculo não possui os elementos necessários para esclarecer a diferença encontrada no cálculo de auditoria que se baseou em dados constantes do processo judicial originário.

Ademais, a alegação de que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda e sem a inclusão da parcela relativa ao FGTS seria motivo para se encontrarem valores "a menor", o que não foi o caso.

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 4ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas:

- a) na manutenção dos critérios estabelecidos em cálculo de liquidação homologado pelo juízo de execução, uma vez que os valores de FGTS a recolher deixam de ser discriminados nos cálculos sucessivos de atualização, na fase judicial; no ofício precatório; nos cálculos de atualização, na fase administrativa, em desconformidade, portanto, com o estabelecido no título exequendo, com o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 e com o art. 35 da Resolução CNJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 35/2019;

No que se refere ao processo n.º 0006383-94.2019.5.04.0000, os controles internos, também, se mostraram incapazes de demonstrar, detalhadamente, para a equipe de auditoria a correção dos métodos de cálculo aplicados, limitando-se a alegar que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda e que, também, não foi incluída a parcela relativa ao FGTS.

Ressalta-se, aqui, que o dever de prestar contas é imposto aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0006383-94.2019.5.04.0000, 0000366-08.2020.5.04.0000, 0000250-02.2020.5.04.0000, 0001378-57.2020.5.04.0000, 0007110-53.2019.5.04.0000, 0006870-64.2019.5.04.0000, 0000865-89.2020.5.04.0000, 0001426-16.2020.5.04.0000, 0001266-88.2020.5.04.0000, 0001278-05.2020.5.04.0000, 0007150-35.2019.5.04.0000;• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• O cálculo de liquidação que fundamenta os dados constantes do ofício precatório, em sucessivos procedimentos de atualização de valores, deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher.• O ofício precatório deixa de discriminar o valor de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>FGTS a recolher constante originalmente do título exequendo e do cálculo de liquidação homologado;</p> <ul style="list-style-type: none">• Os cálculos de atualização realizados na fase administrativa não corrigem o erro material constante do cálculo que fundamenta o ofício precatório;• Ao final, o alvará acaba incluindo o valor de FGTS no montante a ser transferido para a conta do beneficiário. <p>2. Ausência de recolhimento de INSS cota-empregado:</p> <ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis. <p>3. No que se refere ao processo 0006383-94.2019.5.04.0000:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não foi possível identificar a causa da diferença, no cálculo de atualização até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 732.932,45 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 890.935,33. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 158.002,88.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• Redução das fontes de financiamento de políticas sociais executados com recursos do FGTS. <p>2. No que se refere à ausência de recolhimento de INSS cota-empregado:</p> <ul style="list-style-type: none">• Redução das fontes de financiamento de políticas previdenciárias e assistenciais. <p>3. No que se refere ao processo 0006383-</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>94.2019.5.04.0000:</p> <ul style="list-style-type: none">• Indícios de dano ao erário, uma vez que os valores pagos se apresentaram sobrevalorizados sem justificativas ou esclarecimentos.
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 9
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.9.1 - Situação encontrada <p>As disposições contidas no <i>caput</i> do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.</p> <p>Entende-se que deixar de incluir ofícios precatórios apresentados no prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo ao beneficiário.</p> <p style="text-align: center;"><u>RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019</u></p> <p>Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício,** pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária,** a data de 1º de julho.

Verificou-se que o(s) processo(s) precatório(s) constante(s) da tabela abaixo, apesar de o(s) ofício(s) precatório(s) ter(em) sido expedido(s) em data antecedente a 01/07/2020 e recebidos no âmbito do TRT, haja vista o número de autuação recebido, não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inclusão na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 e, conseqüentemente, quebrando a ordem cronológica a que faria jus o beneficiário.

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	Órgão	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
006186-42.2019.5.04.0000	001508-20.2011.5.04.0014	12/08/2019	12/08/2019	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Maria Rejane Ferreira Samuel	335.270.080-04
					Rosa Dália Bourscheid	193.504.300-53
0000477-89.2020.5.04.0000	0030400-26.2008.5.04.0019	04/04/2020	16/04/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Sergio Massena Lacerda	070.282.610-34
0001297-11.2020.5.04.0000	0020213-60.2020.5.04.0011	05/06/2020	26/06/2020	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	Moema Almeida da Costa	315.547.410-68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0000596-50.2020.5.04.0000	0041600-27.2008.5.04.0020	10/05/2020	20/05/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Pasquale Gallo	055.498.760-00
0001342-15.2020.5.04.0000	0071800-20.2008.5.04.0019	22/06/2020	29/06/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Maria da Graça Nascimento Figueira Costa	222.347.800-04
0000727-25.2020.5.04.0000	0044900-10.2006.5.04.0006	25/05/2020	01/06/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Jorge Osório Flôres	237.009.710-87
0001058-07.2020.5.04.0000	0000952-60.2012.5.04.0021	30/04/2020	22/06/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Luis Fernando Strauch de Mello	666.595.150-20
0000283-89.2020.5.04.0000	0020031-04.2020.5.04.0002	03/03/2020	03/03/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Alci Luiz Ayres da Rosa	480.334.520-68
0000789-65.2020.5.04.0000	0001478-63.2012.5.04.0009	10/03/2020	03/06/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	André Luiz Moresco Gonzalez	324.387.290-15
0001425-31.2020.5.04.0000	0020647-77.2014.5.04.0005	30/06/2020	30/06/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Lucia Maria dos Santos Gomes	421.110.050-53
0000592-13.2020.5.04.0000	0121000-51.2007.5.04.0012	18/05/2020	18/05/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A	Giani Conceição da Silva	558.036.520-91
					Jurema Leal da Silva	462.926.320-91
					Marlene Franceschi	251.119.570-49
					Simone Bueno Araújo	735.702.220-04
0000485-66.2020.5.04.0000	0001118-26.2011.5.04.0022	22/04/2020		Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A	Luis Alberto Silverio dos Santos	369.030.780-53
0000602-57.2020.5.04.0000	0000163-64.2012.5.04.0020	10/03/2020	18/05/2020	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A	Sindicato Médico do Rio Grande do Sul	92.990.498/0001-03
0000953-30.2020.5.04.0000	0001506-83.2011.5.04.0003	10/06/2020		Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A	Andrea Marilda Fraga da Silva	478.082.920-87
					Angelina Vargas	632.767.120-91
					Cristiane Chrusciel	922.615.820-72
					Helenita Monfardini Boeck	323.516.310-72
					Marcela Elsner Pacheco	002.154.540-57
					Tatiana Rocha Guimarães	073.501.377-29
0001260-81.2020.5.04.0000	0020544-49.2019.5.04.0020	25/06/2020	26/06/2020	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	Elenir Maria Bergonci	297.952.140-04
					Nelci Greco Rodrigues	561.972.330-53
					Sonia Maria Ribeiro Rocha da Silva	483.470.940-04
					Eliane da Silva Moraes	435.926.860-20
					Marcia Helena Marchi	594.416.230-91
					Valda Jacinta Kolowski Faccini	421.398.130-49
					Valdirene Keller Rocha	701.690.630-20
					Cristina Dardab Waquil	468.567.810-91
Cristine Nilson	528.486.040-34					

Na lei orçamentária anual da União, para o exercício de 2021, não se identificaram os processos acima referenciados em pesquisa à relação de precatórios cadastrados pelo TRT da 4ª Região para as unidades devedoras 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A - e 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

R.9.2 - Manifestação do TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todos os precatórios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e do Hospital Nossa Senhora da Conceição, expedidos pelas unidades judiciárias até 01/07/2020, foram requisitados.

A relação dos precatórios e os Ofícios Requisitórios constam na PetCiv 0020505-36.2020.5.04.0014(anexos).

Registra-se que os Ofícios Requisitórios foram encaminhados diretamente às entidades devedoras.

Somente no ano de 2021, para precatórios inscritos no exercício de 2022, houve determinação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/ME para cadastro das requisições dessas entidades no Sistema de Gerenciamento de Precatórios. Correspondência eletrônica em anexo.

R.9.3 - Análise de auditoria

Não procede a justificativa do TRT.

De acordo com o art. 29, *caput* e § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, compete aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento o encaminhamento aos órgãos competentes da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Compulsando o relatório de precatórios, por unidade orçamentária devedora, constante de proposta orçamentária para o exercício de 2021, encaminhada ao Congresso Nacional, é possível já identificar, naquele exercício, dotação orçamentária para pagamento de precatório da unidade orçamentária 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Verifica-se, ainda, que a comunicação da Secretaria de Orçamento apenas corrobora o achado de auditoria, pois, de fato, alerta para falhas de procedimento na elaboração da proposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamentária da Justiça do Trabalho, em especial do TRT da 4ª Região.

----- Forwarded message -----

De: **PABLO DA NÓBREGA** <pablo.nobrega@economia.gov.br>
Date: qua., 30 de jun. de 2021 às 18:00
Subject: Lançamento dos precatórios expedidos pelo TRT 4ª Região
To: Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI . <seofi@csjt.jus.br>
Cc: ANTONIO CARLOS FRISSE JUNIOR <antonio.frisso@economia.gov.br>, Alex Fraga <alex.fraga@economia.gov.br>, Cgdps SOF <cgdps.sof@economia.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Habitualmente, os precatórios expedidos pelo TRT 4ª Região em desfavor do Grupo Hospitalar Conceição - GHC (UO 36210) e do Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA (UO 26294), por algum motivo, não seguem a regra descrita anualmente na respectiva LDO para que sejam registrados no Siop, sendo comunicados apenas às entidades devedoras, que, por sua vez, informam esta Secretaria para a construção da proposta orçamentária.

Esse procedimento, além de prejudicar o processo orçamentário de construção das dotações correspondentes no PLOA, podendo resultar em uma alocação inadequada dos recursos equivalentes, ou, até mesmo, na não inclusão deles, compromete a transparência da gestão orçamentária dos precatórios, visto que as informações relacionadas aos requisitórios em questão não ficam registradas no Siop.

Dessa forma, tendo em vista a proximidade do carregamento do Siop com o banco de precatórios para 2022, peço que verifiquem isso junto àquele tribunal para que esses precatórios sejam registrados no Siop, como todos os demais, expedidos no âmbito da Justiça do Trabalho, em atenção ao art. 27 do PLDO-2022.

Por fim, solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Pablo da Nóbrega

Coordenador-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças, Substituto
Analista de Planejamento e Orçamento
CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME
(61) 2020-2081

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 4ª Região se mostraram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

insuficientes para prevenir e detectar falhas na elaboração da lista de ordem cronológica de precatórios a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2021.	
OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0006186-42.2019.5.04.0000, 0000477-89.2020.5.04.0000, 0001297-11.2020.5.04.0000, 0001342-15.2020.5.04.0000, 0001342-15.2020.5.04.0000, 0000727-25.2020.5.04.0000, 0001058-07.2020.5.04.0000, 0000283-89.2020.5.04.0000, 0000789-65.2020.5.04.0000, 0001425-31.2020.5.04.0000, 0000592-13.2020.5.04.0000, 0000485-66.2020.5.04.0000, 0000602-57.2020.5.04.0000, 0000953-30.2020.5.04.0000, 0001260-81.2020.5.04.0000.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0006186-42.2019.5.04.0000, 0000477-89.2020.5.04.0000, 0001297-11.2020.5.04.0000, 0001342-15.2020.5.04.0000, 0001342-15.2020.5.04.0000, 0000727-25.2020.5.04.0000, 0001058-07.2020.5.04.0000, 0000283-89.2020.5.04.0000, 0000789-65.2020.5.04.0000, 0001425-31.2020.5.04.0000, 0000592-13.2020.5.04.0000, 0000485-66.2020.5.04.0000, 0000602-57.2020.5.04.0000, 0000953-30.2020.5.04.0000, 0001260-81.2020.5.04.0000;• Ofícios Precatórios dos Processos;• Relatório de Precatórios por Unidade Orçamentária Cadastradora - Item 4 do PL n.º 28/2020-CN (PLOA 2021).
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Conhecimento insuficiente sobre os procedimentos orçamentários a serem observados para inclusão de precatórios na proposta orçamentária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Risco de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários.
---------	---

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 5ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO V

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Cidade Sede: Salvador/BA

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 5ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE n° 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC n° 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 3 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 2 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido, utilizando a metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; E, em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0000815-51.2018.5.05.0341	JOÃO FÉLIX PEREIRA	R\$ -	-	-	R\$ 399.361,70	R\$ 399.361,70
0000234-02.2019.5.05.0341	FRANCISCO DE SALES ALMEIDA	R\$ -	-	-	R\$ 282.592,07	R\$ 282.592,07

As motivações constantes dos processos precatórios constantes da tabela acima permitem concluir que não há o recolhimento, em conta vinculada do FGTS, sendo que o respectivo valor acaba sendo depositado diretamente na conta bancária do beneficiário.

Nos casos, a integralidade dos valores deferidos na decisão judicial se referia a diferenças de depósito de FGTS.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

1)0000815-51.2018.5.05.0341 - De acordo com relatório de fatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apurados da Auditoria do CSJT, o valor aportado para pagamento do precatório resultou em valor maior do que o definido pela metodologia de cálculo apresentada. Ocorre que, conforme análise detalhada deste Juízo de Precatórios, verifica-se, que, no caso particular, não houve pagamento a maior. Vejamos.

De início, verifica-se que o valor requisitado está de acordo com o cálculo que deu origem ao precatório, cujo total, em 01/06/2020, é de R\$417.284,55 (cálculo de ID664e047). Deste valor, a quantia de R\$ 397.413,86 refere-se ao valor líquido do Reclamante (principal acrescido de juros) e R\$ 19.870,69 referem-se aos honorários do advogado que foram destacados no precatório. Importante registrar, neste ponto, que o cálculo elaborado pela equipe de auditoria (fl. 06 do caderno de evidências), atualizado até 01/07/2020, perfaz a cifra de R\$ 397.985,54. Tal cálculo, no entanto, apura apenas o valor líquido do Reclamante, desconsiderando o valor devido a título de honorários advocatícios. Ademais, de acordo com o cálculo, atualizado pela equipe de auditoria até 01/10/2021 (fl. 07 do caderno de evidências), o montante devido ao credor perfaz a cifra de R\$ 442.300,67, desconsiderando-se, mais uma vez, o valor referente aos honorários advocatícios, que, repita-se, foi objeto de destaque no precatório. Da análise do processo, verifica-se, pelo documento de ID42c097d, que o valor disponibilizado no ano de 2021 para pagamento do precatório em questão, devidamente atualizado, foi de R\$ 454.869,08, tendo sido este valor integralmente liberado em favor do credor do precatório e seu advogado.

No entanto, de acordo com cálculos elaborados pelo calculista deste Juízo de Precatórios, cópia anexa, o valor do precatório, atualizado até a data do pagamento (10/11/2021) totalizaria R\$ 475.182,50, o que evidencia, em verdade, o pagamento a menor do precatório. Verifica-se, ainda, no documento de ID



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16alle5, que o Reclamante comprovou a sua condição de aposentado, tendo o Juízo da Execução proferido decisão no sentido de liberar o valor total ao credor, sem o recolhimento dos valores em conta vinculada ao FGTS. Por fim, depreende-se da análise dos autos que a entidade devedora ajuizou Ação Rescisória sob a alegação de não ter sido devidamente notificada dos atos processuais. Tal Ação foi ajuizada após a expedição e do precatório.

2)0000234-02.2019.5.05.0341 - De acordo com relatório de fatos apurados da Auditoria do CSJT, o valor aportado teria resultado em valor maior do que o definido pela metodologia de cálculo apresentada. Ocorre que, conforme análise detalhada deste Juízo de Precatórios, verifica-se que, no caso, particular não houve pagamento a maior.

Vejamos.

Foi requisitado o valor de R\$ 296.721,67, em conformidade com os cálculos de ID 5989c8c, atualizado até 01/06/2020.

Do referido valor, R\$ 282.592,07 referem-se ao valor líquido do Exequente (principal e juros) e R\$14.129,60 é relativo aos honorários advocatícios, que foram objeto de destaque no precatório. O cálculo elaborado pela equipe de auditoria (fl. 27 do caderno de evidências), atualizado até 01/07/2020, perfaz a cifra de R\$ 279.279,47. Tal cálculo, no entanto, apura apenas o valor líquido do Reclamante, desconsiderando o valor devido a título de honorários advocatícios. Ademais, de acordo com o cálculo, atualizado pela equipe de auditoria até 01/10/2021 (fl. 27 do caderno de evidências), o montante devido ao credor perfaz a cifra de R\$ 310.376,85, desconsiderando-se, mais uma vez, o valor referente aos honorários advocatícios.

Da análise do processo, verifica-se, pelo documento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IDbbe4115, que o valor disponibilizado no ano de 2021 para pagamento do precatório, devidamente atualizado, foi de R\$322.326,50. No entanto, em análise dos autos eletrônicos, verifica-se que só foi liberado o montante de R\$ 296.721,67, conforme cálculos de ID 5989c8c, atualizado até 01/06/2020, que deram origem à formação do precatório. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela auditoria do CSJT, atualizados até 01/10/2021 (data da disponibilização do crédito) trazem a cifra de R\$310.376,85 (sem incluir o valor relativo aos honorários advocatícios), conclui-se que houve pagamento A MENOR no processo em questão. Registre-se a existência de saldo de R\$ 29.040,15 ainda à disposição do processo.

De acordo com cálculos elaborados pelo calculista deste Juízo de Precatórios, cópia anexa, o valor do precatório, atualizado até 01/10/2021 totalizaria o valor de R\$ 330.888,45.

Verifica-se, ainda, no documento de ID 8f7eb9e do processo em análise, que o Reclamante comprovou a sua condição de aposentado, razão pela qual foi proferida decisão pelo Juízo da Execução de liberação do valor total ao credor, sem o recolhimento dos valores em conta vinculada ao FGTS. Por fim, depreende-se da análise dos autos que a entidade devedora ajuizou Ação Rescisória sob a alegação de não ter sido devidamente notificada dos atos processuais. Tal Ação foi ajuizada após a expedição do precatório.

Registre-se que o Provimento Conjunto TRT5 n. 01/2021 determina que deve constar da planilha de atualização dos cálculos, de forma destacada, o relativo ao recolhimento na conta vinculada de FGTS, o que vem sendo realizado em todos os Precatórios expedidos por este Regional.

R.7.7 - Análise da auditoria

O Tribunal Regional do Trabalho entende que a condição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aposentado seria elemento suficiente para justificar a liberação de créditos de FGTS diretamente na conta bancária do beneficiário do precatório.

As justificativas não se fizeram acompanhar de fundamentação jurídica que sustentasse a correção das decisões adotadas.

A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais.

O art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (grifei)

Aqui, verifica-se que, na hipótese de rescisão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrato, existe, em sentido oposto ao defendido pelo TRT, a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que *"a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador"*. Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que *"a regularidade dos depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais"*. Grifei.

Não foi possível, ainda, identificar uma relação objetiva entre os despachos de liberação de crédito, constantes dos processos 0000815-51.2018.5.05.0341 e 0000234-02.2019.5.05.0341, com a liberação em conta bancária dos beneficiários e sua condição de aposentados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. A partir do saldo existente na conta judicial vinculada a este processo, conforme ofício juntado em 17/10/2021 (ID. 42c097d), e observados os cálculos juntados em 31/07/2020 (ID. 664e047):

1.1. Liberem-se ao(s) advogado(s) da parte exequente os honorários que lhe(s) são devidos (R\$ 19.870,69), intimando-o(s) para recebimento.

1.2. Libere-se à parte exequente seu crédito líquido (R\$ 397.413,86), intimando-a para recebimento.

2. Registrem-se os valores liberados.

3. Remetam-se os autos ao calculista do Juízo para atualização.

4. Juntem-se aos autos extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo que não estejam zeradas.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO
ATOrd 0000234-02.2019.5.05.0341
RECLAMANTE: FRANCISCO DE SALES ALMEIDA
RECLAMADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DESPACHO

1. A partir do saldo existente na conta judicial objeto do extrato juntado em 09/11/2021 (ID. cf934cc) e observados os cálculos juntados em 31/07/2020 (ID. 5989c8c):

1.1. Liberem-se ao(s) advogado(s) da parte exequente os honorários que lhe(s) são devidos (R\$ 14.129,60), intimando-o(s) para recebimento.

1.2. Libere-se à parte exequente seu crédito líquido (R\$ 282.592,07), intimando-a para recebimento.

2. Registrem-se os valores liberados.

3. Remetam-se os autos ao calculista do Juízo para atualização.

4. Juntem-se aos autos extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo que não estejam zeradas.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

JUAZEIRO/BA, 09 de novembro de 2021.

MARIO VIVAS DE SOUZA DURANDO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 5ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas na manutenção dos critérios estabelecidos em cálculo de liquidação homologado pelo juízo de execução, uma vez que os valores de FGTS a recolher deixam de ser discriminados nos cálculos sucessivos de atualização, na fase judicial; no ofício precatório; nos cálculos de atualização,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<p>na fase administrativa, em desconformidade, portanto, com o estabelecido no título exequendo, com o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 e com o art. 35 da Resolução CNJ n.º 35/2019.</p>	
OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 0000815-51.2018.5.05.0341, 0000234-02.2019.5.05.0341, 0279400-41.1990.5.05.010;● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">● O cálculo de liquidação que fundamenta os dados constantes do ofício precatório, em sucessivos procedimentos de atualização de valores, deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher.● O ofício precatório deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher constante originalmente do título exequendo e do cálculo de liquidação homologado;● Os cálculos de atualização realizados na fase administrativa não corrigem o erro material constante do cálculo que fundamenta o ofício precatório;● Ao final, o alvará acaba incluindo o valor de FGTS no montante a ser transferido para a conta do beneficiário.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">● Redução das fontes de financiamento de políticas sociais executados com recursos do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
<p>R.5.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p> <p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p> <p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p> <p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p> <p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPVs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p> <p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p> <p>Nesse mesmo sentido, o art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no processo 0108500-50.1989.5.05.0013, entre a data da autuação da RPV, em 18/09/2019, e do aporte de recursos em conta judicial, em 06/12/2019, transcorreu um período superior a 60 dias.

Também, no processo 0000065-54.2014.5.05.0029, entre a data de autuação, em 15/12/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 05/03/2021, transcorreu, igualmente, um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação, na íntegra, do TRT

1. 0000065-54.2014.5.05.0029 - De acordo com relatório de fatos apurados da Auditoria do CSJT, entre a data de autuação, em 15/12/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 05/03/2021, transcorreu um período superior a 60 dias. Ocorre que em análise aos autos verifica-se que em 15/12/2020, em verdade, foi expedida certidão de regularidade da requisição expedida pelo Juízo de Execução. Somente em 04/01/2021 foi deferida a autuação da requisição de ID fb1ble4, com a determinação de requisição dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valores perante a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, o que foi cumprido em 12/02/2021, conforme certidão de ID 9c901c2. Verifica-se, por meio do ofício de ID 63fe6b7, que valor requisitado foi disponibilizado em 05/03/2021.

2. 0108500-50.1989.5.05.0013 - De acordo com relatório de fatos apurados da Auditoria do CSJT, entre a data de autuação, em 18/09/2019, e do aporte de recursos em conta judicial, em 06/12/2019, transcorreu um período superior a 60 dias. Em análise aos autos (E-SAMP), verifica-se que, em 10/10/2019, foi deferida pela Exma Desembargadora Corregedora (Seq. 1330.1 - PDF anexo), diante da atestada regularidade, a autuação da requisição de Seq. 1085.1, com a determinação de requisição dos valores perante a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, o que foi cumprido em 10/10/2019, conforme certidão de Seq. 1330.1 (PDF anexo). Verifica-se, por meio do ofício de Seq 1330.1 (PDF anexo), que o valor requisitado foi disponibilizado em 06/12/2019. Tendo em vista que as peças do processo em questão foram extraídas do sistema E-Samp (legado) faço juntada em anexo do PDF.

R.5.3 - Análise da auditoria

O Capítulo I da Resolução CNJ 303/2019 trata dos procedimentos de expedição, recebimento, validação e processamento do ofício precatório.

No seu artigo 12, § 1º, esclarece que se deve considerar, para efeito de ordem cronológica, como momento de apresentação do precatório, o do recebimento do ofício perante o tribunal.

Ainda, no artigo 7º, § 6º, estabelece que, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em outras palavras, caso se identifiquem inconformidades no procedimento de validação, há se devolver a requisição de pagamento ao juízo de execução para a elaboração de nova requisição, a partir da qual se inicia a contagem do prazo.

Entende-se que o procedimento de recebimento guarda relação semântica com a autuação do pedido constante do art. 33, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentária então vigente.

Por essa razão, resta claro que o momento a ser considerado é aquele em que se recebe a requisição no TRT, fazendo-se, posteriormente, a validação e processamento do pedido.

O achado de auditoria evidencia as datas em que as requisições foram recebidas no TRT, não sendo possível considerar, como marco inicial da contagem de prazo, o momento que a Presidência valida a regularidade do pedido, uma vez que esta etapa deve ser entendida como dentro do prazo de 60 dias.

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 5ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas no cumprimento do prazo legal de 60 dias da data de autuação do processo RVP para expedir ordem bancária de pagamento.

OBJETOS:	● Processos: 0108500-50.1989.5.05.0013, 0000065-54.2014.5.05.0029.
CRITÉRIOS:	● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	● Entendimento divergente sobre o marco inicial para a contagem de prazo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EFEITO:	• Descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.
---------	---

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 6ª Região

ANEXO VI

NÃO HÁ ACHADOS DE AUDITORIA

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Cidade Sede: Salvador/BA

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 7ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO VII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Cidade Sede: Fortaleza/CE

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 7ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitos, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, **previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, neste processo, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido, utilizando a metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
783/2020 (0000553-21.2014.5.07.0007)	ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 484.488,50	31/05/2020	R\$ 529.926,35	R\$ 551.308,88	R\$ 21.382,53

As motivações constantes dos processos precatórios constantes da tabela acima permitem concluir que não há o recolhimento, em conta vinculada do FGTS, sendo que o respectivo valor acaba sendo depositado diretamente na conta bancária do beneficiário.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Conforme o Relatório da Auditoria, houve um erro na atualização do cálculo do precatório n. 783/2020.

Segundo o Relatório, "Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, neste processo, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido, utilizando a metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos."

Afirma que "O cálculo de atualização até 30/06/2020 passa a incluir, no valor do principal líquido do beneficiário, o valor de FGTS a recolher que constava, em separado, do cálculo de liquidação homologado, desatendendo ao disposto no art. 6º, incisos IV e XII, alínea "b", da Resolução n.º 303/2019."

Aduz ainda que "Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário."

Inicialmente esclareço que a atualização dos cálculos feita pela Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal observou o disposto no cálculo judicial e os índices previstos no artigo 21 da Resolução CNJ 303/2019, então vigente.

De fato, na atualização elaborada foram utilizados os seguintes critérios quanto à apuração do crédito devido ao titular do precatório:

1. Corrigiu-se monetariamente o principal de R\$ 417.907,00 (incluindo FGTS) e os juros remanescentes, R\$ 108.272,49, de 31.5.2020 a 30.06.2020, aplicando-se, para tanto, o índice de correção monetária idêntico ao do cálculo judicial, qual seja, IPCA-E;
2. Foram aplicados juros de ente público (poupança) sobre o principal corrigido (0,1547%), até 30.06.2020, proporcionalmente às taxas Selic observadas no período - 3% e 2,25%;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. Corrigiu-se monetariamente a previdência, parcela empregado, até 30.06.2020, observando o mesmo índice do cálculo judicial;

4. O imposto de renda foi calculado de acordo a instrução normativa N° 1500/2014 e com a OJ-SDI1-400, do TST.

O crédito total requisitado para o titular do precatório, ao final de junho/2020, foi de R\$ 526.931,36, montante bruto, sendo R\$ 511.418,55, o valor líquido.

Sobre os valores supra foi aplicada a correção de aproximadamente 7,8% de 01.07.2020 a 11.08.2021, conforme percentual informado pela Divisão de Orçamento e Finanças. Os valores finais enviados à instituição bancária por meio do mandado de transferência n° 1899/2021, conforme percentual informado pela Divisão de Orçamento e Finanças. Os valores finais enviados à instituição bancária por meio do mandado de transferência n° 1899/2021 foram de R\$ 551.308,88 (líquido) e R\$ 568.031,68 (Bruto), incluindo FGTS.

Com relação à memória de cálculo apresentada pela equipe de auditoria do CSJT, observa-se:

a) Não inclusão do FGTS na atualização efetuada, seja para fins de pagamento ou para depósito em conta do beneficiário. Tal fato explica a discrepância entre os valores encontrados pelo Setor de Cálculos e pela Auditoria;

b) Atualização do cálculo de liquidação utilizou como referência o valor principal líquido, descontando FGTS, previdência e imposto de renda, no valor 376.216,01, porém, com manutenção dos juros totais, R\$ 108.272,49, sem subtrair os juros referentes ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FGTS;

c) Aplicação de TR (e não IPCA-E, conforme cálculo judicial) de 31.5.2020 a 01.07.2020, bem como juros de ente público - 0,18% (com base na Selic de 3% a.a, desconsiderando que houve um intervalo em que a taxa foi de 2,5% a.a), tendo como resultado líquido, em 01/07.2020, R\$ 485.171,13, sem inclusão de FGTS;

d) Sobre o valor acima, aplicou, até a data do pagamento (agosto/2021), 9,22% de correção monetária - IPCA-E, chegando a um valor líquido final de R\$ 529.926,35 - sem FGTS.

Dados e considerações acima mostrados, verifica-se que a Auditoria, ao detectar divergência entre os valores líquidos obtidos, comparou um cálculo com FGTS com outro sem FGTS, razão da diferença entre os valores.

Assim, de acordo com o acima explicitado, a atualização levada a efeito pela Coordenadoria de Precatórios seguiu as normas pertinentes e não causou dano ao erário, ressaltando-se que o ente público foi devidamente intimado acerca dos cálculos logo após a atualização, tendo ciência em 7/7/2020, Id 7498c9b, ou seja, 11 (onze) meses antes do pagamento e nada requereu, o que demonstra a correção da atualização e ausência de dano.

No que se refere ao pagamento do FGTS diretamente ao beneficiário, e não depósito em conta vinculada, informamos que se tratava de credor nascido em 20/3/1943 e que tinha 78 (setenta e oito) anos de idade em agosto de 2021, data do pagamento, e que já era aposentado desde 2015, não havendo impedimento legal, portanto, para o pagamento do FGTS diretamente ao credor.

O pagamento do FGTS ao credor de 78 (setenta e oito)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anos, aposentado há 6 (seis) anos na data da liberação do crédito, observou os princípios da efetividade, celeridade e dignidade da pessoa humana, não causando prejuízo a quem quer que seja.

Por fim, saliento que a inclusão do FGTS no valor do principal líquido e a liberação ao beneficiário não representam violação ao inciso IV do artigo 6º da Resolução CNJ n.º 303/2019, bem como o inciso XIII, alínea "b", do mesmo artigo, uma vez que tais dispositivos apenas estabelecem os dados para a elaboração do ofício precatório, mas não têm relação com forma de atualização do crédito.

R.7.7 - Análise da auditoria

No que se refere ao recolhimento do FGTS em conta vinculada, o Tribunal Regional do Trabalho entende que a condição de aposentado do beneficiário seria elemento suficiente para justificar a liberação de créditos de FGTS diretamente na conta bancária do beneficiário do precatório.

As justificativas não se fizeram acompanhar de fundamentação jurídica que sustentasse a correção das decisões adotadas.

A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais.

O art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#) (grifei)

Aqui, verifica-se que, na hipótese de rescisão de contrato, existe, em sentido oposto ao defendido pelo TRT, a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que *"a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que **permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador**"*. Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que *"a regularidade dos **depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais**"*. Grifei.

Achado mantido.

Os controles internos do TRT da 7ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas na manutenção dos critérios estabelecidos em cálculo de liquidação homologado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<p>juízo de execução, uma vez que os valores de FGTS a recolher deixam de ser discriminados nos cálculos sucessivos de atualização, na fase judicial; no ofício precatório; nos cálculos de atualização, na fase administrativa, em desconformidade, portanto, com o estabelecido no título exequendo, com o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 e com o art. 35 da Resolução CNJ n.º 35/2019.</p>	
//OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 783/2020 (0000553-21.2014.5.07.0007);● Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo:</p> <ul style="list-style-type: none">● O cálculo de liquidação que fundamenta os dados constantes do ofício precatório, em sucessivos procedimentos de atualização de valores, deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher.● O ofício precatório deixa de discriminar o valor de FGTS a recolher constante originalmente do título exequendo e do cálculo de liquidação homologado;● Os cálculos de atualização realizados na fase administrativa não corrigem o erro material constante do cálculo que fundamenta o ofício precatório;● Ao final, o alvará acaba incluindo o valor de FGTS no montante a ser transferido para a conta do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EFEITO:	1. No que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo: <ul style="list-style-type: none">• Redução das fontes de financiamento de políticas sociais executados com recursos do FGTS.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 8ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO VIII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Cidade Sede: Belém/PA

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRT's em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 8ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.....	31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 4 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 3 processos, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; e, em 1 processo, não foi possível realizar o cálculo por não ter havido a expedição de alvará até a data de encaminhamento de cópias dos autos para auditoria, em razão de interposição de agravo regimental pendente de julgamento.

O pagamento de valores "a menor" significa o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atenta contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
00413/2019 (0001113-53.2016.5.08.0010)	Sivaldo do Carmo Nogueira	R\$ 198.656,89	15/10/2019	R\$ 231.124,99	R\$ 218.124,99	R\$ -13.000,00
00095/2020 (0010054-73.2017.5.08.0101)	Andreia de Lima Carvalho	R\$ 78.386,70	20/02/2020	R\$ 88.374,835	R\$ 85.738,76	R\$ -2.636,07
00064/2019 (0000341-37.2018.5.08.0005)	Carlos Thadeu Vaz Moreira (honorários advocatícios)	R\$ 94.612,05	21/11/2018	R\$ 117.492,82	R\$ 107.946,00	R\$ -9.546,82

Nos processos 413/2019 e 95/2020, foi possível identificar, nas memórias de cálculo de atualização, que o TRT não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realiza a atualização monetária dos valores constantes do ofício precatório.

Também, no primeiro processo, o valor de principal constante na memória de cálculo de atualização não coincide com o constante da memória de cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório. No cálculo de atualização, registrou-se o valor de R\$ 175.077,38, enquanto, no cálculo de referência, constava o valor de R\$ 187.256,78.

No segundo, o percentual de juros foi aplicado sobre montante diferente e inferior ao constante do cálculo de referência. No cálculo de atualização, registrou-se o valor de R\$ 61.846,24, enquanto, no cálculo de referência, constava o valor de R\$ 64.393,96.

Ademais, o percentual utilizado de 4,3103% se mostrou inadequado para o período de incidência, representando mais de 1% a.m, quando o percentual mensal correto é o aplicado na remuneração da caderneta de poupança.

No processo 64/2019, não foi possível identificar as razões que pudessem remeter à diferença de resultados apurados.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

"Dos três processos registrados no Relatório de Fatos Apurados como inconsistentes quanto ao erro do cálculo de atualização do precatório, presto os seguintes esclarecimentos, ressaltando que as atualizações obedeceram à legislação vigente e não foram questionadas pelo ente devedor:

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO DA DATA-BASE ATÉ 01/07/2020

- Processo 0001113-53.2016.5.08.0010 (RP 413/2019)
- Processo 0010054-73.2017.5.08.0101 (RP 95/2020)

1) Atualização monetária das RP's 413/2019 e 95/2020:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas RP's 413/2019 e 95/2020, a atualização foi realizada mantendo-se o indexador TR estabelecido na decisão transitada em julgado. Não houve atualização monetária porque no período compreendido entre a data-base e 01/07/2020 todas as taxas mensais da TR foram iguais a 0%, resultando o índice acumulado igual a 1 (um).

2) Diferença entre o valor do Principal no Cálculo de Referência e na Atualização de Cálculo - RP 413/2019:

Não há divergência entre o Principal apurado no Cálculo de Referência e na Atualização de Cálculo. No resumo do Cálculo de Referência, campo Descrição do Bruto Devido ao Reclamante, coluna Valor Corrigido, soma-se o valor de todas as parcelas deferidas, inclusive FGTS, totalizando R\$ 187.256,78. Porém, o FGTS apurado (R\$ 12.179,40) deve ser depositado em conta vinculada, assim o valor do Principal corresponde ao Total (R\$ 187.256,78) menos FGTS (R\$ 12.179,40), resultando em R\$ 175.077,38.

3) Juros de mora apurado sobre montante diferente e inferior - RP 95/2020:

No Cálculo de Referência (DOC. 1), a base de cálculo dos juros de mora é igual a Principal (R\$ 64.393,98) menos a Dedução da Contribuição Social (R\$ 2.547,74), resultando em R\$ 61.846,24.

Conforme informado no item 1, no período de atualização o índice acumulado da TR foi igual a "1", não havendo correção monetária. Desta forma, na Atualização de Cálculo (DOC. 2), os valores do Principal e da Dedução da Contribuição Social permaneceram os mesmos, e, conseqüentemente, a base dos juros de mora (R\$ 61.846,24).

4) Percentual de juros inadequado para o período - RP 95/2020:

Manteve-se, no período da atualização, juros simples de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1% a.m., estabelecidos na decisão transitada em julgado.

- Processo 0000341-37.2018.5.08.0005 (RP 64/2019)

5) Diferença de resultados apurados - RP 64/2019:

A Atualização de Cálculo foi realizada mantendo-se o indexador TR estabelecido na decisão transitada em julgado. Não houve atualização monetária porque no período compreendido entre a data-base e 01/07/2020 todas as taxas mensais da TR foram iguais a 0%, resultando o índice acumulado igual a 1 (um).

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO DE 01/07/20 ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO

Quanto à atualização "em data anterior ao aporte de recursos na conta bancária individualizada", que compreende o período entre a solicitação de recursos e o efetivo pagamento, as verbas foram disponibilizadas no SIAFI em maio e junho (crédito orçamentário) e julho (crédito financeiro), conforme DOC 3, anexo.

Esses valores foram corrigidos, com base no IPCA-E, em 7,80% pelo próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme DOC 4."

R.7.7 - Análise da auditoria

No que se refere aos processos 413/2019 e 95/2020, o achado de auditoria, em observância à decisão do STF nos autos do RE 870947/SE e do ED-RE 870947/SE, se sustenta no entendimento de não ser possível utilizar a TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, realizada pelo Presidente do TRT, no exercício de função administrativa, no intervalo temporal que vai da data-base constante do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes da requisição de pagamento até 01/07/2020.

Na manifestação do TRT, percebe-se que o fato gerador do achado de auditoria está em dar continuidade, sem o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

legalidade, no critério de cálculo realizado pelas Varas do Trabalho, com índice de atualização inconstitucional, na fase judicial que precede a expedição da requisição de pagamento pelo juiz de execução.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.098/SP, no sentido de que a "atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório", e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal.

"Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória." Grifei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do TRT.

Entende-se que caberia à Presidência do TRT realizar, da data base até 01/07/2020, cálculos de atualização monetária com base em índice capaz de captar a variação de preços, por exemplo, o IPCA-e, uma vez que a aplicação da TR se mostra inconstitucional.

A aplicação de TR, no intervalo temporal que vai da data-base até 01/07/2020, representa, para o beneficiário, recebimento de valor consideravelmente menor do que o crédito a que faria jus, caso observado o direito aplicável.

A utilização da TR como fator de atualização monetária, no período citado, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

Achado mantido.

No que se refere aos precatórios 95/2020 e 64/2019, na finalização de etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

O art. 22, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

E, em seu parágrafo único, estabelece uma importante exceção na aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de quantificação dos juros moratórios, qual seja o expresse estabelecimento de percentual diferente no título exequendo.

Parágrafo único. **Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal. Grifei.

Ainda nessa etapa, há outra exceção a ser observada. Mesmo na ausência de manifestação expressa, no título exequendo, sobre o percentual de juros, aplica-se a regra de juros trabalhistas nos casos de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, em observância à OJ 382 - SBDI 1 - do Colendo TST.

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

De fato, os títulos exequendos tratam de responsabilização subsidiária da União Federal.

Aplica-se, portanto, a regra de juros trabalhistas, em observância à OJ 382 - SBDI 1 - do Colendo TST.

Achado de auditoria desconstituído, em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Os controles internos do TRT da 8ª Região apresentam-se insuficientes para prevenir e detectar falhas no método de atualização monetária de precatórios, uma vez que utiliza inadequadamente a TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, em desconformidade, portanto, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870947/SE (julgamento em 20/09/2017 e publicação em 20/11/2017), que apreciando o tema 810 de repercussão geral, fixou a tese que "*o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 00413/2019 (0001113-53.2016.5.08.0010), 00095/2020 (0010054-73.2017.5.08.0101), 00064/2019 (0000341-37.2018.5.08.0005), 0031/2020 (0117900-20.1992.5.08.0007);• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">• Entendimento de que, durante a fase administrativa do processo precatório, entre a data-base do cálculo de atualização que fundamenta o ofício precatório e a data de final para inscrição da requisição na proposta orçamentária, não seria possível a adoção de índice de preços para a atualização monetária, uma vez que se estaria obrigado a utilizar o índice adotado na fase judicial, mesmo que julgado inconstitucional.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 9
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.9.1 - Situação encontrada		
<p>As disposições contidas no <i>caput</i> do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.</p>		
<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u>		
<p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p>		
<p>A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.</p>		
<p>Entende-se que deixar de incluir ofícios precatórios apresentados no prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo ao beneficiário.</p>		
<u>RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019</u>		
<p>Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício,** pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária,** a data de 1º de julho.

Verificou-se que o(s) processo(s) precatório(s) constante(s) da tabela abaixo, apesar de o(s) ofício(s) precatório(s) ter(em) sido expedido(s) em data antecedente a 01/07/2019 e recebidos no âmbito do TRT, haja vista a data de autuação, não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inclusão na proposta orçamentária referente ao exercício de 2020, por isso, quebrando a ordem cronológica a que faria juz o(s) beneficiário(s).

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data de Protocolo do Ofício Precatório	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	ÓRGÃO	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
00064/2019	0000341-37.2018.5.08.0005		10/01/2019	28/02/2019	Ministério da Fazenda	Carlos Thadeu Vaz Moreira (honorários advocatícios)	221.581.382-20

O processo acima foi incluído, apenas, no orçamento do exercício de 2021, não sendo identificado, no processo, qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

motivo que justificasse tal procedimento.

No que se refere ao orçamento de 2021, também, na tabela abaixo, verificam-se os processos que, apesar de o(s) ofício(s) precatório(s) ter(em) sido expedido(s) em data antecedente a 01/07/2020 e recebidos no âmbito do TRT, haja vista o data de autuação, não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inclusão na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, por isso, quebrando a ordem cronológica a que faria juz o(s) beneficiário(s).

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	ÓRGÃO	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
8/2019	0001685-81.2013.5.08.0117	18/12/2019	29/01/2020	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Para	Jeremias de Sousa	070.732.162-04
36/2020	0117900-20.1992.5.08.0007	28/01/2020	05/02/2020	Fundação Nacional de Saúde	Eugenio Paceli Pinheiro Paiva	224.007.962-20
391/2019	0000171-73.2015.5.08.0004	19/09/2019	09/10/2019	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Janison Correa Lacerda	936.436.162-87

R.9.2 - Manifestação, na íntegra, do TRT

"Dos quatro processos registrados no Relatório de Fatos Apurados como inconsistentes quanto à inclusão na lista de ordem cronológica/proposta orçamentária, presto os seguintes esclarecimentos:

Os precatórios configurados nos Processos 0001685-81.2013.5.08.0117 e 0117900-20.1992.5.08.0007, cujos ofícios datam de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, respectivamente, foram regularmente incluídos no orçamento de 2021, conforme consta no sistema do CSJT, disponível em <http://precatóriosweb.jt.jus.br/> - DOC 5, e determina a legislação. Vide pormenores abaixo:

- Processo 0001685-81.2013.5.08.0117

Trata-se da RP 8/2020 e não 8/2019.

A Requisição de Pagamento foi incluída na proposta orçamentária e paga no exercício de 2021, conforme certidões de Ids



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª0f483 e cf7cbba, disponíveis na tramitação do processo no Pje.

- Processo 0117900-20.1992.5.08.0007

A RP 36/2020 foi incluída na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, conforme certidão de Id 3456592, disponível na tramitação do processo no Pje.

Entretanto, o pagamento só ocorreu em 2022, conforme certidão de Id 03fe705, por conta de interposição de Agravo Regimental pela executada (0000634-17.2021.5.08.0000), cujo objeto discutia o valor do precatório, o qual foi julgado da seguinte forma:

'ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, PORQUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 243 DO RI); NO MÉRITO, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE SEJAM EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DA DIFERENÇA SALARIAL AS PARCELAS RELATIVAS AO "ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO" E AO "ABANO DE PERMANÊNCIA".** TUDO CONFORME OS FUNDAMENTO". Documentos também disponíveis na tramitação do processo no Pje - Id 122b864.'

- Processo 0000341-37.2018.5.08.0005

Na época, aguardou-se o prazo para manifestação do ente público a que alude o art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 183 do CPC.

Regimento Interno do TRT 8

Capítulo VII
Do Agravo Regimental

Art. 285. Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, Seção Especializada ou Turma, conforme o caso, oponível em 8 (oit) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I.....

II.....

III....

IV - das decisões do Presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 243 e 244 deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regimento;
V....
VI.....

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Como tal prazo expirou apenas em 09/07/2019, conforme Certidão de Id db20ef9, disponível na tramitação do processo no Pje, o precatório não foi incluído no exercício de 2020.

Essa era a orientação então adotada. Entretanto, não é o procedimento padrão atualmente empregado. Hoje, o precatório é incluído na proposta orçamentária, havendo devolução de verba em caso de questionamento do ente público com decisão definitiva que lhe seja favorável.

- Processo 0000171-73.2015.5.08.0004

Não houve inclusão no orçamento do exercício 2021 por conta da interposição de Agravo Regimental, conforme decisão de Id b6ff594, disponível na tramitação do processo no Pje.

O precatório foi incluído para pagamento no exercício de 2022, conforme Certidão de Id 73044a3, disponível na tramitação do processo no Pje.

Essa era a orientação então adotada. Entretanto, não é o procedimento padrão atualmente empregado. Mesmo na superveniência de Agravos, o processo é incluído na proposta orçamentária, cabendo posterior devolução da verba liberada a depender da decisão definitiva tomada no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R.9.3 - Análise da auditoria

O TRT logrou demonstrar que os processos 0001685-81.2013.5.08.0117 e 0117900-20.1992.5.08.0007 foram devidamente incluídos no orçamento para o exercício de 2021. Neste ponto, portanto, desconstitui o achado de auditoria.

Já, no que se refere aos processos 0000341-37.2018.5.08.0005 e 0000171-73.2015.5.08.0004, corrobora o achado ao justificar que as não inclusões ocorreram em razão de agravos regimentais interpostos.

Na fundamentação, não foi possível identificar claramente se os agravos foram recebimentos com efeito suspensivo ou devolutivo.

Entende-se que foram recebidos no efeito devolutivo em razão de o TRT explicar que, atualmente, mesmo na superveniência de Agravos, o processo é incluído na proposta orçamentária, cabendo posterior devolução da verba liberada a depender da decisão definitiva tomada no recurso.

Nesse ponto, fica mantido o achado auditoria.

Os controles internos do TRT da 8ª Região se mostraram insuficientes para prevenir e detectar falhas na elaboração da lista de ordem cronológica de precatórios a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 00064/2019, 8/2019, 36/2020, 391/2019;● Processos originários dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Art. 100, <i>caput</i>, da CF/88;● Arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 00064/2019, 8/2019, 36/2020, 391/2019;● Ofícios Precatórios dos Processos;● Certidões de Autuação dos Ofícios Precatórios;● Lei Orçamentária Anual da União - Exercício 2020;● Lei Orçamentária Anual da União - Exercício 2021.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Entendimento de que o agravo de petição é recebido no efeito suspensivo, impedindo, portanto, a inclusão do precatório na proposta orçamentária.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Risco de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 9ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO IX

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Cidade Sede: Curitiba/PR

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 9ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
2. GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS NO RELATÓRIO	Erro!
Indicador não definido.	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.
[...]

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:
[...]
VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; (grifo nosso)

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)

[...]

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

integrem, na esteira do precedente fixado no RE n° 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC n° 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou** (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais** devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

- a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
- b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recálculo de valor recebido por 2 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 1 processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; e, em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
00054-2020-909-09-00-9 (0001537-92.2010.5.09.0652)	ANTONIO HAMILTON LOPES	R\$ 214.799,04	31/10/2019	R\$ 242.097,49	R\$ 232.714,13	- R\$ 9.383,36

As motivações constantes do processo precatório especificado na tabela e do processo administrativo de gestão orçamentária não permitiram identificar a razão das diferenças de cálculo apuradas.

R.7.6 - Manifestação do TRT

"Prestam-se informações em atenção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SECAUDI nº 390/2022, relativo ao Processo de Auditoria CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000, no qual se examina o processo 0001537-92.2010.5.09.0652, tendo como exequente Antônio Hamilton Lopes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considere-se inicialmente:

1) 23/10/2019 - Conta analisada pela Auditoria: id 56b8dd7, atualizada para 31/10/2019 pela Vara do Trabalho de origem.

2) 13/11/2019 - Ofício precatório: requisição com os mesmos valores da conta id56b8dd7.

Todavia, considere-se:

3) 11/12/2019 - Intimada, a União apresentou comprovação da implantação de diferenças salariais id de10f64.

4) Sucessão de vários incidentes processuais, inclusive a expedição de outro precatório, do orçamento 2022, autuado em 08/07/2020 (ver Id c2f67eb).

5) O alvará judicial id a625de0 que consta do caderno de evidências refere-se ao crédito do autor (deduzido de R\$ 1.389,89 referentes ao imposto de renda) do primeiro precatório, e tem por base a conta id a5a4fe0 elaborada pela Secef a partir dos novos cálculos homologados.

Ressalte que esta Secretaria não deduz o imposto de renda, a ser apurado pelo Juízo da execução na liberação, momento do fato gerador (ver observações na conta de atualização Id a5a4fe0).

Considere-se, por fim, que no cálculo da equipe de auditoria foram utilizados dados iniciais posteriormente modificados pela nova conta de homologação, razão pela qual o cotejo com o valor do alvará judicial apresentou as diferenças apontadas no caderno de evidências."

R.7.7 - Análise da auditoria

Procedem as justificativas apresentadas pelo TRT. De fato, as contas, com atualização até 30/11/2020, em razão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

impugnação apresentada pela União, foram homologadas pelo juiz de execução adotando novos parâmetros.

Realizado novo recálculo, verificou-se que a diferença encontrada ficou dentro da margem de distorção tolerável de 2%.

Achado desconstituído.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 00054-2020-909-09-00-9 (0001537-92.2010.5.09.0652), 00721-2020-909-09-00-3 (0001617-45.2010.5.09.0009);● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;● Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;● Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;● Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;● Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;● OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;● Súmula n.º 368 do TST;● ArtS. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;● Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;● Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;● https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	debitos-trabalhistas , tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório: 00054-2020-909-09-00-9 (0001537-92.2010.5.09.0652);● Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;● Ofício Precatório do processo;● Memória de cálculo do processo;● Alvará de pagamento do processo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 10ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO X

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Cidade Sede: Brasília/DF

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 10ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIS nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 9 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 1 processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; em 4 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido; em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria; em 1 processo, ocorre a conversão para RPV e, portanto, a aplicação da metodologia ficou prejudicada; e, por último, em 2 processos, o beneficiário é o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, não sendo escopo do trabalho, uma vez que o objetivo é identificar a regularidade do valor líquido depositado para o beneficiário.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0009728-03.2019.5.10.0000 (000664-50.2016.5.10.0007)	GISELE FÁTIMA NUNES RONDON	R\$ 180.720,68	30/09/2019	R\$ 205.672,91	R\$ 244.006,68	R\$ 38.333,77
0009599-95.2019.5.10.0000 (0001600-18.2015.5.10.0005)	ANTONIO RIVELINO DE SOUZA	R\$ 71.285,17	28/02/2019	R\$ 83.545,35	R\$ 102.808,37	R\$ 19.263,02
0008563-81.2020.5.10.0000 (0000477-36.2016.5.10.0009)	VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO	R\$ 54.302,83	28/02/2020	R\$ 59.712,15	R\$ 68.632,00	R\$ 8.919,85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0008740-45.2020.5.10.0000 (0002063-10.2013.5.10.0011)	TATYANNA COSTA ZANLORENCI	R\$ 62.116,56	16/06/2020	R\$ 68.275,45	R\$ 83.272,00	R\$ 14.996,55
--	------------------------------	---------------	------------	---------------	---------------	---------------

As motivações constantes dos processos precatórios especificados na tabela acima permitiram identificar alguns padrões nas diferenças encontradas.

A memória de cálculo que fundamenta a elaboração do ofício precatório deixa de considerar a informação de memórias anteriores sobre o valor de principal, de juros de mora e FGTS a recolher.

Com isso, o ofício precatório é expedido sem a discriminação dessas importantes informações que retroalimentam os cálculos no curso do processo precatório.

Posteriormente, os cálculos elaborados, na fase de inscrição do precatório na proposta orçamentária e na fase de aporte de recursos financeiros em conta judicial, não atualizam os valores de INSS cota empregado e de imposto de renda retido na fonte, além de não deduzir o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada.

Esse procedimento resulta em superavaliação do valor a ser depositado ao beneficiário, o que acaba ocorrendo, posteriormente, por meio de alvará.

Importante, ainda, ressaltar que as memórias de cálculo não discriminam os indexadores utilizados na atualização do precatório, bem como a regra de incidência de juros de mora. Por essa razão, não é possível concluir sobre esses pontos dos cálculos.

Já, o pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0008870-35.2020.5.10.0000 (0001017-96.2012.5.10.0018)	Wanderlei Antonio Moi	R\$ 502.216,50	08/08/2018	R\$ 519.744,49	R\$ 469.641,45	- R\$ 50.103,04

As motivações constantes do processo precatório especificado na tabela acima evidenciam que os valores estabelecidos em decisão judicial não foram atualizados desde 08/08/2018.

O ofício precatório, também, informou inadequadamente que valores haviam sido atualizados até 30/06/2020. Com isso, o intervalo de quase 2 anos de atualização e juros de mora deixou de ser aplicado na atualização do precatório, resultando em subavaliação de valor final a ser depositado ao beneficiário, o que acaba ocorrendo, posteriormente, por meio de alvará.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

1) Ação Originária 0001017-96.2012.5.10.0018 - Precatório 0008870-35.2020.5.10.0000.

Beneficiário: VANDERLEI ANTONIO MOI.

Nesse processo o ofício precatório remetido pela Vara do Trabalho foi retificado na autuação, haja vista que os valores informados no ofício estavam divergentes da planilha de cálculo juntada nos autos. Assim, os valores incluídos na proposta orçamentária de 2021 foram no total de R\$ 558.429,56, respeitando o cálculo apresentado pela Vara do Trabalho.

No momento do pagamento esse valor foi atualizado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

índice determinado na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Resolução CNJ 303/2019, totalizando R\$ 608.201,71.

- Anexados planilhas de cálculos de 30/06/2020 e 31/08/2021 e ainda certidão de autuação do precatório 2037170.

2) Ação Originária 0000664-50.2016.5.10.0007 - Precatório 0009728-03.2019.5.10.0000

Beneficiária: GISELE FÁTIMA NUNES RONDON

Inicialmente cabe ressaltar que não havia nos sistemas de cálculos utilizado por este Tribunal qualquer memória de cálculo para atualização.

Nos autos o ofício precatório foi atualizado para inclusão na proposta orçamentária, seguindo o índice utilizado pela Vara do Trabalho, sempre observando que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7). Dessa forma, o valor foi atualizado e correspondeu a R\$ 224.038,41.

Posteriormente o valor foi atualizado para pagamento e resultou em R\$ 244.006,68.

- Anexadas planilhas de cálculos 2037173

3) Ação Originária 0001600-18.2015.5.10.0005 - Precatório 0009599-95.2019.5.10.0000.

Beneficiário: ANTONIO RIVELINO DE SOUZA

O valor incluído no orçamento foi atualizado seguindo os mesmos parâmetros da conta de homologação dos cálculos e resultou em R\$ 97.416,56.

No pagamento o valor requisitado foi atualizado e correspondeu a R\$ 106.099,18.

- Cálculos anexados 2037180.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4) Ação Originária 0000477-36.2016.5.10.0009 - Precatório 0008563-81.2020.5.10.0000

Beneficiário: VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Aqui também foi observado, para atualização, os mesmos índices utilizados pela Vara do Trabalho até a data limite de inclusão na proposta orçamentária. Posteriormente, foi utilizado o índice determinado na Resolução CNJ 303/2019. Assim, foi requisitado o valor R\$ 63.665,78 e pago R\$ 69.340,23.

- Cálculos anexados 2037185

5) Ação Originária 0002063-10.2013.5.10.0011 - Precatório 0008740-45.2020.5.10.0011.

Beneficiário: TATYANNA COSTA ZANLORENCI

Nos presentes autos não houve atualização dos valores por parte desta unidade, uma vez que o cálculo apresentado pela Vara do Trabalho já estava dentro do limite para inclusão na proposta orçamentária (1º/07). Ademais, o valor pago correspondeu aquele incluído no orçamento de 2021.

Dessa forma, foi requisitado o valor de R\$ 77.247,04 e pago R\$ 83.272,00.

R.7.7 - Análise da auditoria

R.7.7.1 - Subvalorização de precatórios

Ação Originária 0001017-96.2012.5.10.0018 - Precatório 0008870-35.2020.5.10.0000.

Beneficiário: VANDERLEI ANTONIO MOI.

Valor pago "a menor": R\$ 50.103,04

O TRT esclarece que os valores incluídos na proposta orçamentária de 2021 respeitaram o cálculo apresentado pela Vara do Trabalho e que, posteriormente, por ocasião do pagamento, realizou-se a atualização do cálculo pelo índice determinado na LDO e na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ 303/2019.

A justificativa apresentada deixa claro que o TRT não realiza procedimentos de verificação da correção dos cálculos que fundamentam os dados constantes dos ofícios precatórios, uma vez que se limita a respeitar os valores apresentados pelas Varas do Trabalho.

Percebe-se, também, a falha de verificação dos dados constantes do ofício precatório, que informou equivocadamente a data de atualização dos cálculos em 30/06/2020, quando, pela simples conciliação dos dados constantes do ofício com os constantes das memórias de cálculo, era possível constatar que os valores estavam atualizados até 08/08/2018, apenas.

Assim, o beneficiário de decisão judicial, cujo direito aplicável reconheceu um crédito líquido de R\$ 519.744,49, recebeu apenas R\$ 469.641,45, ou seja, R\$ 50.103,04 a menos do que o devido. Isso porque o processamento do ofício precatório, sem a correção da data de atualização dos cálculos informada, impediu a aplicação de juros de mora e da atualização monetária aplicada na remuneração da caderneta de poupança no intervalo de 09/08/2018 a 01/07/2020.

Achado mantido.

R.7.7.2 - Sobrevalorização de precatórios

Ação Originária 0000664-50.2016.5.10.0007 - Precatório 0009728-03.2019.5.10.0000

Beneficiária: GISELE FÁTIMA NUNES RONDON

Valor pago "a maior": R\$ 38.333,77

Para o deslinde da questão, o TRT se limita a informar que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercício seguinte (1º/7).

Analisando os índices de correção utilizados pelo TRT, verifica-se que, no período de 30/09/2019 a 30/06/2020, foi adotado o percentual de 2,16%.

A memória de recálculo realizada pela auditoria, que se utilizou da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021, para o mesmo período, traz o percentual de 1,65% de atualização monetária e 2,27% de juros de mora.

Nesse ponto, matematicamente, o montante alcançado pela auditoria deveria resultar em um valor superior ao calculado pelo TRT.

Para o período seguinte, de 01/07/2020 a 31/08/2021, verifica-se que o número índice, para atualização monetária, adotado pelo TRT, de 1,089128785, é inferior ao do cálculo de auditoria, de 1,098508003.

Aqui, o resultado deveria demonstrar uma subvalorização do precatório pago pelo TRT em relação ao cálculo de auditoria.

Configurado o erro de atualização monetária e de incidência de juros de mora que resultariam em valor "a menor" relativo ao cálculo de auditoria, por que o valor creditado na conta do beneficiário se mostrou maior do que o encontrado pela auditoria?

O rastreamento revela que o valor total bruto do ofício precatório, em 30/09/2019, era de R\$ 219.301,50; este valor, atualizado pelo TRT até 30/06/2020, resultou no montante total bruto de R\$ 224.038,41; e este, atualizado até 31/08/2021, resultou no total bruto atualizado de R\$ 244.006,68.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O valor creditado na conta bancária do beneficiário, por meio da TED - PAG0151/STR0051, de 11/10/2021, montou em R\$ 245.332,69, valor este 0,54% superior a R\$ 244.006,68, que, em 31/08/2021, representava o valor total bruto, ou seja, valor líquido do beneficiário, INSS conta empregado e FGTS a recolher.

Conclui-se, portanto, que o valor "a maior", que acabou sendo creditado ao beneficiário, em que pesem os erros de cálculos que resultariam em valor "a menor" para o beneficiário, é resultante da ausência de discriminação dos valores de INSS cota empregado e FGTS nos cálculos de atualização posteriores.

Isso levou ao pagamento indevido ao beneficiário de valores que deveriam ser recolhidos ao INSS, em razão da conta do empregado, e na conta vinculada do FGTS.

Achado mantido.

Ação Originária 0001600-18.2015.5.10.0005 - Precatório 0009599-95.2019.5.10.0000.

Beneficiário: ANTONIO RIVELINO DE SOUZA

Valor pago "a maior": R\$ 19.263,02

O TRT se limita a informar que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7).

O rastreamento revela, na memória de cálculo, atualizada até 28/02/2019, o valor líquido do beneficiário, no montante de R\$ 71.285,17, já deduzido do INSS cota empregado; e o valor de FGTS a recolher, no montante de R\$ 13.969,69.

Os valores somados montam em R\$ 85.254,86, em 28/02/2019.

Em 31/07/2019, verificou-se que o valor líquido do beneficiário, no intervalo de apenas 4 meses, apresentou o valor de R\$ 88.365,82, ou seja, uma atualização de 23,97%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Percebe-se, contudo, que, na memória de cálculo em 31/07/2019, deixa de constar o valor de FGTS a recolher que, em 28/02/2019, somava R\$ 13.969,69.

Acrescentando esse valor ao líquido do beneficiário, o montante passa a representar R\$ 85.254,86, em 28/02/2019. Com a atualização até 31/07/2019, encontra-se o valor de R\$ 87.984,19.

Nesse cenário, o montante utilizado na memória de cálculo do TRT, em 31/07/2019, passa a representar uma diferença de atualização percentual de apenas 0,43%.

Assim, é possível concluir que o valor de FGTS a recolher foi incluído indevidamente no valor líquido do beneficiário e esse fato seria a principal causa da sobrevalorização do precatório pago ao beneficiário.

Achado mantido.

Ação Originária 0000477-36.2016.5.10.0009 - Precatório 0008563-81.2020.5.10.0000

Beneficiário: VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Valor pago "a maior": R\$ 8.919,85

O TRT se limita a informar que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7).

O rastreamento revela, na memória de cálculo, atualizada até 28/02/2020, o valor líquido do beneficiário, no cálculo da auditoria, no montante de R\$ 54.302,83, já com as deduções aplicáveis; e o valor de FGTS a recolher, no montante de R\$ 5.851,75.

Os valores somados montam em R\$ 60.154,58, em 28/02/2020.

Nessa mesma data, verificou-se que o valor líquido do beneficiário, no cálculo do TRT, apresentou o valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

62.430,57, ou seja, uma diferença de 3,78% em relação ao da auditoria.

Percebe-se, contudo, que, nessa memória de cálculo, deixa-se de constar o valor de FGTS a recolher que somava R\$ 5.851,75.

Acrescentando esse valor ao líquido do beneficiário, o montante passa a representar R\$ 60.154,58, em 28/02/2020.

Nesse cenário, o montante utilizado na memória de cálculo do TRT, em 31/07/2019, passa a representar uma diferença de atualização percentual de 3,78%.

Assim, é possível concluir que o valor de FGTS a recolher foi incluído indevidamente no valor líquido do beneficiário e esse fato seria a principal causa da sobrevalorização do precatório pago ao beneficiário.

Achado mantido.

Ação Originária 0002063-10.2013.5.10.0011 - Precatório 0008740-45.2020.5.10.0011.

Beneficiário: TATYANNA COSTA ZANLORENCI

Valor pago "a maior": R\$ 14.996,55

O TRT se limita a informar que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7).

O rastreamento revela, na memória de cálculo, atualizada até 16/06/2020, o valor líquido do beneficiário, no montante de R\$ 62.116,56, já com as deduções aplicáveis; e o valor de FGTS a recolher, no montante de R\$ 8.187,48.

Os valores somados montam em R\$ 70.304,04, em 16/06/2020.

Nessa mesma data, verificou-se que o valor líquido do beneficiário, no cálculo do TRT, apresentou o valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

76.968,97.

Percebe-se, contudo, que, nessa memória de cálculo, deixa-se de constar o valor de FGTS a recolher, que somava R\$ 8.187,48.

Acrescentando esse valor ao líquido do beneficiário, no cálculo da auditoria, o montante passa a representar R\$ 70.304,04, em 16/06/2020.

Nesse cenário, o montante utilizado na memória de cálculo do TRT, nessa mesma data, passa a representar uma diferença de atualização percentual de 9,48%.

Assim, é possível concluir que o valor de FGTS a recolher foi incluído indevidamente no valor líquido do beneficiário e esse fato seria a principal causa da sobrevalorização do precatório pago ao beneficiário.

Não foi possível, contudo, se identificar a causa da diferença de 9,48% "a maior", mesmo utilizando a hipótese de que o FGTS foi incluído no valor líquido do beneficiário.

Achado mantido.

OBJETOS:

- Processos Precatórios: 0009728-03.2019.5.10.0000
(000664-50.2016.5.10.0007), 0009599-
95.2019.5.10.0000 (0001600-18.2015.5.10.0005),
0008563-81.2020.5.10.0000 (0000477-
36.2016.5.10.0009), 0008740-45.2020.5.10.0000
(0002063-10.2013.5.10.0011), 0008870-
35.2020.5.10.0000 (0001017-96.2012.5.10.0018),
0008571-58.2020.5.10.0000 (0001557-
12.2010.5.10.002), 0008733-53.2020.5.10.0000
(0001051-84.2015.5.10.0012), 0009385-
07.2019.5.10.0000 (0005128-51.2015.5.10.0008),
0009729-85.2019.5.10.0000 (0097600-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>79.2003.5.10.0012);</p> <ul style="list-style-type: none">• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;• Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;• Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;• Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;• Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;• OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;• Súmula n.º 368 do TST;• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0009728-03.2019.5.10.0000 (000664-50.2016.5.10.0007), 0009599-95.2019.5.10.0000 (0001600-18.2015.5.10.0005), 0008563-81.2020.5.10.0000 (0000477-36.2016.5.10.0009), 0008740-45.2020.5.10.0000 (0002063-10.2013.5.10.0011), 0008870-35.2020.5.10.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>(0001017-96.2012.5.10.0018);</p> <ul style="list-style-type: none">• Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;• Ofícios Precatórios dos processos;• Memórias de cálculo dos processos;• Alvarás de pagamento dos processos;• Notas SIAFI de pagamento;• Sentenças e Despachos dos processos.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• O ofício precatório não especifica adequadamente o valor de contribuição para o FGTS, em desconformidade com o art. 6º, incisos IV e XIII, alínea "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019, o incluindo indevidamente no valor total líquido devido ao beneficiário;• O ofício precatório não especifica adequadamente, no valor total devido ao beneficiário, quanto se refere ao principal corrigido e quanto se refere a juros de mora, em desconformidade com o art. 6º, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 303/2019.• O ofício precatório erra a informação a ser extraída do cálculo de liquidação.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há o enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do beneficiário;• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário.
--	---

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 11ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XI

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Cidade Sede: Manaus/AM

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 11ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.....	24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 3 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 2 processos, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; e, em 1 processo, não foi possível realizar o procedimento em razão de a memória de cálculo que fundamenta o ofício precatório estar ilegível e o ofício precatório não apresentar informações que permitissem o cálculo.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
118/2020 (0001611-44.2016.5.11.0018)	CLAUDENIR LIMA DA SILVA	R\$ 256.588,26	31/07/2019	R\$ 291.658,59	R\$ 270.256,14	- R\$ 21.402,45
55/2020 (0001840-72.2014.5.11.0018)	ADAMILTON DOS SANTOS MOURAO	R\$ 859.210,76	30/11/2019	R\$ 960.463,44	R\$ 936.983,22	- R\$ 23.480,22

As motivações constantes dos processos precatórios especificados na tabela acima permitiram identificar alguns padrões nas diferenças encontradas.

A memória de cálculo de atualização até 30/06/2020 aplica juros de mora em percentual de 1% a.m desde a data base constante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do ofício precatório e, portanto, em desconformidade com regra de incidência em processos precatórios, cujos juros são aqueles aplicados na remuneração da caderneta de poupança.

Com relação à utilização de índice de correção monetária, não se identificou um padrão procedimental. No processo 118/2020, não houve a atualização monetária do principal e dos juros até 30/06/2020. Já, no processo 55/2020, realizou-se a atualização monetária em percentual próximo ao utilizado para auditoria.

O critério de incidência de juros de mora adotado pelo TRT certamente representaria uma supervalorização do precatório. Contudo, o resultado dos cálculos realizados pela auditoria conclui pela subvalorização nos dois processos, mesmo naquele em que não ocorreu a atualização monetária.

Não foi possível verificar a razão da subvalorização, uma vez que ausentes as memórias de cálculo de atualização no período de 01/07/2020 até o aporte de recursos em conta bancária. Identificou-se apenas o valor atualizado creditado em conta bancária, o que não é suficiente.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Trata-se de Achado de Auditoria R-A-7 que indica 2 processos com valor aportado para pagamento de beneficiário menor do que aquele definido pela metodologia de cálculo utilizada como critério da auditoria.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
118/2020 (0001611-44.2016.5.11.0018)	CLAUDENIR LIMA DA SILVA	R\$ 256.588,26	31/07/2019	R\$ 291.658,59	R\$ 270.256,14	- R\$ 21.402,45
55/2020 (0001840-72.2014.5.11.0018)	ADAMILTON DOS SANTOS MOURAO	R\$ 859.210,76	30/11/2019	R\$ 960.463,44	R\$ 936.983,22	- R\$ 23.480,22

De início, é importante informar que nenhum dos precatórios indicados na auditoria foi efetivamente pago aos beneficiários considerando a determinação de suspensão do seu pagamento por decisão judicial. Portanto, não resta configurado o pagamento de valores "a menor" e eventual enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Analisando os extratos das contas judiciais dos processos referentes aos Precatórios RP 118/2020 e RP 55/2020, verifica-se que o saldo atual das contas é de R\$282.831,77 e R\$980.583,16, respectivamente, surgindo uma diferença de R\$8.826,82 e uma sobra de R\$20.119,72, considerando-se os valores indicados na auditoria.

De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Resolução CNJ 303/2019, decorrendo a diferença do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original, o que deve ser feito por meio de solicitação de crédito suplementar, utilizando-se os critérios de atualização e metodologia definidos no documento da auditoria.

R.7.6 - Análise da auditoria

Não foi possível identificar elementos que refutassem os cálculos realizados pela auditoria. Não é escopo, deste trabalho, avaliar a remuneração dos depósitos em conta judicial e o argumento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do TRT caminhou no sentido de trazer valores corrigidos por remuneração daquele tipo de conta bancária.

Achado mantido.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 118/2020 (0001611-44.2016.5.11.0018), 55/2020 (0001840-72.2014.5.11.0018), 438/2019 (0001935-35.2014.5.11.0008);● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Não foi possível identificar a causa.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;● Enriquecimento sem causa da Administração Pública;● Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 9
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.9.1 - Situação encontrada <p>As disposições contidas no <i>caput</i> do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.</p> <p>Entende-se que deixar de incluir ofícios precatórios apresentados no prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo ao beneficiário.</p> <p style="text-align: center;"><u>RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019</u></p> <p>Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício**, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária**, a data de 1º de julho.

Verificou-se que o(s) processo(s) precatório(s) constante(s) da tabela abaixo, apesar de o(s) ofício(s) precatório(s) ter(em) sido expedido(s) em data antecedente a 01/07/2020, não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inclusão na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 e, conseqüentemente, quebrando a ordem cronológica a que faria juz o beneficiário.

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data de Protocolo do Ofício Precatório	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	Órgão	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
1299/2020	0001840-72.2014.5.11.0018		21/01/2020		Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Adamilton dos Santos Mourão	150.241.052-49

R.9.2 - Manifestação, íntegra, do TRT

Trata-se de Achado de Auditoria R- A-9 que indica 1 processo precatório não incluído na lista de ordem cronológica para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inclusão na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, apesar de o ofício precatório ter sido expedido em data antecedente a 01/07/2020, quebrando a ordem cronológica a que faria jus o beneficiário.

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data de Protocolo do Ofício Precatório	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	Órgão	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
1299/2020	0001840-72.2014.5.11.0018		21/01/2020		Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Adamilton dos Santos Mourão	150.241.052-49

Da análise do processo originário (00001840-72.2014.5.11.0018), verifica-se que o número mencionado na auditoria (1299/2020) não se trata do número do respectivo precatório (RP 55/2020), o qual inclusive foi objeto do achado de auditoria anterior.

O número 1299/2020 corresponde à matéria autuada para tramitação da fase administrativa do precatório RP 55/2020, o qual foi devidamente incluído na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 com recurso financeiro já disponibilizado.

Ante o exposto, o precatório originado do Processo nº 0001840-72.2014.5.11.0018 (RP 55/2020) foi regularmente incluído no exercício correto, não havendo falar em quebra da ordem cronológica a que faria jus o beneficiário.

R.9.3 - Análise da auditoria

Procede a justificativa do TRT. O relatório de cruzamento de dados baseou-se em informação prestada pelo TRT, que referenciava o número 1299/2020 como número do precatório.

De fato a numeração se refere à matéria administrativa que passou a ser tratada no precatório 55/2020.

Achado desconstituído.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 0001840-72.2014.5.11.0018, 0000499-50.2014.5.11.0005.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Art. 100, <i>caput</i>, da CF/88;● Arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 1299/2020;● Ofício Precatório do processo;● Lei Orçamentária Anual - Exercício 2021.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Em resposta à RDI n.º 052/2021, de 20/08/2021, o TRT informou que não autua processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para o beneficiário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 12ª Região

ANEXO XII

NÃO HÁ ACHADOS DE AUDITORIA

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Cidade Sede: Salvador/BA

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 13ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XIII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Cidade Sede: João Pessoa/PB

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 13ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 2 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 1 processo, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido pela metodologia adotada; e, em 1 processo, o procedimento de auditoria restou prejudicado em razão do cancelamento do precatório.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
17 (0000374-18.2016.5.13.0018)	JULIO ADOLFO BEZERRA DE VASCONCELOS	R\$ 136.631,65	09/03/2020	R\$ 148.627,86	R\$ 152.829,24	R\$ 4.201,38

As motivações constantes do processo precatório permitiram identificar que a memória de cálculo de atualização até 27/07/2021 aplica indevidamente juros de mora no período de graça constitucional, bem como em percentual superior ao adotado para remuneração da caderneta de poupança, no percentual de 16,5806%, para o período de 10/03/2020 a 27/07/2021.

Verificou-se, também, na mesma memória de cálculo, que o TRT não aplicou índice de atualização monetária.

A diferença encontrada, portanto, representa o resultado da compensação da supervalorização gerada pela aplicação indevida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de juros de mora com a não atualização monetária do precatório.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

"INFORMAÇÃO DA SEÇÃO DE CÁLCULO:

Em cumprimento ao PROAD 9289/2022, vem esta Seção de Cálculos Judiciais, informar os parâmetros utilizados para a realização da atualização dos precatórios:

Resolução CNJ N° 448/2022

Art. 5º Acrescentar o art. 21-A, incisos I a XIII e §§ 1º a 6º, na Resolução CNJ no 303/2019, com a seguinte redação:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de

2009;

XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação."

R.7.7 - Análise da auditoria

Não foi possível identificar elementos que refutassem os cálculos realizados pela auditoria. O TRT se limitou a informar que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adota os parâmetros para a realização da atualização dos precatórios constantes da Resolução CNJ n.º 448/2022.

Achado mantido.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 17 (0000374-19.2016.5.13.0018), 4 (0038000-18.2014.5.13.0026);● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;● Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;● Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;● Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;● Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;● OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;● Súmula n.º 368 do TST;● Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;● Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, <i>caput</i>, 31, <i>caput</i>, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;● Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;● https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 17 (0000374-19.2016.5.13.0018);● Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;● Ofício Precatório do processo;● Memórias de cálculo do processo;● Alvará de pagamento do processo;● Nota SIAFI de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• O cálculo de atualização monetária e incidência de juros de mora não observa adequadamente o lapso temporal a ser considerado, qual seja da data base constante do ofício precatório até o aporte de recursos em conta bancária individualizada, no caso de atualização monetária, e até 01/07/2020, no caso de incidência de juros de mora;• O cálculo de atualização adota indexador e percentual de juros em desconformidade com o direito aplicável.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 14ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XIV

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Cidade Sede: Porto Velho/RO

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 14ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 6 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 2 processos, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; em 2 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido; em 1 processo, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria; e, em 1 processo, não se identificou documentação que evidenciasse o aporte de recursos orçamentários e a expedição de alvará.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
000061-69.2015.5.14.0081	JUAREZ DA SILVA	R\$ 197.649,66	31/01/2017	R\$ 285.845,44	R\$ 326.099,39	R\$ 40.253,95
		R\$ 10.000,00	26/06/2020			
0000260-57.2016.5.14.0081	WALDIVIO MARTINS DE SOUZA	R\$ 340.481,46	30/09/2018	R\$ 419.055,36	R\$ 444.850,04	R\$ 25.794,68

As motivações constantes dos processos precatórios especificados nas tabelas acima não permitiram identificar um padrão de procedimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No processo precatório 0000061-69.2015.5.14,0081, identificou-se a aplicação de juros de mora superiores aos adotados para remuneração da caderneta de poupança. Nele, adotou-se o percentual de 35,0280% para juros de mora no período de 01/02/2017 a 30/06/2020. A memória de cálculo da auditoria demonstra que o percentual aplicável seria de 13,39%.

A memória de cálculo de atualização monetária e juros de mora da multa, cuja fixação ocorreu em 26/06/2020, evidencia a adoção de intervalo temporal incorreto. Adotou-se o mesmo intervalo aplicado para os créditos trabalhistas estabelecidos em conta de liquidação, com incidência a partir de 31/07/2017.

No processo precatório 0000260-57.2016.5.14.0081, a memória de cálculo de atualização de valores até 30/06/2020 evidencia a incidência de juros de mora no percentual de 21%, para o período de 01/10/2018 a 30/06/2020. Utilizando a metodologia de cálculo da auditoria, encontrou-se, para o mesmo período, o percentual de 6,67%.

A memória de cálculo de atualização de valores até 30/09/2021 evidencia a manutenção da incidência de juros de mora sobre o valor atualizado no período de "graça constitucional".

Por outro lado, o pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos.

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0000112-89.2016.5.14.0002	DILDIR DOS SANTOS RODRIGUES	R\$ 204.622,16	30/09/2019	R\$ 241.102,72	R\$ 234.445,65	- R\$ 6.657,07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0010871-77.2014.5.14.0004	ANTENOR BORGES DA SILVA	R\$ 197.090,94	30/04/2018	R\$ 251.353,93	R\$ 236.574,29	- R\$ 14.779,64
---------------------------	-------------------------	----------------	------------	----------------	----------------	-----------------

No processo precatório 0000112-89.2016.5.14.0002, não foi possível identificar os motivos da diferença, pois a memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de atualização.

No processo precatório 0010871-77.2014.5.14.0004, a memória de cálculo de atualização até 01/07/2020 evidencia a não aplicação de atualização monetária no período de 30/04/2018 a 01/07/2020.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Trata-se do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SECAUDI N° 390/2022, proveniente da Secretaria de Auditoria do CSJT, por meio do qual encaminha "Relatório de Fatos Apurados" referente à auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequenos valores administrados pela Justiça do Trabalho, para conhecimento das constatações relacionadas a este Tribunal, bem assim, nos termos do disposto no artigo 87 do Regimento Interno daquele Conselho, apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, mediante o preenchimento de formulário específico que acompanha o citado expediente, recebido neste Tribunal em 12 de setembro de 2022, conforme documento de Id.79.

O Presente PROAD foi encaminhado à Coordenadoria de Precatórios em 13/09/2022 - para adoção das providências cabíveis, devendo observar rigorosamente o prazo estipulado - prazo de trinta dias para o devido atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando tratar-se de providências relativas a atualizações de cálculos, fez-se necessário a remessa do presente Proad à Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal para análise e emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, devendo observar Relatório de Fatos Apurados (Auditoria sistêmica nos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valores administrados pela Justiça do Trabalho) - doc. 82 e demais relatórios e Evidências referente a todos os Processos Relatados: 0000035-71.2015.5.14.0081, 0000049-55.2015.5.14.0081, 0000061-69.2015.5.14.0081, 0000112-89.2016.5.14.0002, 0010871-77.2014.5.14.0004, 0000260-57.2016.5.14.0081.

A Divisão de Cálculos Judiciais emitiu parecer abaixo transcrito:

Trata-se sobre os Achados de Auditoria do PROAD 1612/2021, que encaminhado a esta Divisão de Cálculos Judiciais, em cumprimento ao despacho oriundo da Coordenadoria de Precatórios(doc.84), no que diz respeito aos fatos apurados em auditoria sistêmica sobre os processos de expedição e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho.

Cabe ressaltar que a Divisão de Cálculos Judiciais é uma Unidade Judiciária, vinculada à SACLE (Secretaria de Conhecimento, Liquidação e Execução), que presta auxílios diversos às unidades do TRT da 14ª região em assuntos técnicos relacionados a esse mister, incluindo apoio prioritário nas atualizações e manifestações oriundos da Coordenadoria de Precatórios e Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho.

Em análise aos documentos juntados no PROAD 1612/2021,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bem como o Caderno de Evidências e a manifestação do Relatório de Fatos Apurados(doc.80 e 82), as principais causas dos erros apontados pela referida comissão de Auditoria, referem-se ao cálculo de atualização monetária e incidência de juros de mora não observa adequadamente o lapso temporal a ser considerado, qual seja da data base constante do ofício precatório até o aporte de recursos em conta bancária individualizada, no caso de atualização monetária, e até 01/07/2020, no caso de incidência de juros de mora, bem como o cálculo de atualização adota indexador e percentual de juros em desconformidade com o direito aplicável. **grifo nosso.**

Encontrou-se evidências em matérias de cálculos nos processos 0000061-69.2015.5.14.0081, 0000112-89.2016.5.14.0002, 0010871-77.2014.5.14.0004, 0000260-57.2016.5.14.008. Desta feita, os servidores calculistas que fizeram os cálculos à época, também foram os responsáveis a analisar cada caso em separado, o que repassamos para posterior apreciação superior.

RELATÓRIO DE FATOS APURADOS - EVIDÊNCIAS APURADAS - ERROS DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

1) VALORES APURADOS A MAIOR

1.1)PRECATÓRIO 0000061-69.2015.5.14.0081

A manifestação da Auditoria no precatório 0000061-69.2015.5.14,0081, identificou-se a aplicação de juros de mora superiores aos adotados para remuneração da caderneta de poupança.

Na manifestação do contador calculista, servidor responsável pela planilha de atualização insurgida pela referida contadoria, os erros apontados não merecem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prosperar, motivo pelo qual não houve erros no andamento do referido processo.

1.2)PRECATÓRIO 0000260-57.2016.5.14.0081

A manifestação da Auditoria no precatório 0000260-57.2016.5.14.0081, a memória de cálculo de atualização de valores até 30/09/2021 evidencia a manutenção da incidência de juros de mora sobre o valor atualizado no período de "graça constitucional".

Na manifestação do contador calculista, servidor responsável pela planilha de atualização insurgida pela referida contadoria, os erros apontados não merecem prosperar, motivo pelo qual não houve erros no andamento do referido processo.

2)VALORES APURADOS A MENOR

2.1)PRECATÓRIO 0000112-89.2016.5.14.0002

No processo precatório 0000112-89.2016.5.14.0002, não foi possível identificar os motivos da diferença, pois a memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de atualização.

Na manifestação do contador calculista, servidor responsável pela planilha de atualização insurgida pela referida contadoria, os erros apontados merecem prosperar devido a erros materiais, conforme manifestação e novos cálculos.

2.2)PRECATÓRIO 0010871-77.2014.5.14.0004

No processo precatório 0010871-77.2014.5.14.0004, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

memória de cálculo de atualização até 01/07/2020 evidencia a não aplicação de atualização monetária no período de 30/04/2018 a 01/07/2020.

Na manifestação do contador calculista, servidor responsável pela planilha de atualização insurgida pela referida contadoria, os erros apontados não merecem prosperar, motivo pelo qual não houve erros no andamento do referido processo.

Outras Providências encontradas no Relatório de Fatos Apurados

Processo 0000035-71.2015.5.14.0081 - o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria, portanto não há necessidade de manifestação técnica nesse sentido.

Processo 0000049-55.2015.5.14.0081 - Não se identificou documentação que evidenciasse o aporte de recursos orçamentários e a expedição de alvará. Não há manifestação técnica em matéria de cálculos judiciais acerca dos achados da auditoria.

Sobre o acima exposto, encaminho o referido PROAD 1612/2021 à Coordenadoria de Precatórios, para apreciação superior."

Diante do parecer resumido dos calculistas deste TRT14 acima transcrito, faz-se necessário reportarmos à análise detalhada de cada calculista, anexada a esta manifestação, referente aos processos 0000061-69.2015.5.14.0081, 0000260-57.2016.5.14.0081 e 0010871-77.2014.5.14.0004 a fim de justificar a afirmação de que os erros apontados pela Auditoria não merecem prosperar.

Quanto ao Processo 0000061-69.2015.5.14.0081:

Em análise constatou-se que conforme o Resumo da sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

proferida: "3) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO o processo, em face desses, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para: a) reconhecer a existência de acidente de trabalho (contaminação e intoxicação por DDT) e de doenças do trabalho (intoxicação crônica pelo DDT), nos termos do arts. 19, 20, II, 21, I e IV, e 337, II e § 3o, todos da Lei no 8.213/1991; b) reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada pela intoxicação e pela doença ocupacional do reclamante, e o seu dever de indenizar; c) condenar a reclamada a custear todo o tratamento do reclamante até o fim da convalescença, na forma a ser definida e conforme valores a serem apurados em regular liquidação de sentença; d) condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por dano moral, no importe de R\$160.000,00; e) condenar a reclamada a pagar os honorários periciais ao perito médico Dr. Heinz Roland Jakobi, no importe de R\$ 3.000,00; f) condenar a reclamada a pagar ao sindicato assistente do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, no importe de R\$ 16.000,00. O crédito do reclamante, exceto as parcelas vincendas, será acrescido dos juros de mora, a contar da data do ajuizamento da ação (6-3- 2015), no termos do artigo 883 da CLT, à razão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a teor do que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei no 8.177/1991...Jarú, 3 de Outubro de 2016." **grifo**

nosso

DECISÃO quanto aos juros o Despacho de ID.fcdf431 deixou claro dizendo o seguinte:

"...Ocorre que, nos presentes autos, em sentença transitada em julgado (ID47798b3), restou assim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecido: O crédito do reclamante, exceto as parcelas vincendas, será acrescido dos juros de mora, a contar da data do ajuizamento da ação (6-3-2015), no termos do artigo 883 da CLT, à razão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a teor do que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei no 8.177/1991.**grifo nosso.**

Destaca-se que essa matéria não foi ventilada em sede de recurso. Diante desse contexto, existindo expressa previsão na sentença exequenda quanto ao índice dos juros de mora, não se afigura possível alterá-lo na fase de execução sem que haja manifesta ofensa à coisa julgada..."

Quanto a multa de R\$10.000,00, a princípio o despacho de ID. 4397Dbd fixou o valor de R\$30.000,00. Após o despacho de ID.03acca0 reduziu para R\$10.000,00, determinando a adequação e atualização dos cálculos, o que foi feito conforme ID. 9873ce0. Cálculo atualizado até 30/06/2020, juros de 1% e multa de R\$10.000,00, conforme determinação judicial.

Os cálculos desta contadoria de ID. 9873ce0 foram elaborados portanto com juros de 1% até 30/06/2020, e com a multa de 10.000,00 por descumprimento da obrigação de fazer, para inclusão no orçamento de 2021, conforme despachos de ID. ca09bdd e ID.8e015f4. Quando do pagamento estes cálculos foram atualizados para 30/09/2021, conforme cálculo de ID. e36b56c, desta feita constando que não incidirão juros até 31/12/2021, período da graça.

Dessa forma, verifica-se que em nenhum momento houve nos autos a determinação de mudança dos juros, nem de exclusão da multa de R\$10.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer. Houve a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

redução da multa mas não houve exclusão, e os juros de 1% foram mantidos porque foram fixados na sentença transitada em julgado.

Contudo o que se verifica é que houve em vários momentos a preclusão da União para manifestação nos autos, forçando o juiz a indeferir os requerimentos intempestivos. E em nenhum momento os representantes do ente devedor se manifestaram a tempo para levantamento da discussão quanto aos fatos alegados. Todos os recursos foram negados por preclusão ou por não atenderem aos requisitos legais.

Portanto, em virtude dos fatos expostos os calculistas entenderam que os cálculos de atualização elaborados pela contadoria do TRT14 atendem aos parâmetros dos julgados nestes autos, bem como as orientações da RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019, o que é corroborado pela Coordenadoria de Precatórios do TRT14.

2) Processo 0000260-57.2016.5.14.0081 e 0010871-77.2014.5.14.0004

(...)

A elaboração da atualização de precatório pelo Núcleo de Cálculos Judiciais fundou-se na Resolução no 303, de 18 de dezembro de 2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a qual retrata os procedimentos necessários para gerir e operacionalizar os precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

Diante disso, para definir o indexador de juros e o índice de correção, nos termos da Resolução 303, é preciso definir três períodos de lapso temporal para encontrar o percentual de juros e o índice de correção a ser aplicados nas atualizações de processos de precatório para o orçamento 2021, conforme delineados:

- 1º período: da data-base (data que consta no ofício de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatório que refere-se ao dia em que foi liquidada o cálculo que serviu de base informar os valores devidos) até o dia 1o de julho (data de requisição do precatório);

- 2o período: de 1o de julho até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro seguinte, o qual é conhecido como "graça constitucional" e

- 3o período: de 1o de janeiro, após o período da "graça constitucional" até o efetivo pagamento.

1. DOS JUROS

1.1. DO JUROS DE MORA NO PRIMEIRO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO

O primeiro período de atualização, que vai da data-base até o dia 1o de julho, é o mais importante para esclarecer a divergência entre a conta de atualização e os Achados de Auditoria. Assim, é preciso entender o dispositivo que resguarda o termo inicial e o termo final para atualizar a conta, ou seja, fundar-se a data de início e a data de término desse primeiro período de atualização dos cálculos. O termo inicial é a data-base. Essa data-base refere-se ao dia em que foi liquidado o cálculo que serviu de base informar os valores devidos no ofício de precatório, vejamos o que diz o inciso VI do art. 2o da Resolução 303: **grifo nosso**.

"VI - data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;" Grifei.

Já o termo final é a DATA DE REQUISIÇÃO do precatório. Para esclarecer o momento de requisição do precatório, é preciso ater-se ao disposto no artigo 15 da Resolução 303 do CNJ, vejamos:

"Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1o de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1o de julho." Grifei.

Com isso, fica claro, na redação do dispositivo acima, que o momento de requisição do precatório é o dia 1o de julho, ou seja, a DATA DE REQUISIÇÃO do precatório.

Assim, para o primeiro período de atualização dos cálculos, o termo inicial e o termo final respectivamente são: a data-base e o dia 1o de julho. Essa definição está clara nos dispositivos supra da Resolução 303.

Para esse primeiro período de atualização dos cálculos, a resolução 303 do CNJ, determina a incidência de juros de mora do título executivo, conforme disposto no caput do artigo. 22, vejamos:

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1o de julho. Grifei.

Veja que a Resolução 303 não deixa margem para dúvida quanto a existência desse primeiro período de atualização da conta, que é o lapso temporal entre a data-base e o dia 1o de julho. Bem como deixa claro a INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DO TÍTULO EXECUTIVO. Assim, o percentual de juros a ser utilizado nesse primeiro período de atualização é o disposto no título exequendo.

Já no parágrafo único do artigo supra, estabelece que, SE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TÍTULO EXECUTIVO omitir o percentual de juros de mora, será aplicado juros legais, vejamos:

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1o de julho, na hipótese de precatório, ...(omissis)"

A parte final do parágrafo único supra deixa o entendimento translúcido que somente será aplicado o disposto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a partir do dia 1o de julho, no caso dos precatórios, vejamos:

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1o de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor, a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal. Grifei.

Veja que o dispositivo supra determina que somente será aplicado o índice previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal a partir da data de 1o de julho para os precatórios.

No entanto, os Achados de Auditoria alegam que o índice previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal deveria ser aplicado da data-base a até o dia 1o de julho, vejamos:

"As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

básica da caderneta de poupança. Grifei.

Diante disso, é possível auferir que a comissão de Auditoria aplica o disposto no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal no período da data-base até o dia 10 de julho.

Todavia, é possível constatar que, para o período da data-base até o dia 10 de julho, não há determinação no texto do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal para aplicação pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, vejamos:

"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."

Verifica-se no diploma Constitucional supra que os valores que serão atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança são os valores REQUISITADOS. Assim, fica claro que o momento de aplicação do índice previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal é após a requisição dos valores de precatórios.

Corroborando com isso, o art. 15 da Resolução 303 deixou claro quando ocorre o momento da requisição, vejamos novamente:

"Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1o de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1o de julho." Grifei.

Diante disso pode-se afirmar que o valor requisitado para pagamento de precatórios são os valores informados ao ente público atualizados até a data de 1o de julho. Tanto é assim, que esse primeiro período de atualização dos cálculos se encerra nessa data e dá início ao período de "graça constitucional", o qual é tratado no 2º período de atualização, conforme tópico seguinte.

1.2. DOS JUROS DE MORA NO SEGUNDO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO

O segundo período de atualização dos cálculos vai de 1o de julho até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro seguinte, o qual é conhecido como "graça constitucional".

A partir do dia 1o de julho, os valores requisitórios poderiam ser atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

No entanto, como bem destaca o art. 24 da Resolução 303, não devem incidir juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro seguinte, vejamos:

"Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1o de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com isso, o 2o período de atualização, que é de 1o de julho até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro seguinte, não há incidência de juros pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança dos valores requisitados em 1o de julho.

1.3. DOS JUROS DE MORA NO TERCEIRO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO

O terceiro período de atualização dos cálculos vai de de 1o de janeiro, após o período da "graça constitucional" até o efetivo pagamento.

Nesse período, os juros pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança são aplicados sobre os valores requisitados, com incidência a partir de 1º de janeiro, após o período da "graça constitucional" até o efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo único do art. 24 da Resolução 303, vejamos:

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora."

Com isso, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança são aplicados sobre os valores requisitados, tem eficácia a partir do 1º dia do exercício financeiro posterior ao qual os valores foram requisitados, já que no período da "graça constitucional" não há incidência de juros de mora.

2. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO

Para o índice de correção, tem-se sua aplicação conforme o art. 21 da Resolução 303, sendo aplicado a partir do dia 1o de julho, que corresponde ao momento de requisição do precatório, vejamos:

"Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:"

Como trata-se de precatório para inclusão no orçamento de 2021, o índice aplicado foi o IPCA-E, conforme disposto no inciso XII do art. 21 da Resolução 303, vejamos:

"XII-IPCA-E/IBGE - DE 26.03.2015 em diante." Grifei.

Dessa forma, nos processos 0000260-57.2016.5.14.0081 e 0010871-77.2014.5.14.0004 foi aplicado o índice IPCA-E de 01/07/2020 até 30/09/2021 (data da última atualização) para os processos relatados nesta manifestação. No período anterior ao dia 01/07/2020, tem-se a manutenção do índice de correção do título executivo, tal qual ocorre com os juros de mora até a data de 1o de julho.

Diante do exposto, manifesta-se no sentido de manter os cálculos de atualização para os processos de precatórios 0000260-57.2016.5.14.0081 e 0010871-77.2014.5.14.0004, tendo em vista que funda-se em dispositivos legais e, em especial, na Resolução no 303, de 18 de dezembro de 2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a qual retrata os procedimentos necessários para gerir e operacionalizar os precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

Assim verifica-se que diante das manifestações dos Calculistas deste TRT14 que os cálculos de atualização para os processos de precatórios 0000260-57.2016.5.14.0081 e 0010871-77.2014.5.14.0004, devem ser mantidos.

Quantos os demais Achados pela Secretaria de Auditoria nos Processos 0000112-89.2016.5.14.0002; 0000035-71.2015.5.14.0081 e 0000049-55.2015.5.14.0081 a Contadoria do TRT14 manifestou-se:

2.1)PRECATÓRIO 0000112-89.2016.5.14.0002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No processo precatório 0000112-89.2016.5.14.0002, não foi possível identificar os motivos da diferença, pois a memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de atualização.

Processo 0000035-71.2015.5.14.0081 - o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria, portanto não há necessidade de manifestação técnica nesse sentido.

Processo 0000049-55.2015.5.14.0081 - Não se identificou documentação que evidenciasse o aporte de recursos orçamentários e a expedição de alvará. Não há manifestação técnica em matéria de cálculos judiciais acerca dos achados da auditoria.

Diante de todo o exposto e ainda do Parecer Técnico da Divisão de Cálculos, anexados nesta manifestação, a Coordenadoria de Precatórios atesta que as informações ora apresentadas representam a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região perante os fatos relatados no Relatório de Fatos Apurados (RFA).

As informações estão corroboradas por documentação anexa, conforme o caso. Os documentos estão listados no campo DOCUMENTOS ANEXADOS e foram integralmente remetidos à Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), via FTP (File Transfer Protocol).

R.7.7 - Análise da auditoria

R.7.7.1 - Sobrevalorização de precatórios

Ação Originária 0000061-69.2015.5.14.0081

Beneficiário: JUAREZ DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valor pago "a maior": R\$ 40.253,95

O título exequendo, de fato, estabelece a aplicação de juros de mora de 1% a.m. Também, a decisão ID. 03acca0 reduziu a multa aplicada pelo despacho de ID.4397Dbd. Portanto, procede a justificativa do TRT.

Contudo, o recálculo de auditoria trouxe, para o mesmo intervalo temporal, juros de mora de 41,03226% quando o cálculo do TRT trouxe 35,0280%, o que inverte a conclusão de auditoria de pagamento "a maior" para pagamento "a menor".

O valor "a maior", inicialmente, calculado em R\$ 40.253,95 passou a representar valor pago "a menor" de R\$ 16.977,04.

Achado de auditoria desconstituído em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Achado de auditoria mantido, em relação à ausência de atualização monetária.

Ocorrência de inversão de conclusão de auditoria, de sobrevalorização para subvalorização de precatório.

R.7.7.2 - Sobrevalorização de precatórios

Ação Originária 0000260-57.2016.5.14.0081

Beneficiário: VALDIVIO MARTINS DE SOUZA

Valor pago "a maior": R\$ 25.794,68

O título exequendo (id. A477505), de fato, estabelece a aplicação de juros de mora de 1% a.m. Portanto, procede a justificativa do TRT.

O recálculo de auditoria trouxe, para o mesmo intervalo temporal, juros de mora de 21,03333%, próximo, portanto, ao percentual adotado pelo TRT de 21%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que, para o período de 30/09/2018 a 01/07/2020, o TRT deixou de utilizar o IPCA-e como índice de atualização monetária, o que inverte a conclusão de auditoria de pagamento "a maior" para pagamento "a menor".

O TRT compartilha do mesmo entendimento do TRT da 2ª Região para a aplicação da TR no período que vai da data-base até 01/07/2020.

Ele traz para debate duas questões que, de fato, demandam esforço interpretativo, quais sejam: em que momento que se inicia a fase administrativa de inscrição do precatório? Qual a fronteira de aplicação das regras de cálculo de condenações impostas à Fazenda Pública, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, e das regras de atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, com fulcro no art. 100, § 12, da Constituição Federal?

No que se refere às duas questões, o TRT defende que os dois momentos são coincidentes e se iniciam somente em 01/07/2020, com a finalização da etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Por essa razão, não caberia qualquer alteração nos critérios de cálculo adotados pelo juiz de execução, no intervalo temporal que comporta a data-base constante do ofício precatório expedido pelo juízo de execução e 01/07/2020, mesmo que o critério comporte regra de atualização monetária com base em índice julgado inconstitucional pela Suprema Corte.

Para a auditoria, os dois momentos não são coincidentes.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.098/SP, no sentido de que a "atividade jurisdicional termina com a expedição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatório", e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Grifei.

Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do TRT.

No que se refere à fronteira em que se devem aplicar as regras de cálculo das condenações impostas à Fazenda Pública e atualização de valores de requisitórios, a auditoria concorda com a conclusão externada pelo TRT da 14ª Região.

É incontroverso que o marco fronteiriço para aplicação das regras de atualização é 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em outras palavras, considerando as duas questões levantadas pelo TRT da 14ª Região, **da data-base até 01/07/2020**, entende-se que caberia à Presidência do TRT, **para o período citado**, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa, determinar a realização de cálculos de atualização monetária com base em índice capaz de captar a variação de preços, por exemplo, o IPCA-e.

Contudo, ele não afirmou expressamente a adoção do TR, e, por essa razão, foi listado no achado que se refere à ausência de atualização no período de referência.

O valor "a maior", inicialmente, calculado em R\$ 25.794,68 passou a representar valor pago "a menor" de R\$ 21.878,35.

Achado de auditoria desconstituído em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Achado de auditoria mantido, em relação à ausência de atualização monetária, no período de 01/07/2019 a 01/07/2020.

Ocorrência de inversão de conclusão de auditoria, de sobrevalorização para subvalorização de precatório.

R.7.7.3 - Subvalorização de precatórios

Ação Originária 0000112-89.2016.5.14.0002

Beneficiário: DILOIR DOS SANTOS RODRIGUES

Valor pago "a menor": R\$ 6.657,07

O TRT não refutou o achado de auditoria.

A memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de



atualização.

Mantido o achado.

R.7.7.3 - Subvalorização de precatórios

Ação Originária 0010871-77.2014.5.14.0004

Beneficiário: ANTENOR BORGES DA SILVA

Valor pago "a menor": R\$ 14.779,64

O TRT esclarece que, no período de 30/04/2018 a 01/07/2020, promoveu a atualização monetária com base no índice de correção do título executivo.

Fundamenta o procedimento com o entendimento de que caberia a atualização pelo IPCA-e apenas depois de ultrapassado o momento de requisição do precatório previsto no art. 15 da Resolução CNJ 303/2019, qual seja, 01/07/2020.

Antes disso, aplicar-se-ia o índice de correção do título executivo, tal qual ocorre com os juros de mora até a data de 1º de julho.

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados para o processo **0000260-57.2016.5.14.0081** supra.

Achado mantido.

A ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se realizarem diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0000035-71.2015.5.14.0081, 0000049-55.2015.5.14.0081, 0000061-69.2015.5.14.0081, 0000112-89.2016.5.14.0002, 0010871-77.2014.5.14.0004, 0000260-57.2016.5.14.0081;• Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Entendimento de que, durante a fase administrativa do processo precatório, entre a data-base do cálculo de atualização que fundamenta o ofício precatório e a data de final para inscrição da requisição na proposta orçamentária, não seria possível a adoção de índice de preços para a atualização monetária, uma vez que se estaria obrigado a utilizar o índice adotado na fase judicial, mesmo que julgado inconstitucional.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	de precatórios complementares.
--	--------------------------------

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 15ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XV

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Cidade Sede: Campinas/SP

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 15ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 5 beneficiários de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, em 3 processos, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4; e, em 2 processos, o valor apurado pelo TRT ficou dentro de margem tolerável de 2% a maior ou a menor em relação ao apurado pela auditoria.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0071600-07.1994.5.15.0016	GERALDO JOSÉ FRATONI	R\$ 105.566,78	31/08/2019	R\$ 118.841,10	R\$ 126.003,86	R\$ 7.162,76
0000721-92.2014.5.15.0106	MARIA JOSE DA SILVA TENORIO	R\$ 45.138,94	01/07/2017	R\$ 59.504,31	R\$ 73.737,92	R\$ 14.233,61
0011251-71.2016.5.15.0079	BASILIO GARRIDO JUNIOR	R\$ 81.023,06	12/12/2019	R\$ 90.958,71	R\$ 119.928,14	R\$ 28.969,43

As motivações constantes dos processos precatórios permitiram identificar alguns padrões nas diferenças encontradas.

Em todos os processos precatórios acima, o ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatório deixa de informar o valor de FGTS a recolher constantes das memórias de cálculos que o fundamentam.

Nos processos 0000721-92.2014.5.15.0106 e 0011251-71.2016.5.15.0079, as memórias de cálculo de atualização em 30/06/2020 evidenciam a aplicação de juros de mora de 1% a.m, em desconformidade com as regras de remuneração da caderneta de poupança.

No processo 0011251-71.2016.5.15.0079, a memória de cálculo com atualização até 31/05/2021 evidencia a aplicação de juros no período de "graça constitucional".

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

"Em relação aos fatos apurados a respeito de possíveis divergências apontadas nas atualizações de cálculo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que os casos apontados, relativos à ausência de destaque da verba proveniente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (processos 0011251-71.2016.5.15.0079, 0000721-92.2014.5.15.0106 e 0071600-07.1994.5.15.0016), dizem respeito a situações em que tais verbas foram somadas às diferenças salariais devidas aos reclamantes.

Ressalte-se que não houve destaque nas decisões homologatórias de cálculos proferidas pelo juízo de origem quanto aos valores relativos ao FGTS. Tal verba não constou nem das atualizações que as acompanham, tampouco dos respectivos ofícios precatórios.

Assim sendo, e uma vez que tais verbas não foram discriminadas em memória de cálculo de liquidação homologada, a Presidência desta Corte atuou conforme disposto na OJ 302 - SBDI1, do C.TST, limitando sua competência à prevista no art. 3º, I da Resolução n. 303/2019, CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Especificamente quanto aos processos 0000721-92.2014.5.15.0106 e 0011251-71.2016.5.15.0079, as memórias de cálculo de atualização em 30/06/2020, de fato evidenciam a aplicação de juros de mora de 1% a.m., não capitalizados, *pro rata die*.

Embora haja a previsão da aplicação de juros da Fazenda Pública no art. 100, §12 da Constituição Federal e, na esfera infraconstitucional, no Art. 1º-F, da Lei 9494/97, a hipótese dos autos não se mostrava em consonância com tais dispositivos.

No que se refere à norma constitucional, é certo que se estabelece a aplicação dos juros ali previstos após a expedição do requisitório. Ainda, o art. 15 da Resolução 303/2019, CNJ estabelecia que o momento da requisição para precatórios apresentados entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária, seria primeiro de julho (redação anterior à dada pela Resolução n. 448, de 25.5.2022).

Inferre-se, portanto, que a aplicação de juros da Fazenda Pública ocorre após a expedição do ofício precatório ao ente devedor, ou seja, após a requisição, definida pela Resolução 303/2019, conforme mencionado supra, em 01/07.

Nos 2 casos, a aplicação de juros de 1% ocorreu antes da requisição ao ente devedor, razão pela qual, inaplicável o art. 100, §12 da Constituição Federal.

Quanto à incidência da Lei 9494/97, observa-se que a aplicação do dispositivo constante do art. 1º-F é limitado pela OJ 382-SBDI-1 do C. TST, que assim dispõe: "Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente."

Em ambos os processos mencionados, há condenação subsidiária do ente público, o que atrai a incidência da orientação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

jurisprudencial, razão pela qual aplicou-se juros de 1%, em ambos os casos, até a expedição do requisitório.

Quanto ao Processo nº 0011251-71.2016.5.15.0079, isto é, no que concerne à aplicação de juros no período de graça constitucional, consoante memória de cálculo da atualização até 31/05/2021, insta destacar que referida atualização foi realizada pela Vara do Trabalho de origem, com vistas ao abatimento de valores adimplidos pelo primeiro reclamado. Essa atualização não foi adotada pela Assessoria de Precatórios no cálculo relativo ao efetivo pagamento de valores; em outras palavras, a Assessoria de Precatórios lastreou-se em cálculo próprio, realizado em 31/08/2021, para concretizar o respectivo pagamento, não havendo, assim, que se falar em dano ao Erário.

Realizadas as análises pormenorizadas de todos os processos apontados no Relatório de Fatos Apurados, bem como no Caderno de Evidências, é iminente que se demonstre os dados acima relatados:

- 1) Processo 0071600-07.1944.5.15.0016 (Geraldo José Fraton)
- Caderno de Evidências: A partir da página 04;

No laudo pericial contábil homologado (páginas 9 a 11 do Caderno de Evidências) as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram somadas às diferenças salariais devidas aos reclamantes, conforme se nota do "Resumo dos Valores Apurados" contido na página 9 do caderno aludido.

Após, o juízo de origem retificou parcialmente os cálculos apresentados pelo perito judicial, tendo corrigido os parâmetros de atualização monetária ali empregados. Note-se que, consoante expressamente consignado na decisão homologatória de cálculos (página 12 do Caderno de Evidências), "*O demonstrativo id 1e12516 indica a consolidação dos valores, com atualização*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.”

Restaram homologados, portanto, os valores indicados no demonstrativo em questão (ID 1e12516 dos autos judiciais, que é enviado em anexo), resultantes da correção parcial do laudo contábil efetuada pelo juízo de execução.

Nesse demonstrativo, a origem, partindo dos valores (líquidos) apurados no laudo contábil (somadas, portanto, as diferenças salariais devidas aos reclamantes e as contribuições ao FGTS), recalculou os juros de mora sobre eles incidente, à taxa de 0,5% ao mês *pro rata die*, desde o ajuizamento da ação (24/03/1994) até 01/07/2018 (daí o percentual de juros ali indicado, de 145,63%). Foi alterada, assim, a discriminação do principal e dos juros de mora então apresentada pelo perito judicial, constante do “Resumo dos Valores Apurados” (página 9 do Caderno de Evidências).

No caso do reclamante Geraldo José Fratoni, somava seu crédito líquido, em 01/07/2018, a quantia de R\$ 108.305,24, sendo R\$ 44.092,24 o principal e R\$ 64.213,00 a título de juros de mora, conforme demonstrativo ID 1e12516 dos autos judiciais. Em 31/08/2018, data-base do precatório, o crédito líquido do reclamante (assim indicado no requisitório) correspondia a R\$ 111.391,70, sendo R\$ 44.092,24 o principal e R\$ 67.299,46 os juros de mora, de acordo com o demonstrativo de atualização de valores ID dacfd70 dos autos judiciais.

Diante dos dados extraídos dos autos, verifica-se a ausência de destacamento da verba relativa ao FGTS, somando-se ao crédito líquido do exequente.

A Assessoria de Precatórios, ao atualizar, em 30/06/2020, os valores indicados no ofício precatório, o fez observando os valores apurados pelo juízo de origem e os critérios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de atualização monetária fixados na Resolução CNJ n.º 303/2019 (em particular: art. 21, XII e § 2º e art. 22, *caput*, da Resolução em questão, com a redação anterior àquela introduzida pela Resolução CNJ n.º 448/2022).

Os mesmos índices foram utilizados na atualização subsequente, realizada em 31/08/2021, pra fins de pagamento do precatório ao beneficiário, em consonância com a supracitada Resolução 303/2019, CNJ.

O juízo de origem, por sua vez, procedeu à liberação, em favor do beneficiário, do importe de R\$ 126.003,86, correspondente ao crédito líquido do reclamante atualizado até 31/08/2021 (página 19 do Caderno de Evidências), em consonância com os termos da sentença de liquidação, transitada em julgado.

- 2) Processo 0000721-92.2014.5.15.0106 (Maria José da Silva Tenório)
- Caderno de Evidências: A partir da página 21;

Conforme se nota do "Resumo Geral dos Valores Apurados ao Reclamante" (página 26 do Caderno de Evidências), não houve o destaque, para depósito em conta vinculada, dos valores do FGTS, havendo abatimento apenas das contribuições previdenciárias.

A ausência do destaque das verbas objeto de questionamento decorrem da decisão homologatória de cálculos, em que não foram destacados os valores relativos ao FGTS (páginas 27-28 do Caderno de Evidências).

Em relação aos juros aplicados na atualização de valores, consta do ofício precatório que o crédito da autora (somadas, portanto, as quantias relativas ao FGTS) era de R\$ 48.217,78 (em 01/07/2017), sendo R\$ 35.609,74 relativo ao principal e R\$ 12.608,04 a título de juros de mora. As contribuições previdenciárias devidas pela beneficiária foram abatidas dos juros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de mora, de modo que se trata do valor líquido devido à beneficiária.

A Assessoria de Precatórios, ao atualizar, em 30/06/2020, os valores indicados no ofício precatório, o fez observando o índice de correção monetária fixado na Resolução CNJ nº 303/2019 (em particular: art. 21, XII e § 2º da Resolução em questão, com a redação anterior àquela introduzida pela Resolução CNJ nº 448/2022). A discrepância suscitada quanto à atualização diz respeito à aplicação de juros de mora à taxa de 1%, não capitalizados, *pro rata die*, conforme se nota da página 34 do caderno de Evidências, em razão da condenação subsidiária e decorrente aplicação da OJ 382-SBDI-1, do C. TST.

Após a expedição do ofício precatório, considerando-se, para tanto, a data de 01/07/2020, nos termos do art. 15, caput, da Resolução 303/2019, CNJ, com a redação anterior àquela introduzida pela Resolução CNJ nº 448/2022, os montantes foram atualizados até 31/08/2021, observados os parâmetros fixados no art. 21, XII e § 2º e no art. 24, caput, ambos da Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação anterior àquela introduzida pela Resolução CNJ nº 448/2022, sem qualquer aplicação de juros de mora, resultando no valor requisitado para pagamento e liberados à exequente, pela Vara do Trabalho de origem.

- 3) Processo 0011251-71.2016.5.15.0079 (Basílio Garrido Júnior)
- Caderno de Evidências: A partir da página 35;

Inicialmente, é de se destacar que nos cálculos homologados (planilha de cálculo presente na página 40 do Caderno de Evidências) as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram somadas às demais verbas devidas ao reclamante. Abatido, apenas, o INSS - cota empregado (R\$ 1.317,00) e o imposto de renda devido pelo reclamante (R\$ 4.904,98) para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apuração de seu crédito líquido (R\$ 111.562,31). Tal afirmativa é corroborada pelo total de descontos, tal como indicado na planilha em questão, no montante de R\$ 6.221,98.

Ao valor do crédito líquido do reclamante, assim indicado nos cálculos homologados (R\$ 111.562,31), somava-se, ainda, a quantia relativa à indenização pelas despesas com a contratação de advogado, apurada nos cálculos sob análise sob a rubrica "HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RECLAMANTE" (sublinhamos), no importe de R\$ 11.778,43.

Não obstante destacada em campo próprio na planilha de cálculos, trata-se de verba indenizatória devida ao reclamante, conforme expressamente consignado na sentença (ID e611a50) e na decisão homologatória de cálculos (ID a53840b; páginas 41-42 do Caderno de Evidências).

Totalizava, assim, o crédito líquido do autor, em 12/12/2019, a quantia de R\$ 123.340,74 (deduzidas as contribuições sociais e abatido o imposto de renda por ele devido).

Ressalte-se, dessa forma, que não houve destaque, pelo juízo de origem, dos valores relativos ao FGTS, nem na decisão homologatória de cálculos, nem na atualização que nela resultou - e, menos ainda, no ofício precatório.

A Assessoria de Precatórios, ao atualizar, em 30/06/2020, os valores indicados no ofício precatório, o fez observando o índice de correção monetária fixado na Resolução CNJ nº 303/2019 (em particular: art. 21, XII e § 2º da Resolução em questão, com a redação anterior àquela introduzida pela Resolução CNJ nº 448/2022).

No entanto, a discrepância suscitada quanto à atualização diz respeito à aplicação de juros de mora, que em verdade está correta, isto é, à taxa de 1%, não capitalizados, *pro rata die*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conforme se nota da página 46 do Caderno de Evidências - tudo em razão da condenação subsidiária e decorrente aplicação da OJ 382-SBDI-1, do C. TST.

Em maio de 2021 o juízo de origem autorizou a liberação ao reclamante da quantia de R\$ 17.318,01 (pagamento efetuado em 26/05/2021), conforme indicado nas páginas 47 e 48 do Caderno de Evidências, decorrente de penhora de valores relativos à primeira reclamada, o que foi regularmente abatido do crédito do autor, na atualização de 31/08/2021."

R.7.7 - Análise da auditoria

R.7.7.1 - Sobrevalorização de precatórios

Ação Originária 0071600-07.1994.5.15.0016

Beneficiário: GERALDO JOSÉ FRATONI

Valor pago "a maior": R\$ 7.162,76

Em relação ao FGTS a recolher, o TRT busca refutar o achado de auditoria.

Alega que não houve destaque de FGTS nas decisões homologatórias de cálculos proferidas pelo juízo de origem quanto aos valores relativos ao FGTS e que tal verba não constou nem das atualizações que as acompanham, tampouco dos respectivos ofícios precatórios.

O rastreamento de auditoria, no processo 0071600-07.1994.5.15.0016, permite verificar que os cálculos de fls. 10/11 do Caderno de Evidências, referentes a Geraldo José Fraton, estabelecem o valor corrigido de FGTS de R\$ 2.718,45.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL
RECLAMANTE: Geraldo José Fratoni

mês ano	valor em 01-Dez-99		índice 01-jun-2015	juros de mora	diferenças corrigidas	fgts corrigido	principal corrigido	juros de mora	total corrigido	inss corrigido	
	equip. sal.	fgts								empregado	empresa
mai-1995	214,49	17,16	1,348616095	207,741%	289,26	23,14	312,40	648,98	961,38	23,15	60,73
jun-1995	243,22	19,46	1,348616095	206,741%	328,01	26,24	354,25	732,38	1.086,63	26,23	68,88
jul-1995	204,31	16,34	1,348616095	205,741%	275,54	22,04	297,58	612,24	909,82	22,04	57,87
ago-1995	199,13	15,93	1,348616095	204,741%	268,55	21,48	290,03	593,81	883,84	21,49	56,40
set-1995	195,34	15,63	1,348616095	203,741%	263,44	21,06	284,52	579,68	864,20	21,06	55,33
out-1995	192,16	15,37	1,348616095	202,741%	259,15	20,73	279,88	567,43	847,31	20,73	54,43
nov-1995	189,44	15,16	1,348616095	201,741%	255,48	20,45	275,93	556,66	832,59	20,44	53,66
dez-1995	218,09	17,45	1,348616095	200,741%	294,12	23,53	317,65	637,65	955,30	23,52	61,78
13 Sal	189,44	15,16	1,348616095	200,741%	255,48	20,45	275,93	553,90	829,83	20,44	53,66
jan-1996	292,01	23,36	1,348616095	199,741%	393,81	31,50	425,31	849,52	1.274,83	31,50	82,70
fev-1996	229,30	18,34	1,348616095	198,741%	309,24	24,73	333,97	663,73	997,70	24,74	64,92
mar-1996	227,45	18,20	1,348616095	197,741%	306,74	24,54	331,28	655,08	986,36	24,54	64,40
abr-1996	225,96	18,08	1,348616095	196,741%	304,73	24,38	329,11	647,49	976,60	24,38	63,98
mai-1996	224,64	17,97	1,348616095	195,741%	302,95	24,23	327,18	640,42	967,60	24,24	63,60
jun-1996	260,49	20,84	1,348616095	194,741%	351,30	28,11	379,41	738,87	1.118,28	28,10	73,77
jul-1996	224,03	17,92	1,348616095	193,741%	302,13	24,17	326,30	632,18	958,48	24,16	63,44
ago-1996	222,84	17,81	1,348616095	192,741%	300,26	24,02	324,28	625,02	949,30	24,01	63,05
set-1996	221,17	17,69	1,348616095	191,741%	298,27	23,86	322,13	617,65	939,78	23,85	62,63
out-1996	219,54	17,56	1,348616095	190,741%	296,08	23,68	319,76	609,91	929,67	23,68	62,17
nov-1996	217,77	17,42	1,348616095	189,741%	293,69	23,49	317,18	601,82	919,00	23,49	61,67
dez-1996	251,88	20,15	1,348616095	188,741%	339,69	27,17	366,86	692,41	1.059,27	27,17	71,33
13 Sal	217,77	17,42	1,348616095	188,741%	293,69	23,49	317,18	598,65	915,83	23,49	61,67
jan-1997	309,02	24,72	1,348616095	187,741%	416,75	33,34	450,09	845,00	1.295,09	32,60	87,52
fev-1997	306,99	24,56	1,348616095	186,741%	414,01	33,12	447,13	834,97	1.282,10	32,38	86,95
mar-1997	305,06	24,40	1,348616095	185,741%	411,41	32,91	444,32	825,28	1.269,60	32,18	86,40
abr-1997	303,18	24,25	1,348616095	184,741%	408,87	32,70	441,57	815,76	1.257,33	31,98	85,87
mai-1997	301,27	24,10	1,348616095	183,741%	406,30	32,50	438,80	806,25	1.245,05	31,78	85,33
jun-1997	266,38	21,31	1,348616095	182,741%	359,24	28,74	387,98	709,00	1.096,98	28,10	75,44
jul-1997	228,91	18,31	1,348616095	181,741%	308,71	24,69	333,40	605,92	939,32	24,14	64,82
ago-1997	227,49	18,20	1,348616095	180,741%	306,80	24,54	331,34	598,87	930,21	23,99	64,42
set-1997	226,02	18,08	1,348616095	179,741%	304,81	24,38	329,19	591,69	920,88	23,83	64,00
out-1997	224,55	17,96	1,348616095	178,741%	302,83	24,22	327,05	584,57	911,62	23,68	63,59
nov-1997	221,16	17,69	1,348616095	177,741%	298,26	23,86	322,12	572,54	894,66	23,32	62,63
dez-1997	254,69	20,38	1,348616095	176,741%	343,48	27,48	370,96	655,64	1.026,80	26,86	72,13
13 Sal	221,16	17,69	1,348616095	176,741%	298,26	23,86	322,12	569,32	891,44	23,32	62,63
jan-1998	215,83	17,27	1,348616095	175,741%	291,07	23,29	314,36	552,46	866,82	22,76	61,12
fev-1998	214,87	17,19	1,348616095	174,741%	289,78	23,18	312,96	546,87	859,83	22,66	60,85
mar-1998	212,96	17,04	1,348616095	173,741%	287,20	22,98	310,18	538,91	849,09	22,45	60,30
abr-1998	211,96	16,96	1,348616095	172,741%	285,85	22,87	308,72	533,29	842,01	22,35	60,02
mai-1998	211,00	16,88	1,348616095	171,741%	284,56	22,76	307,32	527,79	835,11	22,25	59,75
TOTAL GERAL, corrigido para 01-Jul-2018					33.961,13	2.718,45	36.699,58	76.497,45	113.197,03	2.710,05	7.135,81

Valor do irrf corrigido:
Valor líquido corrigido:

0,00
110.486,98

Na conta, o FGTS integra o montante total corrigido de R\$ 113.197,03. Este, por sua vez, coincide com o total corrigido constante das fls. 9 do citado caderno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESUMO DOS VALORES APURADOS, COM ATUALIZAÇÃO PARA 01-JUL-2018

nome do reclamante	principal corrigido	juros de móra	total corrigido	inss corrigido		líquido apurado	rateio dep. recursal	saldo líquido
				autor	empresa			
Antonio de Almeida Tobias	38.635,25	80.486,15	119.121,40	2.862,46	7.512,49	116.258,94	2.296,37	113.962,57
Domingos Aleixo de Lima	24.904,20	53.912,29	78.816,49	1.844,05	4.842,40	76.972,44	1.519,66	75.452,78
Geraldo José Fraton	36.699,58	76.497,45	113.197,03	2.710,05	7.135,81	110.486,98	2.181,75	108.305,23
Jair de Oliveira Santos	40.013,31	83.470,00	123.483,31	2.978,27	7.780,37	120.505,04	2.380,28	118.124,76
Nivaldo da Silva	30.535,99	65.672,38	96.208,37	2.265,84	5.937,57	93.942,53	1.855,31	92.087,22
SOMA	170.788,33	360.038,27	530.826,60	12.660,67	33.208,64	518.165,93	10.233,37	507.932,56
Depósito recursal soerguido	10.233,37	0,00	10.233,37	0,00	0,00	10.233,37	10.233,37	0,00

O total do resumo dos valores apurados constantes das fls. 9, no montante de R\$ 507.932,56, coincide com o despacho homologatório de fls. 12.

DESPACHO

Acolho o laudo contábil apresentado pelo perito nomeado, conforme petição id cb8a43d. Fixo o total líquido no importe de R\$507.932,56 atualizado até 01/07/2018, além dos totais da contribuição previdenciária, cotas dos reclamantes de R\$12.660,67 e cotas da reclamada de R\$33.208,64.

Honorários periciais contábeis já fixados, no importe de R\$1.000,00 em 25/01/2002.

O demonstrativo id 1e12516 indica a consolidação dos valores, com atualização monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.

Cite-se a reclamada, na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se os reclamantes.

Em 7 de Março de 2019.

Juiz(iza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao índice de correção monetária e ao percentual de juros de mora, reanalisando a memória de cálculo de atualização de 31/08/2019 até 30/06/2020, às fls. 23 do processo PROAD 13516/2020, verifica-se a adoção pelo TRT do índice de atualização de 1,017245, enquanto a memória de cálculo utilizada pela auditoria trouxe um índice de 1,017475. Até aqui, a pequena diferença de índices resultaria em subvalorização do crédito disponibilizado ao beneficiário pelo TRT em relação ao cálculo da auditoria.

Verifica-se, também, que, dividindo os juros novos adotados pelo TRT pelo valor atual corrigido, resulta em um percentual de 2,60%, enquanto a memória de cálculo utilizada pela auditoria trouxe um percentual de juros de mora de 2,61%. Neste ponto, de igual forma, ocorreria a subvalorização do crédito disponibilizado ao beneficiário pelo TRT em relação ao cálculo da auditoria.

Importa, assim, frisar que o método de cálculo do TRT se apresenta adequado, no que se refere ao índice de atualização monetária e ao percentual de juros de mora, sendo que as pequenas diferenças podem ser atribuídas ao intervalo temporal adotado.

PROCESSO 0071600-07.1994.5.15.0016 PREC
DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

BENEFICIÁRIO	VERBA	VALOR	ÍNDICE	VALOR ATUAL	JUROS NOVOS	SOMA
		31/08/2019	30/06/2020			(30/06/2020)
GERALDO JOSE FRATONI	PRINCIPAL	R\$ 44.092,24	1,017245	R\$ 44.852,61		R\$ 44.852,61
	JUROS	R\$ 67.299,46	1,017245	R\$ 68.460,04	R\$ 1.166,17	R\$ 69.626,21
	SOMA	R\$ 111.391,70				R\$ 114.478,82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATUALIZAÇÃO PARA	01/07/20
1.PRINCIPAL	29.577,32
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,017475179
JUROS 1 ("antigos")	77.834,26
JUROS 2 ("novos")	772,52
JUROS TOTAL	78.606,78
TAXA DE JUROS (%)	2,6118774194%
TOTAL PRINCIPAL + JUROS	108.184,10

Por que, então, o recálculo de auditoria identificou uma sobrevalorização do crédito líquido disponibilizado ao beneficiário, se a diferença de índice e percentual adotados remeteria a uma subvalorização?

Em parte, em razão de o valor de R\$ 2.718,45, atualizado até 31/08/2021, referente ao FGTS a recolher em conta vinculada, ter sido creditado, juntamente com o valor líquido, na conta corrente do beneficiário e não na conta vinculada do FGTS.

O FGTS a recolher em 31/08/2021, em valores atualizados de 31/08/2018 a 31/08/2021, pelo IPCA-e, seria de R\$ 3.136,41.

Como o valor creditado "a maior" foi de R\$ 7.162,76, resta ainda uma diferença de R\$ 4.026,35.

O rateio do depósito recursal em 31/08/2021, em valores atualizados de 31/08/2018 a 31/08/2021, pelo IPCA-e, seria de R\$ 2.517,19.

Como o restante creditado "a maior" era de R\$ 4.026,35, resta ainda uma diferença de R\$ 1.509,16. Para esta diferença, entende-se razoável que ela se refira a diferentes critérios de intervalo temporal adotado.

Promoveu-se, ainda, o aperfeiçoamento dos recálculos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria para passar a adotar, como data base do ofício precatório, 31/08/2018, data esta constante da decisão homologatória dos cálculos.

Com esse ajuste, o valor creditado ao beneficiário, em conta bancária, ficou dentro da taxa de desvio tolerável de 2% "a maior" ou "a menor".

Porém, há que se observar que ficaram evidenciados que o TRT adotou memória de cálculo, com determinada data base, que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução e não efetuou o recolhimento, em conta vinculada, do FGTS estabelecido naquela conta homologada.

Observando, novamente, o cálculo de atualização até 30/06/2020, verifica-se que o valor principal de R\$ 44.092,24 e de juros de mora de R\$ 67.299,46 não guardam relação com o cálculo homologado pelo magistrado de R\$ 36.699,58 que, deduzido de R\$ 2.710,05 de INSS cota empregado e de R\$ 2.181,75 de rateio de depósito recursal, perfaz o montante **principal ajustado de R\$ 29.069,33** e de **juros de mora de R\$ 76.497,45**.

Os valores lá utilizados consideraram uma memória de cálculo, com atualização **até 31/08/2019**, assinada pelo executante Iand Oliveira Cheung.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: 0071600-07.1994.5.15.0016 RTOOrd

RECTE: GERALDO JOSE FRATONI + 4
CPF: 081.879.388-03
RECD: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A
CNPJ: 60.500.998/0001-15

PRINCIPAL (ANTONIO DE ALMEIDA TOBIAS)

R\$ 46.395,40 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (152,63%)=R\$ 117.210,25

INSS RECLAMANTE

R\$ 2.862,46 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 2.862,46

INSS RECLAMADA

R\$ 7.512,49 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 7.512,49

PRINCIPAL (DOMINGOS ALEIXO DE LIMA)

R\$ 30.717,65 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (152,63%)=R\$ 77.603,02

INSS RECLAMANTE

R\$ 1.844,05 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 1.844,05

INSS RECLAMADA

R\$ 4.842,40 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 4.842,40

PRINCIPAL (GERALDO JOSÉ FRATONI)

R\$ 44.092,24 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (152,63%)=R\$ 111.391,70

INSS RECLAMANTE

R\$ 2.710,05 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 2.710,05

INSS RECLAMADA

R\$ 7.135,81 (01/07/18) + Cor.Monetária + Juros (0,00%)=R\$ 7.135,81

Nesse cálculo, o principal de R\$ 44.092,24 e os juros de mora de R\$ 67.299,46 (dedução de R\$ 44.092,24 do total de R\$ 111.391,70) e a data base (31/08/2019) coincidem com o adotado no ofício precatório e na memória com atualização até 30/06/2020.

Não se identifica, nos autos do processo judicial originário, qualquer decisão de homologação desse último cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório.

Mantido o achado de auditoria, no que se refere ao não recolhimento, em conta vinculada, do FGTS constante do cálculo homologado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após, a manifestação do TRT, ficou afastada a hipótese de aplicação inadequada de índice de correção monetária e percentual de juros de mora, entre a data base e 01/07/2020.

Considerando, porém, que somente o valor de FGTS atualizado não resultou na diferença "a maior" depositada em conta bancária do beneficiário, identificou-se a adoção nos cálculos de atualização do TRT, até 30/06/2020 e até 31/08/2021, de valores de principal e juros de mora, bem como data base, não homologados pelo juiz de execução, que constituiria erro material passível de correção no âmbito do TRT da 15ª Região, nos termos do disposto no art. 26, *caput* e § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Ação Originária 0000721-92.2014.5.15.0106

Beneficiário: MARIA JOSÉ DA SILVA TENÓRIO

Valor pago "a maior": R\$ 14.233,61

Em relação ao FGTS a recolher, o TRT busca refutar o achado de auditoria.

Alega que não houve destaque de FGTS nas decisões homologatórias de cálculos proferidas pelo juízo de origem quanto aos valores relativos ao FGTS e que tal verba não constou nem das atualizações que as acompanham, tampouco dos respectivos ofícios precatórios.

O rastreamento de auditoria, no processo 0000721-92.2014.5.15.0106, permite verificar que os cálculos de fls. 26 do Caderno de Evidências, referentes a Maria José da Silva Tenório, estabelecem o valor corrigido de FGTS de R\$ 3.078,85 (soma dos valores constantes da coluna "Total dos Títulos 01/jul/17" da memória abaixo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Reclamante: Maria José da Silva Tenório
Reclamada: De Mundi Manutenção e Serviços de Limpeza Ltda. + 1

RESUMO GERAL DOS VALORES APURADOS AO RECLAMANTE.
BEM COMO OS VALORES CORRESPONDENTES AOS RECOLHIMENTOS
PREVIDENCIÁRIO E FISCAL EM
01/jul/17

Discriminação dos Títulos	Valor do Principal 01/jul/17	Valor dos Juros 38,23%	Total dos Títulos 01/jul/17
Verbas contratuais e rescisórias:			
♦ Aviso prévio	R\$ 793,69	303,45	1.097,14
♦ Fgts e multa de 40%	R\$ 88,89	33,99	122,88
Diferença - Fgts + 40%	R\$ 266,13	101,75	367,88
Indenização - danos morais	R\$ 5.056,65	1.933,32	6.989,97
Indenização - período estável	R\$ 11.329,72	3.924,68	15.254,40
Reflexo:			
♦ Fgts e multa de 40%	R\$ 1.151,18	403,16	1.554,34
Indenização - pensão mensal	R\$ 8.076,56	3.087,94	11.164,49
Devolução de descontos	R\$ 94,52	36,14	130,66
Adicional de insalubridade	R\$ 3.688,98	1.410,42	5.099,39
Reflexos:			
♦ 13ºs salários	R\$ 332,55	127,14	459,69
♦ Aviso prévio	R\$ 331,35	126,69	458,04
♦ Férias indenizadas + 1/3	R\$ 441,80	168,92	610,72
♦ Fgts e multa de 40%	R\$ 419,03	160,21	579,25
Horas extras	R\$ 2.104,65	804,68	2.909,32
Reflexos:			
♦ Dsr's	R\$ 416,41	159,21	575,62
♦ 13ºs salários	R\$ 211,32	80,80	292,12
♦ Aviso prévio	R\$ 203,27	77,72	280,99
♦ Férias indenizadas + 1/3	R\$ 274,25	104,86	379,11
♦ Fgts e multa de 40%	R\$ 328,79	125,71	454,50
Valor Bruto Apurado	35.609,74	13.170,77	48.780,51

O valor de principal e juros constantes das fls. 26, no montante de R\$ 35.609,74 e R\$ 13.170,77, respectivamente, coincidem com o despacho homologatório de fls. 27.



DESPACHO

Ante a Decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação de fl. 85 e a adequação do laudo pericial contábil anexada às fl. 91/113, retifico a sentença homologatória de fls. 63, nos seguintes termos:

Fixo o crédito do reclamante em **R\$ 35.609,74** (01/07/2017), a título de PRINCIPAL e **R\$13.170,77** (01/07/2017) de JUROS.

Mantidos os demais valores já definidos na sentença homologatória de fls. 63.

Já, em relação aos juros de mora de 1% a.m. aplicado no cálculo de atualização de 01/07/2017 até 01/07/2020, procede a justificativa do TRT que aplicou a OJ 382 SBDI-1 do C.TST, em razão da condenação subsidiária.

Promoveu-se, então, o aperfeiçoamento dos cálculos de auditoria tendo resultado em diferença paga "a maior" de R\$ 5.179,95.

A atualização do valor do FGTS a recolher, em conta vinculada, montou em R\$ 4.683,69.

A pequena diferença restante pode ser atribuída a diferença de interregno temporal adotado.

Mantido o achado de auditoria, no que se refere ao não recolhimento, em conta vinculada, do FGTS constante do cálculo homologado.

Ação Originária 0011251-71.2016.5.15.0079

Beneficiário: BASÍLIO GARRIDO JÚNIOR

Valor pago "a maior": R\$ 28.969,43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação ao FGTS a recolher, o TRT busca refutar o achado de auditoria.

Alega que não houve destaque de FGTS nas decisões homologatórias de cálculos proferidas pelo juízo de origem quanto aos valores relativos ao FGTS e que tal verba não constou nem das atualizações que as acompanham, tampouco dos respectivos ofícios precatórios.

O rastreamento de auditoria, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, permite verificar que os cálculos de fls. 40 do Caderno de Evidências, referentes a Basílio Garrido Júnior, estabelecem valores de FGTS.

Reclamante: **BASILIO GARRIDO JUNIOR**

Reclamado: **CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME E OUTROS**

Período do Cálculo: **05/12/2012 a 25/03/2015**

Data Ajuizamento: **03/08/2016**

Data Liquidação: **12/12/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	14.821,51	5.777,40	20.598,91
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	277,52	102,87	380,39
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	9.172,46	3.550,67	12.723,13
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	158,63	58,80	217,43
ADICIONAL DE SOBREAVISO	5.909,43	2.310,40	8.219,83
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE SOBREAVISO	115,12	42,67	157,79
DIFERENÇA SALARIAL	5.397,93	2.104,31	7.502,24
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	109,71	40,67	150,38
INTERVALO INTRAJORNADA	2.119,42	826,11	2.945,53
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	39,40	14,60	54,00
CESTA BÁSICA	566,70	228,35	795,05
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	753,75	303,69	1.057,44
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	1.372,14	552,84	1.924,98
VALE TRANSPORTE	784,86	316,20	1.101,06
FGTS 8%	9.424,21	3.797,03	13.221,24
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	37.572,14	9.162,75	46.734,89
Total	88.594,93	29.189,36	117.784,29

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 74,71%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	57.828,16
FGTS	13.221,24
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	46.734,89
Bruto Devido ao Reclamante	117.784,29
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.317,00)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.904,98)
Total de Descontos	(6.221,98)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	111.562,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.014,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RECLAMANTE	11.778,43
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.904,98
Total Devido pelo Reclamado	141.259,78

O total devido pelo reclamado às fls. 40, no montante de R\$ 141.259,78, respectivamente, coincide com o constante do despacho homologatório de fls. 41.



DECISÃO

Em cumprimento à sentença de id 5f61c71, a reclamante apresenta seus cálculos sob id a55fe19.

A reclamada manifestou sua concordância em relação aos cálculos retificados.

Isto posto, Retifico a decisão de id 9bd0d33 para **FIXAR** o *quantum* devido em **R\$141.259,78 (12/12/2019)**, devendo o valor ser atualizado até o efetivo pagamento.

Já, em relação aos juros de mora de 1% a.m. aplicado no cálculo de atualização de 01/07/2017 até 01/07/2020, procede a justificativa do TRT que aplicou a OJ 382 SBDI-1 do C.TST, em razão da condenação subsidiária, bem como em relação a quantia relativa à indenização pelas despesas com a contratação de advogado.

DECISÃO

Em cumprimento à sentença de id 5f61c71, a reclamante apresenta seus cálculos sob id a55fe19.

A reclamada manifestou sua concordância em relação aos cálculos retificados.

Isto posto, Retifico a decisão de id 9bd0d33 para **FIXAR** o *quantum* devido em **R\$141.259,78 (12/12/2019)**, devendo o valor ser atualizado até o efetivo pagamento.

Deixo de intimar a União-PGF para manifestação, ante os termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013 do Ministro de Estado da Fazenda.

1 – **R\$128.245,72** para o exequente, sendo R\$87.277,93 de principal, R\$29.189,36 de juros e R\$11.778,43 de indenização pela despesa com contratação de advogado já deduzidas as contribuições previdenciárias.

2 – **R\$13.014,06** de contribuições para a Seguridade Social, sendo R\$1.317,00 parte do empregado. Já deduzida do seu crédito e R\$11.697,06 parte empresa.

Promoveu-se, então, o aperfeiçoamento dos cálculos de auditoria tendo resultado em diferença paga "a maior" de R\$ 11.926,41.

A atualização do valor do FGTS a recolher, em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vinculada, montou em R\$ 15.370,51.

A diferença restante, no montante de R\$ 3.444,10, "a menor", pode ser atribuída a diferenças de índices de atualização monetária, de 1,009985 do TRT e 1,010448058 da auditoria, até 01/07/2020, e de 1,026325 do TRT e 1,098508003 da auditoria, até 31/08/2021. Em especial, o índice de atualização, para o período de 01/07/2020 a 31/08/2021, mostrou discrepância relevante capaz de demonstrar o motivo do valor pago "a menor" ao beneficiário.

Mantido o achado de auditoria, no que se refere ao não recolhimento, em conta vinculada, do FGTS constante do cálculo homologado.

Acresce-se, a ele, a falha no cálculo de atualização monetária com inversão de pagamento "a maior" para, após as justificativas do TRT, pagamento "a menor".

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 0071600-07.1994.5.15.0016, 0012221-34.2015.5.15.0135, 0000721-92.2014.5.15.0106, 0160500-88.1997.5.15.0006, 0011251-71.2016.5.15.0079;● Processos judiciais originários e processos de pagamento dos respectivos processos precatórios.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;● Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;● Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;● Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;● Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;● OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;● Súmula n.º 368 do TST;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processos Precatórios: 0071600-07.1994.5.15.0016, 0000721-92.2014.5.15.0106, 0011251-71.2016.5.15.0079;• Memórias de cálculo da equipe de auditoria;• Ofícios Precatórios dos processos;• Memórias de cálculo dos processos;• Alvarás de pagamento dos processos;• Notas SIAFI de pagamento;• Sentenças e Despachos dos processos.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• O ofício precatório não especifica adequadamente o valor de contribuição para o FGTS, em desconformidade com o art. 6º, incisos IV e XIII, alínea "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019, o incluindo indevidamente no valor total líquido devido ao beneficiário;• O cálculo de atualização adota indexador e/ou percentual de juros em desconformidade com o direito aplicável.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
<p>R.5.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p> <p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p> <p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p> <p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p> <p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPVs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatário - OBH.</p> <p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p> <p>Nesse mesmo sentido o art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no processo 0010639-59.2019.5.15.0005, entre a data da autuação da RPV, em 03/12/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 08/04/2021, transcorreu um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

Trata-se de apontamento relativo ao descumprimento do prazo para adimplemento da RPV n. 0010639-59.2019.5.15.0005.

Verifica-se, dos dados constantes desta Corte, que o recebimento das requisições de pequeno valor, à época, ocorria por meio do sistema malote digital. Tal recebimento dependia do recebimento unitário e manual de cada expediente, o que resultou no possível equívoco em relação à respectiva requisição.

Tal situação se mostrou pontual e tão logo verificado o problema no recebimento, a requisição foi regularmente protocolada e autuada perante a Assessoria de Precatórios, após análise da regularidade formal e correção dos valores.

Vale ressaltar que a discrepância entre as datas de recebimento, protocolo e autuação da RPV ocorreram em razão, também, do período de recesso judiciário (art. 62, I, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.010/1966, bem como do volume de requisições de pagamento recebidos mensalmente pela Assessoria de Precatórios do TRT15.

Cumprindo esclarecer que no sistema G-Prec, adotado por esta Corte em 01/09/2021, o recebimento ocorre via sistema nacional, o que resulta na confiabilidade e evita-se que prazos discrepantes entre recebimento e autuação ocorram, como verificado na requisição de pequeno valor extraída do processo 0010639-59.2019.5.15.0005.

Assim sendo, de fato, em relação ao recebimento da requisição por esta Corte, o prazo mostrou-se superior ao devido. **Entretanto, em relação à data da autuação, é possível considerar a regularidade do prazo.**

De fato, essa é a data considerada pela Lei n. 14.116/2020, consoante art. 33, § 1º:

As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal" (destacou-se).

Portanto, sob a égide do disposto no normativo supra, considerando que a requisição de pagamento foi autuada em 21/01/2021, e que o aporte de recursos em conta judicial ocorreu em 26/02/2021, o pagamento da RPV poderia ser considerado tempestivo.

Isso porque, vez autuada, e atualizado o respectivo valor, a Assessoria de Precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 16, caput, do Provimento GP-CR nº 7/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então vigente, solicitou em 03/02/2021, à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal, recursos financeiros para pagamento das requisições pequeno valor autuados no mês de janeiro daquele ano, em consonância com o art. 16, caput, do Provimento GP-CR nº 7/2020, então vigente:

Art. 16. Para o pagamento das RPV's que preenchem os requisitos dos artigos 9º e 12 da Instrução Normativa n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, a Assessoria de Precatórios, observada a dotação orçamentária para essa finalidade, elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, à Diretoria de Orçamento e Finanças, que as enviará, oportunamente, ao órgão setorial competente.

Diante do exposto, apresentada a requisição, pela Assessoria de Precatórios, nos autos do processo administrativo eletrônico nº 1073/2021 (doc. 92, de 3/2/2021), os trâmites seguintes, pertinentes ao pagamento das RPVs, competiam à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal.

Em que pese o aporte de recursos em conta judicial tenha ocorrido em 26/02/2021, a certidão de pagamento da requisição foi lavrada em 22/03/2021 pela Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal (doc. 157 do processo administrativo nº 1073/2021).

Em 08/04/2021 o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, tendo sido informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças a respeito do depósito do valor, certificou nos autos do processo nº 0010639-59.2019.5.15.0005 a juntada da certidão de pagamento (página 60 do Caderno de Evidências).

Em relação ao questionamento recebido, insta ressaltar que se manifestou a Secretaria de Orçamento e Finanças, nos seguintes termos, conforme documento disponibilizado em <https://drive.google.com/file/d/1jWMwRI5yTBMVJYjRST32LhrABtNkr7Pb/view?usp=sharing>

Analisados os expedientes exigidos para empenho e pagamento da despesa frente às atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-SOF/TRT 15, com relação ao processo 0010639-59.2019.5.15.0005, que trata de RPV da 1ª VT de Bauru, documentos do PROAD 1073/2021, constata-se o regular trâmite restando empregado o tempo necessário aos procedimentos exigidos. Neste sentido, comporta elencar as datas para evidência desta conclusão: a) 03/02/2021 recebimento do processo; b) 04 e 05/02/2021 datas dos expedientes para requisição dos créditos orçamentários e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recursos financeiros necessários ao pagamento da despesa, seguindo-se cronograma da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SEOFI/CSJT; c) 18 a 22/02/2021 datas do recebimento dos créditos orçamentários para empenho e dos recursos financeiros para pagamento da despesa, seguindo-se cronograma da SEOFI/CSJT; d) 23/02/2021 empenhos da despesa; e) 25/02/2021 emissões das ordens bancárias evidenciando os desembolsos para quitação da despesa [período entre os recebimentos dos créditos orçamentário e financeiro e as emissões das ordens bancárias, cujo controle é exclusivo da SOF/TRT 15, de 18 a 25/02/2021, total de 08 dias; e, período de recebimento do processo autuado para as Requisições de Pequeno Valor do mês de referência até as emissões das ordens bancárias, constituindo prazo para processamento do pagamento da despesa, 03/02/2021 a 25/02/2021, total de 23 dias]".

R.5.3 - Análise da auditoria

Achado mantido. Não há evidência de que a autuação ocorreu em 21/01/2021, conforme alegado pelo TRT.

Por outro lado, há evidência de que o aporte de recursos em conta bancária individualizada ocorreu em 26/02/2021.

Recontando o prazo, com ajuste, de 03/12/2020 a 26/02/2021, continua se verificando prazo para aporte de recursos superior a 60 dias.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo 0010639-59.2019.5.15.0005.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020;• art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019;• macrofunção SIAFI 140413.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo: 0010639-59.2019.5.15.0005;• Requisição de Pequeno Valor Expedida;• Certidão de autuação da Requisição de Pequeno Valor;• Despachos do processo;• Alvará de pagamento do processo.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional aos procedimentos de recebimento de cada expediente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário;• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas ao processamento, no tempo necessário, de todos os processos elegíveis.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 16ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XVI

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Cidade Sede: São Luís/MA

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 16ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, nesse processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
90852-2019 (0053900-41.1991.5.16.0001)	ANA LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	R\$ 91.060,55	31/10/2019	R\$ 104.557,46	R\$ 92.497,19	- R\$ 12.060,27

A memória de cálculo de atualização até 30/09/2021 evidencia que o TRT não atualizou monetariamente os valores no período de 01/07/2020 a 30/09/2021.

R.7.6 - Manifestação do TRT

No que se refere ao precatório 90852-2019, o ofício precatório requisitou o valor líquido de R\$ 354.398,13, tendo sido pago o valor líquido de R\$ 359.989,39.

Informo que conforme a certidão anexa (documento no 01),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o índice de atualização aplicada foi da Variação Trabalhista, e que deixou de serem aplicados os juros no período de 01.07.2020 a 30.09.2021, conforme a Súmula Vinculante 17.

Informo, ainda, que diante da constatação pela auditoria do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Juíza Auxiliar de Precatórios do TRT da 16ª Região, Joanna D'Arck Sanches da Silva Ribeiro, oficiou a Vara Trabalhista de origem (ID Id ce3dc9c), informando o constatado e solicitou providências para revisão dos cálculos (documento nº 02 - Ofício nº 422/2022-CPrec/TRT16ª).

R.7.7 - Análise da auditoria

Não se identificou, na manifestação do TRT, qualquer elemento que buscasse refutar o achado de auditoria.

Achado mantido.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 90852-2019 (0053900-41.1991.5.16.0001);• Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;• Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;• Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;• Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;• Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;• OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;• Súmula n.º 368 do TST;• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>115/2010;</p> <ul style="list-style-type: none">• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 90852-2019 (0053900-41.1991.5.16.0001);• Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;• Ofício Precatório do processo;• Memórias de cálculo do processo;• Ordem bancária de pagamento.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• O cálculo de atualização adota indexador e/ou percentual de juros em desconformidade com o direito aplicável.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há o enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do beneficiário;• Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
<p>R.5.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p> <p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p> <p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p> <p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p> <p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p> <p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p> <p>Nesse mesmo sentido o art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no processo 80062-2020-000-16-00-1, entre a data da autuação, em 17/12/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 26/02/2021, transcorreu um período superior a 60 dias.

Também, no processo 465/2021, entre a data de autuação, em 11/08/2021, e do aporte de recursos em conta judicial, em 07/12/2021, transcorreu, igualmente, um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

A Requisição de Pequeno Valor no 80062-2020 foi autuada em 17/12/2020, sendo remetida à presidência em 14/01/2021 e assinada em 18/01/2021 (documento no 01) pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, à época, José Evandro de Souza. O processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças que solicitou a disponibilidade do aporte financeiro em 12/02/2021 para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, recebida do CSJT na data de 22/02/2022, com efetivação do pagamento pela SOF em 26/02/2021 (documentos nos. 02 e 03).

Observa-se que, no caso em tela, o processo foi autuado com um dia útil antes do recesso do ano de 2020 e o aporte dos recursos financeiros foram disponibilizados em conta judicial em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

26/02/2022, portanto, se formos computar os dias efetivamente para disponibilização dos valores devidos aos beneficiários temos 52 dias, assim, dentro do prazo legal para pagamento, conforme §2o do art. 24 da Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021.

No que se refere à requisição de pagamento 00465-2021, foi autuada e remetida à presidência em 11/08/2021, e assinada em 13/08/2021 (documento nº 04) pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, à época, José Evandro de Souza. O processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças para disponibilização de recursos em 16.09.2021, conforme documentos nos 02 e 05, e juntado no PJe - Ida5dd686 do processo no 0017270-28.2015.5.16.0006 (documento no 06), sendo solicitado pela SOF em 13/10/2022 e recebido o aporte para pagamento dos recursos aos beneficiários pelo Conselho da Justiça do Trabalho em 19/11/2021, com efetivação do pagamento em conta judicial em 22/11/2021.

Observa-se que o trâmite da autuação até a efetivação do pagamento em conta judicial se deu em 103 dias. O processo foi encaminhado para solicitação do financeiro por esta coordenadoria com um total de 36 dias.

R.5.3 - Análise da auditoria

No que se refere ao processo 80062-2020-000-16-00-1, o TRT apenas atribui ao período de recesso forense a extrapolação do prazo de legal de 60 dias.

Em relação ao processo 465/2021, não se identificou qualquer elemento que buscasse refutar o achado de auditoria.

Achado mantido, na íntegra.

OBJETOS:	● Processos: 80062-2020-000-16-00-1, 465/2021.
CRITÉRIOS:	● art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020; ● art. 49, caput e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">● macrofunção SIAFI 140413.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos: 80062-2020-000-16-00-1, 465/2021;● Requisições de Pequeno Valor expedidas;● Informações de aporte de recursos em conta judicial.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 17ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XVII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Cidade Sede: Vitória/ES

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 17ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitos, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

- I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;
- II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e
- III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, nesse processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0000649-24.2018.5.17.0005	GERALDO GUASTTI MUNIZ	R\$ 70.146,79	01/09/2019	R\$ 79.988,53	R\$ 69.278,95	- R\$ 10.709,58

A memória de cálculo, atualizada em 17/08/2021, evidencia a dedução de valores originais do ofício precatório, quando, de fato, esses valores se referiam aos honorários constantes da RPV expedida. Também, ao valor líquido do beneficiário, foram incluídos indevidamente valores de FGTS a recolher.

Ainda, verificou-se a aplicação de juros de mora, no percentual de 10,2892%, para o período de 02/09/2019 a 10/07/2020, em desconformidade com os juros aplicados na remuneração da caderneta de poupança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R.7.6 - Manifestação do TRT

"Em resposta aos questionamentos suscitados no Ofício Circular CSJT.GP.SECAUDI nº 390/2022 procedemos a seguir os esclarecimentos pertinentes:

1 - "A memória de cálculo, atualizada em 17/08/2021, evidencia a dedução de valores originais do ofício precatório, quando, de fato, esses valores se referiam aos honorários constantes da RPV expedida".

Na referida memória de cálculo constam todas as parcelas objeto do débito exequendo. Assim sendo, não houve "dedução de valores", porquanto os honorários advocatícios foram objeto de RPV, enquanto o principal devido ao reclamante bem como a parcela previdenciária constaram do precatório expedido, autuado e quitado.

2 - "Também, ao valor líquido do beneficiário foram incluídos indevidamente valores de FGTS a recolher".

Muito embora conste da planilha de cálculo, o FGTS deferido em sentença não seria depositado em conta vinculada, mas sim liberado ao reclamante.

3 - "Ainda, verificou-se a aplicação de juros de mora, no percentual de 10,2892%, para o período de 02/09/2020 a 10/07/2020, em desconformidade com os juros aplicados na remuneração da caderneta de poupança".

Registre-se que os cálculos provenientes da Vara do Trabalho foram simplesmente atualizados por esta Seção de Precatórios no momento do pagamento.

A inclusão dos referidos juros de mora foi efetivada pelo Juízo de Origem, conforme corrobora a certidão expedida pelo Calculista da Vara do Trabalho, que segue anexa.

Por fim, registre-se, por relevante, que as partes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tiveram ciência dos cálculos e quedaram-se inertes, conforme Id's 4ea331a, 9d1f3ed06096f8 e 9a8eb81."

R.7.7 - Análise da auditoria

O recálculo de auditoria concluiu que o valor pago ao beneficiário foi R\$ 10.709,58 menor do que o devido segundo as regras de direito aplicáveis.

Identificaram-se, também, dois erros de procedimento que deveriam resultar em valor pago "a maior", quais sejam: a incorporação de crédito de FGTS a recolher no valor líquido a ser creditado na conta do beneficiário e a aplicação de juros de mora de 10,2892% quando a juros da caderneta de poupança para o período foi 2,6271%.

Então, por que o cálculo de auditoria resultou em valor "a menor"?

A memória de cálculo do TRT, com atualização até 10/07/2020, evidenciou o desconto de valor pago anteriormente, conforme demonstrado abaixo:

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 10/07/2020, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	60.899,84	1,000000000	60.899,84	7.267,94	53.631,90
Juros de Mora até 01/09/2019	-	-	2.980,84	1,000000000	2.980,84	355,74	2.625,10
Juros de Mora de 02/09/2019 até 10/07/2020	56.053,25	10,2892%	-	-	5.767,43	688,30	5.079,13
FGTS	-	-	4.055,52	1,000000000	4.055,52	483,99	3.571,53
Juros de Mora até 01/09/2019	-	-	198,48	1,000000000	198,48	23,69	174,79
Juros de Mora de 02/09/2019 até 10/07/2020	4.055,52	10,2892%	-	-	417,28	49,80	367,48
Total Parcial					74.319,39	8.869,46	65.449,93

O valor total descontado era coincidente com o valor total da RPV expedida em 27/05/2020:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Exequente: TALITHA ABI HARB SANTOS (h.adv) E OUTRO
CPF:139.830.687-82

Executado: União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM) UNIÃO FEDERAL
CNPJ: 00.381.056/0001-33

REQUISIÇÃO expedida pelo MM. Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios designado pelo ATO PRESI SECOR 208/2011.

Considerando os termos da decisão de mérito, transitada em julgado em 22.07.2019 e da decisão homologatória dos cálculos que transitou em julgado em 17.02.2020, DEPRECO a Vossa Excelência que, em cumprimento à presente Requisição, se digne REQUISITAR o valor de **R\$ 8.469,46 (oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado até **06/05/2020**, conforme abaixo:

CREDORES	CPF/CNPJ	TOTAL
TALITHA ABI HARB SANTOS (HON. ADV)	139.830.687-82	7.369,46
MARCOS BAILLY MAGALHÃES (HON. PERICIAIS)	973.285.887-72	1.100,00
RESTITUIÇÃO HON. PERICIAIS (TRT)	00.394.460/0001-41	400,00
TOTAL		8.869,46

Dado e passado nesta cidade de Vitória, ES, 27 de maio de 2020. Eu, Giovanna Regina Merlo de Pianti, Técnico Judiciário, Área Administrativa, digitei e subscrevi.

Maurício Côrtes Neves Leal
Juiz do Trabalho Substituto

Considerando esse fato, entendeu-se, em um primeiro momento, que esse desconto poderia ser a razão do pagamento "a menor".

Ocorre que, após a manifestação do TRT, mostrou-se necessário reavaliar os motivos que teriam gerado a diferença entre os cálculos.

De fato, o desconto identificado na memória de cálculo do TRT, atualizada até 10/07/2020, foi corrigido na memória de cálculo, atualizada até 23/08/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Saldo Devedor em 23/08/2021

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	60.899,84	1,000000000	60.899,84	0,00	60.899,84
Juros de Mora até 01/09/2019	-	-	2.980,84	1,000000000	2.980,84	0,00	2.980,84
Juros de Mora de 02/09/2019 até 23/08/2021	56.053,25	9,9667%	-	-	5.586,66	0,00	5.586,66
FGTS	-	-	4.055,52	1,000000000	4.055,52	0,00	4.055,52
Juros de Mora até 01/09/2019	-	-	198,48	1,000000000	198,48	0,00	198,48
Juros de Mora de 02/09/2019 até 23/08/2021	4.055,52	9,9667%	-	-	404,20	0,00	404,20
Total Parcial					74.125,54	0,00	74.125,54

Após, com a memória de cálculo TRT de 21/10/2021, foi possível verificar que o montante de R\$ 74.125,54 ainda não estava deduzido de INSS conta empregado.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

EXECUTADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - CNPJ: 00.381.056/0001-33
CONTA Nº	2800125094813
BANCO:	BANCO DO BRASIL
DATA DO DEPÓSITO	23.08.2021
VALOR DEPOSITADO	R\$ 94.034,00
SALDO A DEVOLVER	R\$ 5.098,32
DESTINAÇÕES	CRONOLÓGICA
PROCESSO DE DEPÓSITO	0000649-24.2018.5.17.0005

VALOR A SER DEVOLVIDO AO EXECUTADO

PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO	VALOR DO BENEFICIÁRIO FALECIDO			
		PRINCIPAL	INSS RTE	INSS RDO	VALOR TOTAL
0000649-24.2018.5.17.0005	GERALDO GUASTTI MUNIZ	69.278,95	4.846,59	14.810,12	88.935,66

VALORES A SEREM LIBERADOS

PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO	RATEIO DOS CRÉDITOS (DESPACHO DE ID ad18894)			
		PRINCIPAL	INSS RTE	INSS RDO	VALOR TOTAL
0000649-24.2018.5.17.0005	Sharlie Ramos de Souza (50%)	34.639,48	2.423,30	7.405,06	44.467,84
	Geyza Dalmazio Muniz (50%)	34.639,48	2.423,30	7.405,06	44.467,84
		69.278,96	4.846,60	14.810,12	88.935,68

Vitória, 25.10.2021

Giovanna Merlo De Pianti
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O cálculo da auditoria não havia realizado a dedução do valor do INSS cota empregado, bem como havia adotado valor inadequado de juros de mora e data de atualização. Importante mencionar que o acerto só foi possível com a compreensão das memórias posteriores, uma vez que a constante do processo está parcialmente ilegível.

Com a correção, a diferença ficou dentro do limite de desvio tolerável de 2% "a maior" ou "a menor".

Desconstituído, portanto, o achado de auditoria em relação ao TRT da 17ª Região.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 0000649-24.2018.5.17.0005;• Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;• Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;• Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;• Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;• Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;• OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;• Súmula n.º 368 do TST;• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>Resolução CNJ n.º 303/2019;</p> <ul style="list-style-type: none">● Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;● https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 0000649-24.2018.5.17.0005;● Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;● Ofício Precatório do processo;● Memórias de cálculo do processo;● Alvará de pagamento do processo;● Sentenças e Despachos do processo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 18ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XVIII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Cidade Sede: Goiânia/GO

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 18ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1º-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, **alvará**, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento**, conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, nesse processo, o valor aportado resultou em valor maior do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
139/2020 (0011986-45.2016.5.18.0007)	DION DIAS DE MELO	R\$ 42.610,74	06/03/2020	R\$ 45.972,92	R\$ 77.477,10	R\$ 31.504,18

As motivações constantes do processo precatório permitiram identificar que, durante os procedimentos de atualização e cálculos, os valores de FGTS a recolher, constantes do ofício precatório, foram inseridos no valor de principal líquido do beneficiário, culminando com a liberação do crédito na conta do beneficiário em vez de na conta vinculada.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Por meio do Processo Administrativo no 10242/2022 foi encaminhado a este Juízo o Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI no 390/2022, o "*Relatório dos Fatos Apurados referente à auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrados pela Justiça do Trabalho, para conhecimento das constatações" relacionadas a este Regional.

Seguem, assim, os esclarecimentos a respeito do Precatório nº 139/2020, para o qual, segundo levantamento realizado pela auditoria do CSJT, houve valor aportado a "maior".

Nos autos em questão foi proferida sentença de conhecimento para julgar procedentes em parte os pedidos do reclamante, cuja parte dispositiva, naquilo que é mais relevante para a análise atual, assim constou:

"JULGAR PROCEDENTES EM PARTES os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo, para declarar a rescisão indireta ocorrida em 08/11/2016 (depoimento do autor) e condenar a primeira reclamada ao pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes desta modalidade de rescisão contratual:

- a) salário dos meses de setembro e outubro de 2016 e saldo de salário do mês de novembro de 2016 (08 dias);
- b) 13o salário proporcional (11/12), com projeção do aviso-prévio;
- c) férias proporcionais (12/12-avos, integrais) acrescidas do terço constitucional;
- d) aviso-prévio indenizado de 51 dias;
- e) FGTS referente todo período postulado na inicial (observada, se o caso a súmula 305 do TST), providenciando a secretaria o alvará para levantamento posterior;
- f) indenização de 40% dos depósitos de FGTS, observada a OJ-SDI1-42 do TST; (...)

Nos limites do pedido, condeno a reclamada à obrigação de fazer consistente em anotar a CTPS da parte reclamante, constando a data de término do contrato de trabalho: 29/12/2016" (sentença anexo item 1).

A sentença foi complementada, após oposição de embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada União, apenas para acolher o pedido do reclamante e condenar a União, subsidiariamente, ao pagamento de uma hora extra por noite trabalhada, observando a hora noturna reduzida e dos demais critérios, reflexos e parâmetros, mantida, no mais.

Após intimação das partes, a sentença transitou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

julgado em 14/05/2018 (certidão fl. 789, ID e510656, anexo item 2).

Houve a liquidação, observando o que foi determinado na sentença, na qual foi apuradas as seguintes verbas:

- líquido do exequente: R\$42.509,68
- FGTS depósito: R\$21.019,37
- INSS reclamantes: R\$2.713,25
- INSS EMP-GILDRAT: R\$7.631,09 (cálculo anexo item 3).

O exequente apresentou impugnação apontando que o cálculo deveria ser corrigido quanto ao índice de correção monetária para adoção do IPCA-e, sendo o pedido julgado improcedente.

Inexitosa a execução em face do primeiro reclamado, os autos foram encaminhados ao Juízo de Execução pra prosseguimento em face da União.

A União impugnou os cálculos sob alegação de excesso de execução, pois a condenação não teria sido limitada a novembro de 2015. Outrossim, novamente o reclamante apresentou impugnação, requerendo a adoção do IPCA-E.

Os incidentes foram apreciados, tendo sido acolhida a impugnação do exequente: *"atendendo à eficácia vinculante e erga omnes dos julgamentos das ADIs 4.425 e 4.357, bem como da tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável ao objeto do presente processo, nos exatos termos destas decisões, ou seja, a partir de 2009"* bem como o pedido da União também foi acolhido para limitação da responsabilidade a novembro de 2015 (anexo item 4).

As partes foram intimadas da decisão e a União, expressamente, deu-se por ciente.

O cálculo foi retificado, atendendo a decisão que julgou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

as impugnações das partes (anexo item 5), apurando assim o valor total de R\$ 80.552,02; as partes foram intimadas e, nessa oportunidade, a União, expressamente, manifestou que "não se opõe aos cálculos realizados pela contadoria judicial" (manifestação da União, item 6).

Em seguida, o cálculo foi atualizado e expedido o Precatório 139/2020 no valor de R\$ 81.085,22, assim discriminado:

- R\$ 42.610,74 de crédito líquido;
- R\$ 2.546,01 de INSS beneficiário;
- R\$ 7.319,62 de INSS executado;
- R\$ 28.608,85 de FGTS.

O Ofício Requisitório foi encaminhado à entidade devedora, a União, que **se deu por ciente, sem nada impugnar.**

Por ocasião do repasse para pagamento do Precatório, o cálculo foi atualizado e o valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Por fim, a liberação do crédito do beneficiário do Precatório nº 139/2020 foi determinada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária cota parte empregado (R\$ 2.714,06) e cota parte empregador (R\$ 7.802,78), bem como do seu crédito líquido, inclusive do FGTS, **pois houve o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme sentença de conhecimento** e cálculo já anexos à presente manifestação.

Por outro lado, constata-se que o relatório da auditoria trouxe como valor apenas o crédito líquido do credor (R\$42.610,74, em 06/03/2020), atualizado pelos auditores no valor de R\$45.972,92. Não constou do relatório o valor devido a título de contribuição previdenciária cota parte empregado e empregador, nem o valor devido a título de FGTS, desconsiderando, assim, o cálculo homologado que apurou o FGTS, conforme aliás constou no ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatório, bem como no cálculo atualizado previamente à liberação, o qual apurou a quantia de R\$ 30.927,07 a título de FGTS (anexo item 7, também juntado à fl. 39 deste processo administrativo).

Dessa forma, constata-se que o cálculo do precatório atendeu tanto aos requisitos legais e as sentenças de conhecimento e de impugnação aos cálculos, quanto às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a executada em nenhum momento impugnou os critérios de liquidação e de atualização dos cálculos, com tudo concordando, expressamente.

Em relação ao possível equívoco na liberação do FGTS, importa ressaltar que a rescisão indireta é causa de movimentação do FGTS, conforme artigo 18 da Lei 8.036/1990, sendo, portanto, plenamente justificada diante da autorização legal e do comando sentencial.

Nesse sentido, constatamos que não houve erro de cálculo, que foram obedecidas a legislação aplicável, a sentença transitada em julgado, bem como as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, além do que não ocorreu equívoco na liberação do FGTS diretamente ao credor.

R.7.7 - Análise da auditoria

O Tribunal Regional do Trabalho entende que a sentença judicial e as disposições constantes do art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 seriam elementos suficientes para justificar a liberação de créditos de FGTS diretamente na conta bancária do beneficiário do precatório.

Colacionou em sua manifestação excerto da sentença que justificaria o procedimento adotado, na etapa de expedição do alvará de liberação, nos termos abaixo:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTES os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo, para declarar a rescisão indireta ocorrida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em 08/11/2016 (depoimento do autor) e condenar a primeira reclamada ao pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes desta modalidade de rescisão contratual:

- a) salário dos meses de setembro e outubro de 2016 e saldo de salário do mês de novembro de 2016 (08 dias);
- b) 13º salário proporcional (11/12), com projeção do aviso-prévio;
- c) férias proporcionais (12/12-avos, integrais) acrescidas do terço constitucional;
- d) aviso-prévio indenizado de 51 dias;
- e) FGTS referente todo período postulado na inicial (observada, se o caso a súmula 305 do TST), providenciando a secretaria o alvará para levantamento posterior;
- f) indenização de 40% dos depósitos de FGTS, observada a OJ-SDI1-42 do TST; (...)

Nos limites do pedido, condeno a reclamada à obrigação de fazer consistente em anotar a CTPS da parte reclamante, constando a data de término do contrato de trabalho: 29/12/2016 (sentença anexo item 1).

Extrai-se do trecho acima apenas que o magistrado decidiu pela existência de valores de FGTS a serem creditados, contudo não se identificaram outros elementos que permitissem concluir que o comando sentencial autorizou a liberação do valor de FGTS diretamente na conta bancária do beneficiário, em vez da conta vinculada do FGTS.

Já, o art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (grifei)

Aqui, verifica-se que, na hipótese de rescisão de contrato, existe, em sentido oposto ao defendido pelo TRT, a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Acrescenta-se, ainda, para efeito de análise, as disposições contidas no art. 20 do mesmo diploma legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (grifei)

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que *"a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador"*. Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que *"a regularidade dos depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recursos em políticas sociais". Grifei.

Ante o exposto, entende-se que a manifestação do TRT da 18ª Região não trouxe elementos capazes de afastar o achado de auditoria, que concluiu pela sobrevalorização do valor depositado na conta bancária do beneficiário, no montante de R\$ 31.504,18, em detrimento do depósito em conta vinculada do FGTS.

Achado mantido.

OBJETOS:

- Processo Precatório 139/2020 (0011986-45.2016.5.18.0007);
- Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.

CRITÉRIOS:

- § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;
- Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;
- Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;
- Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;
- Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;
- OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;
- Súmula n.º 368 do TST;
- Art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;
- Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, *caput*, 31, *caput*, 35, incisos I, II e III, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>Resolução CNJ n.º 303/2019;</p> <ul style="list-style-type: none">• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 139/2020 (0011986-45.2016.5.18.0007);• Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;• Ofício Precatório do processo;• Memórias de cálculo do processo;• Alvará de pagamento do processo;• Sentenças e Despachos do processo;• Sentença de conhecimento (0011986-45.2016.5.18.0007)- manifestação TRT;• Certidão de trânsito em julgado (0011986-45.2016.5.18.0007) - manifestação TRT;• Sentença de impugnação aos cálculos (0011986-45.2016.5.18.0007) - manifestação TRT;• Manifestação da União (0011986-45.2016.5.18.0007) - manifestação TRT;• Atualização de cálculo para pagamento (0011986-45.2016.5.18.0007) - manifestação TRT.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Os cálculos de atualização passam a incluir o valor de FGTS a recolher no valor líquido do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EFEITO:

- Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário e/ou descumprimento do estabelecido em decisão judicial.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 19ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XIX

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Cidade Sede: Maceió/AL

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 19ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional,** a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição,** até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança,** ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1° - F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.° 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública,** independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora,** haverá a **incidência uma única vez,** até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança.** (Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs n° 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE n° 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC n° 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n ° 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução **e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará,** mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições sociais, previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento,** e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento,** conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s) no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, nesse processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
10940/2020 (0001354-04.2012.5.19.0061)	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	R\$ 80.893,66	31/01/2020	R\$ 90.001,76	R\$ 87.850,81	- R\$ 2.150,95

Não foi possível identificar, no processo, a memória de cálculo que fundamentasse os valores constantes do ofício precatório. O recálculo, portanto, considerou apenas os dados constantes do ofício precatório até a data de aporte de recursos na conta judicial.

R.7.6 - Manifestação, na íntegra, do TRT

REF: PRECATÓRIO RP nº 10940/2020 (ação trabalhista nº0001354-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

04.2012.5.19.0061)

O achado apurado pela equipe de Auditoria se refere aos cálculos realizados no precatório nº 10940/2020 (beneficiário JOSÉ FERREIRA DA SILVA), em relação aos quais se concluiu que houve erro na atualização do valor final objeto de aporte para pagamento, que resultou em montante inferior ao efetivamente devido.

Instado a se pronunciar, este TRT 19ª apresenta suas manifestações, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, indicando as informações que entende pertinentes para o esclarecimento dos fatos apontados no achado, que seguem abaixo relacionadas.

1. Do Ofício Precatório remetido pelo Juízo da Execução ao Tribunal. Do valor objeto de requisição. Das atualizações de valores.

1.1. A memória de cálculo que apurou o valor da execução antes da expedição do Ofício Precatório foi juntada aos autos pela Vara do Trabalho em 10 de março de 2020 (f. 91/93 do processo) e o respectivo Ofício Precatório foi encaminhado pelo Juízo da Execução ao Tribunal em 23.06.2020 (f.122/123).

1.2. No ofício remetido ao Tribunal (ID 155d88a - f. 122/123), foi indicada a data-base de 31/01/2020 para atualização dos valores monetários, no entanto o valor nele requisitado (R\$80.893,66) foi apurado em planilha que liquidou a execução até 31/03/2020. Assim, inicialmente já se verifica que houve pequena divergência no que diz respeito à data-base para atualização do valor do ofício precatório, em confronto com a planilha elaborada pelo Juízo da Execução (f. 91/93). Registra-se, contudo, que a referida planilha foi elaborada no PJe-Calc e juntada aos autos pelo Juízo da Execução, não tendo sido objeto de alteração pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

unidade gestora de Precatórios, sob pena de se configurar que houve modificação dos critérios utilizados pelo julgador, procedimento vedado pelo art. 22, §2º, da Res. CNJ nº. 303/2019.

1.3. Após a autuação do precatório pelo Tribunal (ID bc56460/ f.124) e, considerando a proximidade da data final de inclusão de precatórios federais na proposta orçamentária para o ano de 2021, foi determinada a inclusão da RP nº10940/2020 no Sistema da SEOFI/CSJT (ID369393d/f.126).

1.4. Em sequência, ocorreu o primeiro momento de atualização dos valores do precatório (planilha de ID 4147873/f. 127-129), compreendendo o período entre a data-base (31/01/2020) e 30/06/2020. O valor apurado após a atualização foi de R\$82.127,74 (oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro reais), o qual foi requisitado à União Federal mediante o necessário cadastro no sistema disponibilizado pela SEOFI/CSJT (arquivo anexo).

1.5. Posteriormente, em 03.08.2021, os recursos financeiro e orçamentário foram colocados à disposição deste Tribunal pela SEOFI/CSJT, após o que a unidade orçamentária regional solicitou ao setor responsável pela gestão de precatórios a indicação do valor atualizado para pagamento (PROAD 3567/2021, anexo).

1.6. Em cumprimento ao solicitado e, com vistas a providenciar o pagamento da RP nº. 10940/2020, a unidade responsável pela gestão de precatórios realizou nova atualização do precatório, desta feita considerando a data projetada para o pagamento. Assim, ocorreu o segundo momento de atualização dos valores do precatório, considerando-se o intervalo temporal compreendido entre 02/07/2020 e 30/08/2021 (data projetada para o aporte de recursos em conta judicial para pagamento). O valor apurado após a referida atualização foi de R\$87.850,81 (oitenta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), o qual foi devidamente aportado em conta judicial para pagamento (Ag. 3557-2, conta n.º. 2000114238744, BB) com depósito efetuado em 13/09/2021 (f.168/169).

Aqui, cabe assinalar, para fins de esclarecimento quanto à informação contida no Relatório de Fatos Apurados pela auditoria (f.20), que a memória de cálculo da segunda atualização do precatório não foi identificada nos autos em razão de ter sido anexada apenas no Sistema GPrec - Gestão Eletrônica de Precatórios. Por essa razão, o referido documento segue anexo à presente manifestação, disponibilizado para a equipe de auditoria, em complemento aos documentos já juntados anteriormente, e no qual se pode confirmar a data em que os cálculos foram confeccionados no PJE-Calc (30/08/2021) e os parâmetros utilizados.

2. Da metodologia utilizada para os cálculos. Períodos. Parâmetros.

Indexadores. Juros (Art. 100, §12, CF; art. 1º-F da Lei n.º. 9494/97, arts. 6º, IV, V e XII, 15, 17, §1º, 21, 22, caput, da Res. CNJ 303/2019; OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST; Súmulas n.º 368 e 381 do TST)

Conforme narrado no capítulo anterior e, para observância dos dispositivos legais que regem a matéria, foi realizada a atualização do valor da RP n.º 10940/2020 em dois momentos:

- a) O primeiro em 06.07.2020, compreendendo o período entre 31/01/2020 (data-base) e 30/06/2020 (ID 4147873/ f. 127-129);
- b) o segundo, em 30.08.2021, compreendendo o período entre 02/07/2020 e 30/08/2021, data inicialmente projetada para o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada (planilha anexa à presente).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os citados cálculos foram confeccionados no Sistema PJe- Calc e a sua elaboração observou os parâmetros indicados no "Resumo da atualização de cálculo, sob o título de "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".

Em virtude de ambos os cálculos terem considerado critérios semelhantes, cuja discussão será retomada em tópico próprio relativo à metodologia, transcrevem-se abaixo os parâmetros que foram utilizados para a apuração dos valores.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- 1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009'; sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009'; com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.*
- 2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.*
- 3. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.*
- 4. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).*
- 5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.*

Verifica-se, ainda, nas memórias de cálculos, que houve a indicação, em colunas próprias, dos títulos de "Créditos do Reclamante" (Principal Corrigido e Juros de Mora em 02 interregnos temporais), "Descontar dos Créditos do Reclamante" (Desconto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contribuição Social) e de "Outros Débitos do Reclamado" (Contribuição Social sobre Salários Devidos).

Por oportuno, consigna-se que este Tribunal não utiliza a tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas na forma como utilizada pela equipe da auditoria e demonstrada no caderno de evidências.

Isso porque o Regional confecciona os cálculos diretamente no Sistema PJE-Calc, que já engloba a referida tabela e aplica automaticamente os índices de correção monetária (art. 2º, §§1º e 2º, Res. CSJT nº 8/2015).

Assim, a conformidade das informações relativas aos parâmetros e valores utilizados para os cálculos do precatório nº 10940/2020 pode ser verificada no Sistema PJE-Calc, utilizando-se o número da ação trabalhista ao qual o precatório é vinculado (processo nº. 0001354-04.2012.5.19.0061), ali podendo ser baixado o arquivo relativo a cada cálculo, mediante a inserção dos códigos respectivos ('9636' - primeira atualização e '2279' - segunda atualização).

3. Justificativa quanto às possíveis causas do achado

A análise dos itens R.7.1, R.7.2, R.7.3, R.7.4 e R.7.5 do Relatório de Fatos Apurados e o posterior cotejo dos fatos neles apresentados com o fluxo de procedimentos observado por este Tribunal para as atualizações de valores do precatório *RP* nº. 10940/2020, leva a sugerir que as causas que contribuíram para a divergência entre a situação encontrada e o critério provavelmente estão relacionadas à:

- a) Incorreta utilização do indexador relativo a cada período. No aspecto, vê-se que os valores foram corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conforme súmula nº 381 do TST, não tendo sido observada a incidência do IPCA-E e a respectiva data de início de aplicação (26.03.2015);

- b) Inobservância das regras de aplicação de juros (art. 22, caput, da Res. CNJ 303/2019 vigente no período auditado), tendo em vista que, ao cumprir a determinação da sentença de embargos à execução (f.35-36), foram aplicados os juros simples de 1% a.m. em todo o período, inclusive durante período de graça constitucional.

4. Entendimento quanto aos efeitos reais e potenciais apontados no achado da auditoria

O Relatório de Fatos Apurados apontou os seguintes fatos como efeitos do achado:

- Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há o enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do beneficiário;
- Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a menor" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, há prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos.

Quanto aos referidos efeitos, este Tribunal esclarece que o beneficiário da RP nº 10940/2020 recebeu o valor que foi disponibilizado para o pagamento do precatório e não lançou nenhuma impugnação quanto aos valores de atualização, apesar de ter tido oportunidade para tanto. Logo, não se verifica que tenha havido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, já que não foram realizados outros procedimentos de revisão de cálculo, mas apenas as 02 atualizações referidas no item '2' desta manifestação.

Além disso, vê-se que a diferença entre o valor apurado pelo Tribunal e o valor indicado pela auditoria como devido foi de R\$2.150,95, o que corresponde a 2,038% a menor para o valor que deveria ter sido pago ao beneficiário. De tal fato, se constata que o valor apurado pelo Tribunal em sede de atualização e aportado para pagamento ao beneficiário resultou em exatos R\$350,91 a menos do que o valor limite estabelecido pela equipe da auditoria como tolerável.

Assim, entende este Regional que a diferença de valores de cálculos deve ser convalidada, ante à sua ínfima representação, sobretudo porque, como atestado pelo próprio Relatório de Fatos Apurados (f. 18), não existe na Justiça do Trabalho nenhum manual que promova orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios, o que colabora para que ocorram divergências entre os cálculos realizados por unidades diferentes dentro da própria Justiça do Trabalho. Prova disso é que a própria relação remetida pelo CSJT informando acerca da disponibilização dos recursos financeiro e orçamentário para pagamento dos precatórios federais de 2021 indicou valor diverso do apurado pelo Regional para pagamento (doc. anexo - "Planilha remetida pela SEOFI-CSJT ao Tribunal") e, igualmente, distinto do próprio valor encontrado pela equipe de auditoria (R). Tal fato demonstra que cada setor que realizasse os mesmos cálculos poderia encontrar valor diferente, dada a ausência de instrumento próprio da Justiça do Trabalho que padronize a forma de elaboração de cálculos de precatórios, o que ocasiona insegurança e pode implicar eventuais divergências, como a que se verificou no achado da auditoria.

Por outro lado, caso não se entenda pela convalidação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculo objeto do achado e se conclua que a diferença de valor apurada pela auditoria deva ser objeto de pagamento complementar ao beneficiário, pontua-se que a diferença de valor poderá ser cobrada no mesmo precatório, por se tratar de inexatidão material, conforme as regras dos artigos 8º e 15, 'b', da Res. CSJT nº. 314/2021 c/c art. 29, §único, da Res. CNJ 303/2019.

Registra-se, contudo, que tal cobrança da diferença somente será realizada por esta Corte caso conste como disposição expressa de medida saneadora deliberada pelo CSJT.

R.7.8 - Análise da auditoria

O TRT não refuta o achado de auditoria. Confirma, apenas, que adota um índice de atualização monetária diferente do estabelecido em normativo, bem como faz incidir juros de mora no período de "graça constitucional", fundamentado em determinação constante de embargos à execução.

Logrou justificar a aplicação dos juros de mora de 1% uma vez que se trata de responsabilização subsidiária da entidade pública.

No que se refere à aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional", entende-se que a determinação judicial estaria autorizando a aplicação de juros de mora de 1% a.m. até 01/07/2020, quando se encerra a aplicação das disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e se iniciam as regras de atualização constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal.

Por essa razão, promoveu-se o recálculo dos valores com base nas novas informações, a exceção da citada falha na data base informada no ofício precatório, por ausência de evidência documental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com isso, o valor pago "a menor" ao beneficiário passou de R\$ 2.150,95 para R\$ 5.635,42.

Achado mantido desconstituído em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Achado mantido, em relação à aplicação indevida de juros de mora no período de "graça constitucional".

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório: 10940/2020 (0001354-04.2012.5.19.0061);● Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Ver Relatório Consolidado de Auditoria.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● Entendimento de que a determinação judicial estaria autorizando a aplicação de juros de mora de 1% a.m. além de 01/07/2020, quando se encerra a aplicação das disposições constantes do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e se iniciam as regras de atualização constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Indícios de dano ao erário, uma vez que os valores pagos se apresentaram sobrevalorizados, no que se refere à aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
R.5.1 - Situação encontrada		
<p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p>		
<p style="text-align: center;"><u>LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p>		
<p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p>		
<p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p>		
<p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p>		
<p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p>		
<p>Nesse mesmo sentido o art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no processo 165/2021, entre a data da autuação da RPV, em 19/03/2021, e do aporte de recursos em conta judicial, em 25/05/2021, transcorreu um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

REF: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEDERAL nº 00165/2021 (ação trabalhista nº. 0001022-39.2011.5.19.0007)

O achado apurado pela equipe de Auditoria se refere ao prazo entre a data da autuação da RPV Federal nº 00165/2021 e a data do aporte de recursos em conta judicial para pagamento, em relação ao qual se concluiu que houve o transcurso de prazo superior a 60 dias.

Ciente dos apontamentos do Relatório Final quanto ao achado, este Regional apresenta abaixo as informações que reputa pertinentes ao esclarecimento da situação fática.

1. Do fluxo de procedimentos entre o recebimento do ofício de RPV no Tribunal e a emissão de ordem de pagamento.

1.1. Recebido no Tribunal o Ofício de requisição remetido pelo Juízo da Execução (ID a9aaeld/f. 178-180), foi autuada em **19.03.2021** a RPV nº. 00165/2021 e lavrada a certidão de autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respectiva (ID 64fc91a/f. 181);

1.2. Em seguida, em **23.03.2021**, determinou-se a intimação do órgão de defesa da União (PGFN) para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a RPV autuada, procedimento adotado em observância ao art. 9º, §3º, do ATO TRT 19ª GP Nº 321/2012.

1.3. A notificação foi expedida à PGFN em **25.03.2021** (ID 8372a25/ f.184) e o prazo de 10 dias concedido ao referido órgão finalizou em **19.04.2021**, conforme movimentação que ficou registrada nos autos do Processo Eletrônico (ação 0001022-39.2011.5.19.0007), na linha de movimentação e no campo de "Expedientes", constante no menu do processo (extratos de movimentação anexos ao presente)

1.4. Considerando o transcurso de prazo concedido à União sem que esta tenha apresentado manifestação, o referido fato foi certificado nos autos (ID f3f81a1/f.187), após o que foi proferido despacho determinando a atualização do valor e a solicitação do crédito à União para o pagamento (ID 77f3b3e - f. 188)

1.5. O valor foi atualizado em 07.05.2021 (ID 559b0ba - f. 190/191) e o crédito foi solicitado à União, por intermédio da unidade orçamentária regional (ID 9833aa6 - f.192/193);

1.6. Em 25.05.2021, o valor objeto da RPV foi aportado em conta judicial à disposição do Juízo da Execução para pagamento ao beneficiário, conforme ofício emitido pela unidade orçamentária regional (ID 619e4f4- f.194) e comprovante bancário que o acompanhou (ID 102ef62 - f. 195).

2. Justificativa quanto à possível causa do achado

Examinadas as disposições contidas no Relatório de Fatos Apurados e, após reanálise do fluxo de procedimentos adotados por este Tribunal entre a data da autuação e a emissão de ordem de pagamento da RPV objeto do achado, consideram-se necessários os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seguintes registros:

- a) Como exposto nos itens '1.2' e '1.3', houve concessão de prazo de 10 dias para o órgão de defesa da União se manifestar quanto à RPV expedida, o qual somente finalizou em **19.04.2021** (extratos de movimentação anexos ao presente);
- b) Em virtude da referida data final do prazo concedido à União (**19.04.2021**), não foi mais possível incluir o valor da Requisição no pedido financeiro do mês de abril/2021, já que os recursos financeiros para quitação de RPV'S somente podem ser solicitados pelos Tribunais **até o dia 13 de cada mês, conforme art. 8º, caput, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 17, de 13 de maio de 2021;**
- c) Entre **20.04.2021** e **02.05.2021**, tendo em vista que seria necessário aguardar para inclusão da solicitação do crédito no pedido financeiro do mês de maio/2021, aguardou-se a divulgação do índice do referido mês para atualização monetária do valor da RPV, a fim de solicitar o crédito devidamente atualizado;
- d) Em **07.05.2021**, o valor foi atualizado (ID 559b0ba - f. 190/191) e, em seguida, solicitado à unidade orçamentária regional (ID 9833aa6 - f. 192/193);
- e) Em **13.05.2021**, a unidade orçamentária efetuou o cadastro do processo no SIAFI (doc. anexo) e incluiu o valor do crédito no pedido financeiro de maio/2021;
- f) O recurso foi colocado pelo CSJT à disposição do Regional e, em seguida, aportado em conta judicial na data de **25.05.2021** (f. 194/195).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da exposição acima contida, depreende-se que a divergência entre a situação encontrada e o critério guarda relação com o prazo que foi concedido ao órgão de defesa da União para manifestação, em decorrência do qual foi ultrapassada a data limite para solicitação do crédito para pagamento da RPV ao CSJT ainda no mês de abril/2021.

Importa ressaltar, no entanto, que a autuação da RPV ocorreu em 19.03.2021 (sexta-feira), sendo que a liberação de recursos financeiros mediante descentralização ao Tribunal ocorre geralmente no dia 20 de cada mês. Por essa razão, entende-se que, especificamente quanto à RPV objeto do achado, o prazo de emissão de ordem bancária, inevitavelmente, sofreria um pequeno acréscimo ao seu término (no mínimo, 1 dia), já que os 60 dias previstos na legislação findariam em **19.05.2021**, data em que, **frise-se**, os recursos financeiros, sequer, teriam sido ainda repassados pela SEOFI/CSJT ao Tribunal.

O certo é que, a data da autuação da RPV, aliada à necessidade de concessão de prazo à União, influíram diretamente no prazo final da emissão da ordem bancária, já que houve o transcurso do período de 30 dias entre os dois eventos. A situação seria distinta caso o prazo concedido à União tivesse findado antes da data limite para inclusão no pedido financeiro do mês de abril (13/04/2021), eis que, assim, a emissão da ordem de pagamento poderia ser realizada ainda no final do mês de abril ou início do mês de maio/2021.

Por outro lado e, com a devida vênica quanto às disposições do Relatório de Fatos apurados, este Regional compreende que foi observado o prazo do art. 33, § 1º, da Lei nº. 14.116/2020, utilizado como um dos critérios considerados pela equipe de auditoria. No aspecto, veja-se que o cadastro no SIAFI do processo foi realizado em 13.05.2021, portanto em observância ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prazo de 60 dias exigido no referido dispositivo, conforme extrato da movimentação respectiva que segue anexa à presente (doc. "Registro da RPV 165-2021 -Processo 0001022-39.2011.5.19.0007 no SIAFI).

Ademais, a legislação é clara no sentido de que o prazo de sessenta dias corresponde à necessidade de o ente público providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, o que, no caso concreto, foi observado. O fato de o aporte final ter sido realizado pela unidade orçamentária regional em conta judicial 66 dias após a autuação da RPV não deve ser interpretado como desobediência ao prazo de pagamento da requisição e com este não deve se confundir, sob pena de se chegar à equivocada conclusão de que o ente devedor (União Federal) não disponibilizou o recurso a tempo, o que, no caso, não se verificou.

3. Entendimento quanto aos efeitos reais e potenciais apontados no achado da auditoria

O Relatório de Fatos Apurados apontou a seguinte disposição como efeito do achado:

- *Pagamento de juros de mora após o período "graça constitucional". (f.24)*

Examinando-se as peças da RPV nº. 00165/2021, verifica-se, no entanto, que tal efeito não se configurou. No caso, veja-se que o valor final disponibilizado para pagamento da requisição (R\$ 41.958,40) foi atualizado até 20.05.2021 e não houve inclusão de juros de mora no cálculo de atualização, conforme planilha de ID 559b0ba (f. 190).

R.5.3 - Análise da auditoria

De fato, o cadastro no SIAFI do processo foi realizado em 13.05.2021, portanto, dentro do prazo legal de 60 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Achado de auditoria desconstituído.	
OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo 165/2021.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020;• art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019;• macrofunção SIAFI 140413.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo 165/2021;• Requisição de Pequeno Valor expedida;• Certidão de Autuação da Requisição de Pequeno Valor;• Comprovante de depósito em conta judicial.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 20ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XX

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Cidade Sede: Aracaju/SE

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 20ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u> Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais , em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento , independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança , e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional,** a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição,** até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança,** ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1° - F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.° 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública,** independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora,** haverá a **incidência uma única vez,** até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança.** (Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução **e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará,** mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições sociais, previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento,** e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento,** conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou nesse processo que o valor aportado resultou em valor maior do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
321/20 (0150900-92.1989.5.20.0003)	JOSEFINA MARANHÃO PINTO	R\$ 71.171,51	30/04/2020	R\$ 78.461,49	R\$ 83.074,28	R\$ 4.612,79

As motivações constantes do processo precatório permitiram identificar que, durante os procedimentos de atualização e cálculos, os valores de FGTS a recolher, constantes dos cálculos que fundamentaram o ofício precatório, foram inseridos no valor de principal líquido do beneficiário, culminando com a liberação do crédito na conta do beneficiário em vez de na conta vinculada.

R.7.6 - Manifestação do TRT

Em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SECAUDI N° 390/2022, de 8/9/2022, este Tribunal foi instado a manifestar-se acerca do Relatório de Fatos Apurados no Processo de Auditoria CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme documentação remetida a este Regional, a Auditoria alega que houve excesso no pagamento do Precatório nº 00321/2020, extraído da Reclamação Trabalhista nº 0150900-92.1989.5.20.0003, em razão do FGTS haver sido pago diretamente à beneficiária Josefina Maranhão Pinto, quando deveria ter sido atualizado separadamente e recolhido à conta fundiária quando da atualização dos cálculos.

Ao analisar a reclamação trabalhista em questão, observa-se que no momento da liquidação da sentença (Id's 1aff546 e 378f214) a verba correspondente ao FGTS foi considerada de natureza indenizatória, ou seja, deveria ser paga diretamente ao empregado. Não houve, portanto, determinação para que fosse recolhida à conta fundiária.

A executada apresentou embargos à execução, mas estes foram rejeitados (Id 351704).

Embora a União tenha manifestado insatisfação a essa decisão, impetrando Agravo de Petição, posteriormente reviu seu posicionamento e desistiu do recurso apresentado (Id cee6866), concordando com os cálculos homologados (Ids 1aff546 e 378f214). O requerimento foi devidamente homologado, conforme Id a7327cc.

Após esta análise, percebe-se que houve o trânsito em julgado da conta homologada, atribuindo ao FGTS natureza indenizatória e afastando, assim, a obrigação de recolhê-lo à conta fundiária.

Desta forma, a expedição do precatório seguiu esse entendimento e o valor correspondente ao FGTS foi pago diretamente à beneficiária, juntamente, com o montante relativo a outros direitos que lhe foram assegurados.

Cabe, ainda, destacar que não há nos autos documento que indique ter havido o recolhimento daquela importância à conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vinculada e, também, haver sido liberada à beneficiária.

É o que temos a esclarecer.

R.7.7 - Análise da auditoria

O TRT busca refutar o achado de auditoria alegando que a “verba correspondente ao FGTS foi considerada de natureza indenizatória, ou seja, deveria ser paga diretamente ao empregado”.

Não se identificaram, nas alegações, os pressupostos de direito que sustentam a conclusão supracitada.

O art. 18 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (grifei)

Aqui, verifica-se que, na hipótese de rescisão de contrato, existe, em sentido oposto ao defendido pelo TRT, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Acrescenta-se, ainda, para efeito de análise, as disposições contidas no art. 20 do mesmo diploma legal:

Art. 20. A **conta vinculada do trabalhador no FGTS** poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, **inclusive a indireta**, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (grifei)

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que *"a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que **permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador**"*. Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que *"a regularidade dos **depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais**"*. Grifei.

Por outro lado, compulsando os autos, verificou-se o registro de falecimento da beneficiária, sendo o valor do precatório dividido por 4 sucessores, no valor de R\$ 20.768,57.

Por essa razão, entende-se haver motivo suficiente para a desconstituição do achado de auditoria.

OBJETOS:

- Processo Precatório 321/20 (0150900-92.1989.5.20.0003);
- Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;• Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;• Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;• Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;• Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;• OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;• Súmula n.º 368 do TST;• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 321/20 (0150900-92.1989.5.20.0003);• Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;• Ofício Precatório do processo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Memórias de cálculo do processo;• Comprovantes de depósitos judiciais do processo;• Sentenças e Despachos do processo.
--	--

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 21ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XXI

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Cidade Sede: Natal/RN

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 21ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8
Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.....	27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional,** a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição,** até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança,** ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1° - F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.° 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública,** independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora,** haverá a **incidência uma única vez,** até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança.** (Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução **e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará,** mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições sociais, previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento,** e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento,** conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou que, nesse processo, o valor aportado para pagamento de beneficiário resultou em valor menor do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a menor" pode significar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que pode gerar diversos pedidos de revisão de cálculos e, conseqüentemente, o congestionamento de processos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
2140000-45.2019.5.21 (0278700-08.1991.5.21.0003)	VICENTE HIPÓLITO DANTAS	R\$ 143.717,10	01/06/2019	R\$ 165.228,44	R\$ 155.925,73	- R\$ 9.302,71

Nas memórias de cálculo de atualização, verificou-se que o índice aplicado (1,081343114%), para o período de 01/06/2019 a 01/07/2020, não condiz com o índice do IPCA-e aplicável para o mesmo período (1,102743922%), bem como os juros aplicados de 3,6748%, com o que seria adequado para a remuneração da caderneta de poupança, ocasionando pagamento subvalorizado do precatório.

R.7.6 - Manifestação, íntegra, do TRT

"Precatório nº 2140000-45.2019.5.21.0000
(PJE 0278700-08.1991.5.21.0003)

Exequente: Vicente Hipólito Dantas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRECATÓRIOS

Executado: Instituto Nacional do seguro Social - INSS

Atendendo ao Ofício Circular CSJT.GP.SG. SECAUDI n° 390/2022, a Coordenadoria de Precatórios e Requisitórios do TRT 21 apresenta os esclarecimentos e informações quanto aos critérios utilizados na atualização de cálculos do precatório em destaque, quanto aos tópicos destacados pela auditoria do CSJT.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1ª) Ajuizamento da ação em 29.11.1991;
- 2º) Sentença de 1º grau fls. 23/42 (não houve discussão quanto ao percentual dos juros de mora aplicado);
- 2a) Recurso Ordinário negado fls. 45/51;
- 3ª) Embargos à Execução fls. 53/61 e fls. 139/141 (determinou a limitação dos cálculos à data da implantação do Regime Jurídico Único fl. 140);
- 4ª) Cálculos homologados limitados fls. 143/146;
- 5º) Embargos de Declaração n° 0278700-08.1991.5.21.0003 - Acórdão: n°142132, fls. 169/175, às fls. 174 exemplifica a simples atualização à multa diária estipulada, não havendo incidência de juros sobre a referida multa. Detalha, também, a composição dos juros de mora, sendo de 1% ao mês do ajuizamento da ação até 01.09. 2001 e a partir desta data 0,5% ao mês, e de 30.06.2009 em diante foram utilizados os juros aplicados à caderneta de poupança;
- 6º) Na atualização dos cálculos elaborada pela contadoria da Coordenadoria, que serviu de base para quitação do débito, foi observada a composição dos juros de mora descrita no tópico anterior, pois em tais valores, já existentes na conta atualizada até 01.06. 2019, constam os juros nos moldes da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão já mencionada;

- 7ª) Aplicação da Súmula vinculante nº 17 STF - Sem incidência de juros de mora no período de 01/07/2020 a 01/07/2021 (Precatório inscrito no orçamento de 2021), conforme Julgado STF RE 1169289 - Repercussão Geral - Tema 1037;
- 8ª) A multa foi atualizada conforme diretrizes da Sentença dos Embargos de declaração, fl. 174/175, sem incidência de juros de mora sobre o valor da referida multa, mas somente a aplicação do índice de correção;
- 9ª) Em relação ao índice de correção utilizado foi observado que nos cálculos anteriores à expedição do precatório foi utilizado o índice de correção TR. Assim, até a data da inscrição no orçamento, qual seja, 30/06/2020, o valor principal foi corrigido utilizando a TR e a partir do dia 01.07.2020 foi aplicado o IPCA-E. Nessa sistemática de cálculo restou observado as diretrizes estabelecidas no parágrafo 2º, art. 22 da Res. 303-CNJ alterado pela Resolução nº 448/2022, que estabelece:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução.

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.
(NR)

Diante do exposto, conclui-se que a divergência de valores dos cálculos elaborados pela contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TRT 21 e a conta apresentada pela Equipe de Auditoria, diz respeito aos seguintes tópicos:

- 1) Na memória de cálculo de atualização desta contadoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

foram utilizados dois índices, sendo: aplicação da TR até a data da inscrição do precatório no orçamento, até 30/06/2020, cujo índice resultou em 1,00000000, e aplicação do índice IPCA-E correspondente a 1,081343114, somente no período de 01/07/2020 até 01/07/2021, sendo aplicado o último 'IPCA-E' relativo ao mês de junho de 2021, por ser o índice pós-fixado.

2) A não incidência de juros sobre a multa deferida.

Nos cálculos apresentados pela equipe da auditoria houve aplicação do índice IPCA-E em data anterior ao marco da inscrição do precatório (01. 07. 2020) e aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Ao formar a base de cálculos para atualização, a equipe somou o valor da multa ao valor principal e computados juros de mora sobre o somatório dos valores atualizados.

3) Juros de mora

Quanto ao percentual dos juros de mora foi considerado o aplicado à caderneta de poupança, diante do período de cálculos da atualização ser de 01/06/2019 a 01/07/2021, respeitado o não cômputo dos juros no período de graça. A divergência existente deve-se à incidência desses juros apenas sobre o valor principal, na memória dos cálculos da contadoria da Coordenadoria, enquanto o mesmo percentual apontado pela Equipe incidu sobre o valor principal e a multa deferida.”

R.7.7 - Análise da auditoria

A Resolução CNJ n.º 303/2019 não é clara sobre a incidência de juros de mora sobre multa punitiva. Por essa razão, promoveu-se o recálculo fazendo incidir somente a atualização monetária.

Com isso, a subvalorização do crédito pago ao beneficiário passou de R\$ 9.302,71 para R\$ 5.104,71 e, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ainda superior ao percentual de desvio tolerável de 2%.

No que se refere ao percentual de juros de mora, verifica-se que o utilizado pelo TRT, de 3,6748%, se aproxima do utilizado na memória de cálculo da auditoria, de 3,6872%, o que pode ser justificado por pequenas diferenças de datas utilizadas.

Porém, o TRT deixou patente que utiliza a TR para atualização monetária, da data base até 30/06, o que diverge do entendimento defendido pela auditoria baseado na Resolução CNJ n.º 303/2019.

Achado mantido, com recálculo atinente à exclusão de incidência de juros de mora sobre multa punitiva.

Este achado, considerando se tratar de caso isolado, relativo a critério de cálculo de multas arbitradas judicialmente, não atende ao critério de generalidade sistêmica e, por isso, não será carreado para o relatório consolidado.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 2140000-45.2019.5.21 (0278700-08.1991.5.21.0003);● Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;● Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;● Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;● Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;● Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;● OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;● Súmula n.º 368 do TST;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<ul style="list-style-type: none">• Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;• Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;• Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;• https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas, tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 2140000-45.2019.5.21 (0278700-08.1991.5.21.0003);• Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;• Ofício Precatório do processo;• Memórias de cálculo do processo;• Guia de Depósito Judicial.
CAUSA:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">• Entendimento de que, durante a fase administrativa do processo precatório, entre a data-base do cálculo de atualização que fundamenta o ofício precatório e a data de final para inscrição da requisição na proposta orçamentária, não seria possível a adoção de índice de preços para a atualização monetária, uma vez que se estaria obrigado a utilizar o índice adotado na fase judicial, mesmo que julgado inconstitucional.
EFEITO:	<p>1. No que se refere à utilização inadequada da TR como</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	<p>fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020:</p> <ul style="list-style-type: none">• Subvalorização do precatório com o consequente prejuízo do beneficiário;• Enriquecimento sem causa da Administração Pública;• Prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACHADO DE AUDITORIA		R-C - 5
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de expedir ordem bancária para pagamento de RPV, no prazo de 60 dias da data de autuação.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
<p>R.5.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.</p> <p style="text-align: center;"><u>LEI N° 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</u></p> <p>Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.</p> <p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.</p> <p>De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPVs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.</p> <p>Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.</p> <p>Nesse mesmo sentido o art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CNJ n.º 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Verificou-se que, no processo 2171500-95.2020.5.21, entre a data da autuação da RPV, em 15/12/2020, e do aporte de recursos em conta judicial, em 18/05/2021, transcorreu um período superior a 60 dias.

R.5.2 - Manifestação do TRT

Conforme análise do movimento processual e dos atos praticados na Requisição de Pequeno Valor Federal RPV 2171500-95.2020.5.21 (originária do PJe 0001136-32.2013.5.21.0013) entre partes: União e União (Ministério da Justiça) , objeto de análise pela equipe da auditoria do CSJT, extrai-se as seguintes conclusões:

1) RPV autuada em 15/12/2020, **vésperas do recesso forense**.

2) Valor requisitado pelo juízo da execução estava atualizado até 01/11/2019. Em razão desta atualização antiga, determinei a atualização do débito em 19.02.2021.

3) Em 19/02/2021, a contadoria desta unidade procedeu à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atualização do débito referente ao valor da cota parte da contribuição previdenciária devida pelo empregador, aplicando a SELIC, valor atualizado até 31/01/2021.

4) Em 17/03/2021, o referido processo foi enviado à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Regional, para fins de solicitação dos recursos financeiros ao CSJT, pois com base nos termos do ATO Conjunto TST.CSJT.GP n° 17/2021, que estabelece procedimentos e prazos para solicitação e distribuição de recursos financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho, **há uma data limite sendo naquele período até o dia 13 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior**, conforme dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 8º O Tribunal que tiver demanda de Requisição de Pequeno Valor (Código de Ação Orçamentária 0625), observado o limite de dotação, deverá solicitar os recursos necessários para quitação das obrigações até o dia 13 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, na forma dos modelos dos anexos V, VI e VII."

5) Em 28 de abril de 2021 foi emitida a competente nota de empenho em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional - CNPJ 00.394.460/0239-40 = UG/Gestão 170234/00001, no valor de R\$ 1.272,98, sendo efetivamente quitada em 18/05/2021.

6) Por fim, informo que não há clareza quanto ao procedimento para aplicação do período de graça em relação aos débitos previdenciários, cuja atualização é feita pela taxa SELIC, índice este que apresenta juros de mora na composição."

R.5.3 - Análise da auditoria

No que se refere às dificuldades operacionais, entende-se que não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pública, aqui, representados no dever de cumprimento do prazo legal estabelecido pelo legislador.

A inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV é causa de descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.

Achado mantido, com identificação de oportunidade de melhoria do procedimento em relação à possibilidade realização de atualização monetária em data que precede a expedição da RPV.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo 2171500-95.2020.5.21.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• art. 33, § 1º, da Lei n.º 14.116/2020;• art. 49, <i>caput</i> e § 4º da Resolução CNJ n.º 303/2019;• macrofunção SIAFI 140413.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo 2171500-95.2020.5.21;• Requisição de Pequeno Valor expedida;• Certidão de Autuação da Requisição de Pequeno Valor;• Informação de aporte de recursos em conta judicial.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário;• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas ao processamento, no tempo necessário, de todos os processos elegíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.
---------	---

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 22^a Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XXII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região

Cidade Sede: Teresina/PI

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 22ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Errar o cálculo de atualização do precatório.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 7
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Errar o cálculo de atualização do precatório.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.7.1 - Regras aplicáveis de atualização monetária</p> <p>As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso) [...]</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>Em âmbito infraconstitucional, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.</p> <p>Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Em síntese, aplica-se a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-e para a atualização monetária dos precatórios.

Nesse cenário de normas jurídicas aplicáveis, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a padronização dos procedimentos operacionais a serem observados na gestão de precatórios.

Em 01/01/2020, entrou em vigor a Resolução CNJ n.º 303/2019, cujo art. 21 fixa os indexadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015.

As alterações posteriores nesses dispositivos fogem do escopo do presente trabalho de auditoria, que alcança os precatórios federais pagos durante o exercício de 2021.

Aqui, está delineado um importante marco para a realização dos cálculos de atualização monetária dos precatórios federais geridos pela Justiça do Trabalho, qual seja o indexador a ser utilizado para cada período, de acordo com a data do cálculo base constante do ofício precatório.

O passo seguinte demanda a definição do exato interregno temporal (data inicial e final) a ser considerado para a aplicação do(s) indexador(es) na atualização monetária do precatório.

Como data inicial, entende-se ser ela a data-base utilizada na definição do valor do crédito constante do ofício precatório, nos termos exigidos no art. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010, vigente até 31/12/2019, e no art. 6º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente após aquela data.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

VII - **data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

V - a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**; (grifo nosso)

Já, a data final será um período de realização de cálculo que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, identificado em cada processo precatório, haja vista as disposições constantes dos arts. 17, § 1º, e 31, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes no exercício de 2021.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor requisitado atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (grifo nosso)
[...]

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em **conta bancária individualizada** junto à instituição financeira. (grifo nosso)

Nessa etapa, realizam-se os cálculos em dois momentos, quais sejam em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada.

A atualização monetária realizada em 01/07/2020 atende ao disposto no art. 15, § 2º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigentes durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

[...]

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

[...]

III - a soma total dos **valores atualizados** dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; Grifei.

Já, a atualização monetária realizada em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada atende ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente durante os procedimentos auditados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o **valor atualizado** (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o **tribunal**, conforme as forças do depósito, **providenciará os pagamentos**, observada a ordem cronológica.

R.7.2 - Regras aplicáveis de juros moratórios

As disposições constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelecem que, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional,** a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição,** até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança,** ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).

Na fase de expedição do ofício precatório, aplicam-se as disposições constantes do art. 1° - F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.° 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública,** independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora,** haverá a **incidência uma única vez,** até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança.** (Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.**

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); **ou** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução **e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

R.7.3 - Regras aplicáveis de retenção estabelecidas na conta de liquidação homologada

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que, por exemplo, o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará,** mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições sociais, previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento,** e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - **retenção do imposto de renda na fonte** devido pelos beneficiários, e seu respectivo **recolhimento,** conforme previsto em lei.

R.7.4 - Metodologia de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 6º, incisos IV e XIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece a necessária especificação do valor devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias e da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV - **valor total devido a cada beneficiário** e o montante global da requisição, constando o **principal corrigido**, o índice de **juros** ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o **correspondente valor**;

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

a) das **contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

Portanto, partindo da conta de liquidação originária e de suas sucessivas atualizações, busca-se identificar o valor líquido do principal corrigido e dos juros de mora a ser pago ao beneficiário, bem como os valores de INSS - cota-empregado -, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caso o valor líquido do principal corrigido não esteja deduzido dos valores de INSS - cota-empregado - e IRRF, promove-se a dedução desses valores.

Com relação ao imposto de renda, o ajuste de cálculo somente sobre o principal observa a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ N.º 400 da SBDI-1

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002 aos juros de mora. (grifei)

Já, em relação aos valores de INSS - cota-empregado -, o ajuste de cálculo observa o item II da Súmula n.º 368 do TST, que não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, entendendo-se que cabe ao empregador a responsabilidade pelos juros e correção monetária devidos no recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias.

Súmula n.º 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final) (grifei)

No que se refere ao FGTS, caso o valor líquido do principal corrigido e os juros de mora não estejam deduzidos, promove-se a dedução desses valores, desde que estejam discriminados em memória de cálculo de liquidação homologada, haja vista o fato de o FGTS ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 - SBDI1 do TST).

Em seguida, para o primeiro momento, define-se o intervalo temporal que vai da data de atualização constante da memória de cálculo que fundamenta os dados constantes do ofício precatório até 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se o adequado indexador de atualização monetária para os valores de principal corrigido e juros de mora.

Posteriormente, faz-se incidir juros de mora, nos mesmos termos aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, somente sobre a diferença do valor principal corrigido atualizado em 01/07/2020. De outra forma, aplicando juros de mora sobre valores totais com juros, incorrer-se-ia na aplicação de juros compostos vedada em lei.

Por último, no segundo momento, em data que precede o aporte de recursos orçamentários em conta bancária individualizada, define-se novamente o intervalo temporal que vai 02/07/2020 até a data do aporte recursos e, posteriormente, aplica-se o adequado indexador de atualização monetária sobre a soma do principal e juros de mora corrigidos até 01/07/2020.

Ao fim, chega-se ao valor total a ser pago ao beneficiário.

Diferentemente do que se verifica na Justiça Federal, onde é possível seguir orientações padronizadas de cálculo de atualização de precatórios (manual de orientação de procedimentos para os cálculos, capítulo 5), não se identificou, na Justiça do Trabalho, documento correlato.

Verificou-se, apenas, a existência de padronização da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (<https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>), nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 8/2005, com a redação dada pela Resolução CSJT n.º 306/2021.

Entendeu-se plenamente aplicável o cálculo de atualização disponibilizado na tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA", desde que observado os dois momentos, quais sejam, em 01/07/2020 e em data que antecede o aporte de recursos orçamentários em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancária individualizada.

Observa-se, assim, a data de corte para aplicação de juros de mora, haja vista a submissão dos cálculos ao período de graça constitucional, e, após, a atualização monetária sobre o montante apurado em 01/07/2020.

Considerando a razoabilidade da aplicação das ferramentas já disponibilizadas aos gestores de precatórios da Justiça do Trabalho, adotou-se a planilha de cálculo disponível como critério de auditoria para, por amostragem, se realizar o recálculo dos valores aportados nas contas bancárias dos beneficiários das decisões judiciais.

É cediço que, na época do aporte de recursos para pagamento do beneficiário, o indexador utilizado poderia representar uma estimativa e, por isso, poderia guardar alguma imprecisão com o indexador oficial posteriormente divulgado.

Também, em razão de falhas de evidenciação da memória de cálculo constante dos processos disponibilizados para auditoria, pode haver alguma diferença de intervalos temporais entre a gestão de precatórios do TRT e esta equipe de auditoria.

Por isso, o procedimento de recálculo entende como tolerável a diferença de 2% a maior ou a menor entre o valor a ser pago ao beneficiário calculado por esta equipe de auditoria e o valor efetivamente aportado em conta bancária em nome do beneficiário.

R.7.5 - Situação de fato encontrada

Seguindo-se os passos da metodologia de cálculo supracitada, foram elaboradas duas memórias de cálculo, anexadas ao caderno de evidências, para cada processo auditado, em observância aos dois momentos de realização de atualizações, sendo que, na tabela anexa (anexo I), consta(m) o(s) resultado(s) alcançado(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no(s) processo(s) precatório(s) analisado(s).

Após aplicação de procedimento amostral, realizou-se o recálculo de valor recebido por 1 beneficiário de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

Conforme se pode constatar na tabela (anexo I), o procedimento evidenciou nesse processo que o valor aportado resultou em valor maior do que o definido no ofício precatório atualizado pela metodologia de cálculo constante do subitem R.7.4.

O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0001801-49.2016.5.22.0002	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)	R\$ 80.863,07	01/08/2019	R\$ 93.475,39	R\$ 101.235,30	R\$ 7.759,91

Na memória de cálculo de atualização até 03/07/2020, verificou-se a aplicação de taxa de juros (24,05%) significativamente superior à taxa devida (2,94%), para o período de 01/08/2019 a 03/07/2020, ocasionando sobrevalorização do precatório.

R.7.6 - Manifestação do TRT

Em atenção ao respeitável despacho do TRT 22, Proad 3737/2022, aberto em decorrência do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SECAUDI Nº 390/2022 que encaminhava o Relatório dos Fatos Apurados referente à auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho, que requer desta seção análise e parecer acerca do conteúdo dessa notificação, tenho a informar o seguinte:

O bem lançado Relatório de Auditoria do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho centra o seu estudo:

- 1) no dever que tem os Órgãos da Justiça do Trabalho de cumprir a RESOLUÇÃO CNJ N.º 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019;
- 2) Em calcular cuidadosa e criteriosamente conta de atualização do processo precatório n.º 0001801-49.2016.5.22.0002, fundada na exegese da RESOLUÇÃO CNJ N.º 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019;
- 3) Por fim, deixar provado para este Tribunal que houve pagamento em excesso na quitação do mencionado precatório em valor superior a 2% ao efetivamente devido.

Após pesquisa meticulosa, descendo às minúcias, dada a envergadura e importância do documento da auditoria superior, colhi os resultados que, em partes respectivas as acima relatadas, são expostos a seguir:

- 1) Os cálculos da Seção de Cálculo Judicial do TRT22, sob auditoria, se explicam pelo que está estampado na planilha onde está a atualização para pagamento, id 49988d8, em que o índice de correção monetária resultou da combinação da TR com o IPCA-E ocorrente no lapso temporal agosto/2019 a 30/06/2020, aplicado sobre o valor principal (sem juros) e a taxa de juros de mora é a da Fazenda Pública de 0.5% a. m., simples, aplicada da data do ajuizamento à data de realização dos cálculos, 03/07/2020, sobre o valor principal atualizado (sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros), excluída a possibilidade de anatocismo.

- 2) Observa-se que a Equipe de Auditoria se equivocou na quantificação da taxa de juros no período de 01/08/2019 a 01/07/2020, ao afirmar que havíamos considerado a taxa de 24,05%, quando, na verdade, a taxa com a qual trabalhamos nesse período foi de 5.5%, que equivale a R\$ 4.227,11 (cálculos em anexo), como o valor correspondente na auditoragem (2.94%) é de R\$ 2.312,03, fl. 06 do Caderno de Evidências, dá uma diferença de R\$ 1.915,08, que teria sido pago a mais e não R\$ 7.759,91, quantia que fora apontada pela auditoragem. Por outro lado, a elevada Equipe, maxima venia, laborou em erro nos testes de auditoria que realizara, com grade mostrada às fls. 17 do Relatório de Fatos Apurados, pois os termos de comparação ali lançados não guardam a necessária e suficiente homogeneidade, o que afasta o trabalho da ciência, e conduz a erro o seu resultado.
- 3) E que a auditoragem colocou lado a lado e comparou os resultados dos seus judiciosos cálculos com o valor provindo do Colendo TST, absolutamente heterogêneos uma vez que decorrentes de índices atualizatórios distintos. Os cálculos de onde fora tirado o valor de R\$ 101.235,30, id f9700ab, lá estavam em cumprimento ao respeitável despacho de id 7d72623 e não resultavam da aplicação de qualquer índice por parte da Seção de Cálculo Judicial do TRT22, decorriam, isso sim, de correção por índice não cogitado nem pela auditoria nem Seção de Cálculo Judicial do TRT22, o IPCA, dos valores que lhe fora requisitados, relatório de id 4e910ee, por força da lei orçamentária, e sempre é assim em precatórios em desfavor da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, para que a comparação fosse cientificamente válida os termos confrontados deveriam ser os dos cálculos da auditoria com os dos cálculos oriundos do TRT22, id 49988d8, cujos valores foram requisitados ao Colendo TST, conforme relatório de id 4e910ee.

Dessa forma, é tranquilo concluir que:

a) Esta comparação não pode prosperar:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (R)	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S - R)
0001801-49.2016.5.22.0002	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)	R\$ 80.863,07	01/08/2019	R\$ 93.475,39	R\$ 101.235,30	R\$ 7.759,91

b) Este é o quadro que tem apoio na ciência, com o qual ficamos:

Número do precatório	Beneficiário	Total - data-base	data-base	Total atualizado - data pagamento (Pelos cálculos da Auditoria) (S)	Total atualizado (Pelos cálculos da Seção de Cálculo do TRT22) (Y)	Diferença (S - Y)
0001801-49.2016.5.22.0002	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)	R\$ 80.863,07	01/08/2019	R\$ 93.475,39	R\$ 93.910,37	R\$ 434,98

A tolerância de diferença de valor, por beneficiário, estipulada pela Superior Equipe de Auditoria do C. CSJT é de 2% e a cifra encontrada pela Seção de Cálculo Judicial do TRT22, de R\$ 434,98, é inferior a 0,5%.

Ou quando muito, o valor a descoberto seria de R\$ 1.915,08.

Pondo a salvo melhor juízo, é essa a análise, é esse o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parecer da Seção de Cálculo Judicial do TRT22.

R.7.7 - Análise da auditoria

Em síntese, o TRT busca duas linhas argumentativas para refutar o achado de auditoria: a primeira linha combate o percentual de juros de mora identificado pela auditoria como possível motivo da diferença encontrada; a segunda pretende afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 01/07/2020 até a data do aporte de recursos orçamentária para pagamento.

A memória de cálculo, atualizada até 01/08/2019, que fundamenta os valores constantes do ofício precatório, evidencia o cálculo de juros de mora para o intervalo de 29/06/2018 a 01/08/2019, resultando no montante de R\$ 3.743,29.

Posteriormente, a memória de cálculo, atualizada até 03/07/2020, deixa patente que, para o período de 08/2019 a 03/07/2020, o percentual utilizado foi de 24,05%. Não restam dúvidas quanto à utilização desse percentual no procedimento de atualização do TRT.

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que o cálculo de juros remontou à data de ajuizamento da ação não tem nenhum cabimento nas memórias de cálculo realizadas pelo TRT.

Fosse esse o caso, de igual forma, estaria configurada a inconformidade do procedimento uma vez que os juros de mora devem ser calculados partindo da data base constante do ofício precatório. E este informa a data de 01/08/2019.

A segunda linha argumentativa pretende alterar a metodologia de cálculo previamente estabelecida para o presente trabalho, que busca apurar a precisão dos valores líquidos efetivamente pagos ao beneficiário.

Não procede, portanto, pois geraria diferença do TRT da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

22ª Região para todos os outros TRTs que, diga-se, não questionaram a metodologia.

Ademais, o título exequendo não estabelece expressamente o percentual de juros de mora a ser aplicado e, portanto, o percentual de juros aplicável não se subsume à exceção constante do art. 22, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Achado mantido.

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 0001801-49.2016.5.22.0002;● Processo judicial originário e processo de pagamento do respectivo processo precatório.
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● § 12, incluído pela EC n.º 62/2009, ao artigo 100 da CF/88;● Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;● Art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91;● Julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF;● Julgamento da QO-ED-segundos/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF;● OJ n.º 400 da SBDI-1 do TST;● Súmula n.º 368 do TST;● Arts. 5º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 115/2010;● Arts. 6º, incisos IV, V e XIII, alíneas "a" e "b", 15, § 2º, inciso III, 17, § 1º, 21, 22, caput, 31, caput, 35, incisos I, II e III, da Resolução CNJ n.º 303/2019;● Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, capítulo 5;● https://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	debitos-trabalhistas , tabela base 1 - IPCA-e, na aba "FAZENDA".
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processo Precatório 0001801-49.2016.5.22.0002;● Memórias de cálculo elaboradas pela equipe de auditoria;● Ofício Precatório do processo;● Memórias de cálculo do processo;● Comprovante de depósito bancário do processo.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">● O cálculo de atualização adota indexador e percentual de juros em desconformidade com o direito aplicável.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">● Nos casos em que o valor do precatório calculado pelo TRT alcançou valor "a maior" em relação ao cálculo realizado pela auditoria, configura-se a hipótese de dano ao erário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 23ª Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XXIII

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Cidade Sede: Cuiabá/MT

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRT's em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 23ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
Incluir indevidamente, na lista de ordem cronológica, processos precatórios.....	8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 8
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Incluir indevidamente, na lista de ordem cronológica, processos precatórios.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>R.8.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições contidas no <i>caput</i> do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.</p> <p>Entende-se que incluir ofícios precatórios apresentados fora prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo aos demais beneficiários, bem como dano Erário em razão da antecipação de despesa.</p> <p style="text-align: center;"><u>RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019</u></p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 5o O **ofício precatório** será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e **contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação**, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7o Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6o No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício**, pela entidade devedora.

§ 1o Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária**, a data de 1º de julho.

Verificou-se que o(s) processo(s) precatório(s) constante(s) da tabela abaixo foi(ram) recebido(s) e autuado(s) no âmbito do TRT em data posterior a 01/07/2020.

Apesar disso, foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica constante da proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data de Protocolo do Ofício Precatório	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	ÓRGÃO	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
00107/2020	0000687-11.2014.5.23.0037		03/07/2020	03/07/2020	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Jocelton Gomes de Oliveira Cruz	927.389.661-87

R.8.2 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Na auditoria sistêmica, nos processos de expedição,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs), administrados pela Justiça do Trabalho, foi evidenciado que o processo precatório 107/2020, extraído da reclamação trabalhista autos n. 0000687-11.2014.5.23.0037, recebido e autuado, no âmbito do TRT em data posterior a 01/07/2020, fora incluído na lista de ordem cronológica, constante da proposta orçamentária para o exercício de 2021. Evidenciou-se, ainda, que o TRT 23ª Região informou resposta à RDI n.º 062/2021, de 20/08/2021, que não autuava processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.

AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Informo que este Tribunal processa seus precatórios e requisições de pequeno valor nos próprios autos originais, em consonância com o **artigo 10 da Instrução Normativa 32/2007 do Colendo TST:**

Art. 10. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processadas nos próprios autos do processo que os originaram.

Registra-se, ainda, que desde 16/03/2020, este Regional implantou o sistema de **Gestão de Precatórios da Justiça do Trabalho - GPREC**, em modo de produção, cujo sistema visa controlar todo o fluxo de cobrança e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, sendo que o Pré-cadastro é o passo crucial para autuação das requisições de pagamento, tanto precatórios como requisição de pequeno valor.

Para melhor compreensão e entendimento, se faz necessário uma breve explicação/esclarecimento acerca do sistema GPREC e de seus fluxos. É o que faz a seguir:

GPREC é um sistema satélite, homologado pelo CSJT, para uso dos Tribunais. Foi desenvolvido para atender ao artigo 5º, parágrafo único, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça:

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo.

No GREC, há um controle muito restrito no recebimento de uma RP - requisição de pagamento, nome destinado aos precatórios e também às requisições de pequeno valor de todas as esferas. Após o recebimento pela Seção de Precatórios, esta avaliará as condições para autuação, estando regular, **o momento de apresentação ao Tribunal será sacramentado.**

No caso específico desta auditoria, esclareço que a Vara do Trabalho de origem (2ª VT de Sinop) fez o Pré cadastro no Sistema GPREC em 30/06/2020 e encaminhou à Seção de Precatórios para validar os dados. A Seção de Precatórios, após fazer a conformidade dos dados no GPREC, verificou que, estando o precatório apto para autuação, realizou sua autuação na data de 01/07/2020, **conforme a tela abaixo,** retirada do sistema GPREC, comprovando o recebimento e atuação do respectivo precatório federal dentro do prazo normatizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GPrec Pesquisar: []
Seção de Precatórios e Pagamentos - Versão 4.3.0

TRT23 - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS NEVES
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS, PRAÇAS, LEILÕES E PAGAMENTOS E CREDENCIAMENTO DE

Página Inicial Administração [Salvar]
Página Inicial Requisição de Pagamento Relatório Ajuda [Salvar]

Requisição de Pagamento Visualização

Dados do Processo Beneficiário Terceiros Interessados Documentos Histórico

Nº da RP: 00107/2020
Nº do Processo: 0000687-11.2014.5.23.0037
Tipo de Requisição: Precatório
Situação da RP: Pago
Natureza do Crédito: Alimentar
Vara de Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP
ID do ofício precatório/PPV: 170
Observação:

Dados de Referência

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 19/07/2014
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/03/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução após impugnação dos cálculos: 13/12/2017
Data da última atualização do Valor Total da RP: 30/06/2021
Data do reconhecimento de parcela incontroversa:

Momento de Apresentação do Precatório: 30/06/2020 12:57:12
Data de Ajuização: 01/07/2020
Momento de Requisição do Precatório / Inclusão no Relatório Específico: 01/07/2020

Dados da Entidade Devedora (Exercitadas)

CNPJ: 00.375.872/0001-60 Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Esfera: Federal Tipo de Administração: Administração Direta

Dados do Procurador

CPF: Nome:

Ente Devedor (Responsável pelo Pagamento)

Nome: GOVERNO FEDERAL - 00.000.000/4251-09 Lei de Amparo: Regra Geral

O próprio GPPEC, quando a vara do trabalho faz o cadastro, já salva automaticamente a data como **Momento de Apresentação do Precatório**, que faz com que esse marco temporal fique registrado para fins de inclusão no orçamento respectivo e essa questão não pode ser modificada pela Seção de Precatórios, inclusive porque é um sistema eletrônico que foi desenvolvido justamente para garantir tanto a segurança das informações como registro eletrônico da data do momento de apresentação.

Eventual modificação da data do momento de apresentação somente é possível nos casos de irregularidades, bem como quando há necessidade de correção. Nesses casos, o registro do GPPEC retorna à vara em diligência e, somente, será considerada a nova data do momento de apresentação quando for retornado com a regularização.

Não se exige a conferência manual ou específica em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relação a data da assinatura do ofício precatório pelo juiz da execução, até porque o sistema GPPEC é que baseia a Seção de Precatórios para validar o cadastro feito pela vara do trabalho.

INCLUIR INDEVIDAMENTE, NA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA, PROCESSOS PRECATÓRIOS

Com relação ao ofício assinado em período posterior ao determinado pela Carta Magna, em atendimento à solicitação desta Coordenadoria do Juízo Auxiliar de Precatórios, a servidora da 2ª Vara do Trabalho de Sinop, responsável pelo cadastro nos eletrônicos, prestou os seguintes esclarecimento: "...que o ofício precatório estava pronto e incluído no PJE em 30/06/2020, conforme informação da Equipe de Tecnologia e Informação deste Tribunal" figura abaixo



TERESA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS <teresasantos@trt23.jus.br>

Fechamento do chamado - R77828

1 mensagem

assyst@trt23.jus.br <assyst@trt23.jus.br>
Para: teresasantos@trt23.jus.br

26 de setembro de 2022 14:51



Chamado Encerrado

Prezado(a) TERESA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS ,

Informamos que seu chamado registrado sob o número R77828 encontra-se **ENCERRADO**.

Nº do chamado: R77828

Data e hora de registro : 23/09/2022 13:45:38

Usuário afetado: TERESA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Relator do chamado: Usuário assystNET

Descrição do chamado:

referente ao processo ATOrd 0000687-11.2014.5.23.0037

SOLICITO CONFIRMAÇÃO DA DATA DE CONFECÇÃO DO ID 5ef002e

UMA VEZ QUE FOI ASSINADO EM DATA DIVERGENTE DO CONSTANTE DO geprec 107

Descrição da solução: O documento foi incluído na base do PJe em 30/06/2020 às 12h56.

Você recebeu uma pesquisa de opinião para responder sobre este chamado, acesse o link abaixo.

<http://solucoes.trt23.jus.br/assystnet/#surveys>

Caso você tenha alguma dúvida ou necessite de qualquer informação adicional entre em contato com a Central de serviços de TIC.

Vale registrar que no período houve várias questões que prejudicaram o trabalho e a adaptação ao novo sistema de cadastro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatórios e RPV, o GPREC, por exemplo, a Pandemia da Covid, que nos obrigou a fazer trabalho remoto, mudando drasticamente nossas rotinas de vida e trabalho e, ainda, outras situações como instabilidade da internet no interior do estado, que acabou dificultando, de maneira geral, os trabalhos e, de forma específica, esta situação.

Entretanto, inobstante as dificuldades acima relatadas, a Seção de Precatórios, após auferir todos os dados cadastrados corretamente inseridos no Sistema GPREC, fez autuação dentro do prazo estipulado, pois não havia óbice para recusar o referido cadastro.

Para corroborar, a manifestação acima, a partir de 2021, foi publicada a Resolução n. 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consolidando a finalidade na utilização do sistema GPREC, conforme seu artigo 13:

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

R.8.3 - Análise da auditoria

O TRT busca refutar o achado de auditoria com a alegação de que o sistema GPREC considera o pré-cadastro como data de apresentação da requisição de pagamento.

Não merece prosperar a justificativa do TRT. A evidência é clara ao demonstrar que o ofício precatório foi assinado pelo magistrado somente em 03/07/2020.

Achado mantido, com proposta de aperfeiçoamento do sistema GPREC.

OBJETOS:	● Processos Precatórios: 00107/2020, 0050022-03.2020.5.23.0000, 00104/2020.
----------	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">• Art. 100, <i>caput</i>, da CF/88;• Arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">• Processo Precatório 00107/2020;• Ofício Precatório do Processo;• Certidão de Autuação do Ofício Precatório;• Relatório de Precatórios por Unidade Orçamentária Cadastradora - Item 4 do PL n.º 28/2020-CN (PLOA 2021).
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">• Em resposta à RDI n.º 062/2021, de 20/08/2021, o TRT informou que não autua processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">• Quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo aos beneficiários e dano ao Erário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 24^a Região

**(Auditoria sistêmica nos processos de
expedição, gestão e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor administrados pela
Justiça do Trabalho)**

ANEXO XXIV

Processo de Auditoria: CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região

Cidade Sede: Campo Grande/MS

Equipe de José Tadeu Tavernard Lima
auditores: Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Relatório de Fatos Apurados Final (RFA - FINAL) relativo à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs - administrados pela Justiça do Trabalho.

A avaliação está autorizada pelo Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2022, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, e o escopo da auditoria alcança, sob a perspectiva sistêmica, ou seja, avaliação conjunta e simultânea de todos os TRTs e do CSJT, os precatórios e RPVs **federais** cujo ciclo de planejamento aplicável previu o pagamento aos beneficiários durante o exercício de 2021.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada do TRT, no presente relatório, que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT acrescido da manifestação, sem quaisquer alterações, do respectivo tribunal, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram à menção do TRT em determinado ponto do relatório final consolidado, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os TRTs, independentemente, de eles haverem apresentado justificativa referente ao ponto em debate.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, no relatório final, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado com a indicação do respectivo anexo para análise detalhada.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado TRT.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Nesta oportunidade, ante a manifestação do TRT da 24ª Região, analisa-se a procedência ou não do achado de auditoria.

A proposta de encaminhamento será tratada, no conjunto dos TRTs, no Relatório Final Consolidado de Auditoria do qual este RFA final é parte integrante.

SUMÁRIO

1. ACHADOS DE AUDITORIA	8
-------------------------------	---

Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.....8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. ACHADOS DE AUDITORIA

ACHADO DE AUDITORIA		R-A - 9
DESCRIÇÃO DO ACHADO:	Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa.	
SITUAÇÃO ENCONTRADA:		
<p>R.9.1 - Situação encontrada</p> <p>As disposições contidas no <i>caput</i> do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.</p> <p style="text-align: center;"><u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u></p> <p>Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.</p> <p>Entende-se que deixar de incluir ofícios precatórios apresentados no prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo ao beneficiário.</p> <p style="text-align: center;"><u>RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019</u></p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 5o O **ofício precatório** será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e **contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação**, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7o Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6o No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício**, pela entidade devedora.

§ 1o Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária**, a data de 1º de julho.

Verificou-se que os dois primeiros processos precatórios constantes da tabela abaixo foram recebidos, no âmbito do TRT, em data anterior a 01/07/2019 e, o último processo, em data anterior a 01/07/2020.

Apesar disso, eles não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica constante da proposta orçamentária para os exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

Número do Precatório	Número do Processo Originário	Data Assinatura do Ofício Precatório	Data da Autuação	Órgão	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ
0000556-47.2019.5.24.0000	0024200-42.2016.5.24.0091	25/06/2019	26/06/2019	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	Lucimar Dias de Souza	871.916.281-20
0000461-17.2019.5.24.0000	0025636-36.2016.5.24.0091	25/06/2019	26/06/2019	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	Adriano Oliveira Andrade	022.479.581-33
0000875-78.2020.5.24.0000	0024330-26.2015.5.24.0072	10/06/2020	15/06/2020	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP	Tania Cristina Muniz Gomes	004.237.576-28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R.9.2 - Manifestação, na íntegra, do TRT

Precatórios 0000556-47.2019.5.24.00000 (PJe 0024200-42.2016.5.24.0091) e 0000557-32.2019.5.24.00000 (PJe 0025636-36.2016.5.24.0091)

O TRT24, apurada a situação, confirma a existência do achado.

Faltou documentar, adequadamente, a justificativa que impediu a inclusão destes processos na lista de ordem cronológica da proposta orçamentária (exercício de 2020).

O Gabinete Especializado de Precatórios (atual Divisão de Precatórios), à época, autuava o precatório (processo físico), para, depois, aferir sua regularidade.

Recebidos os Ofícios Precatórios em questão e feita a autuação, o Gabinete enviou os autos à União (no caso, PGF), para ciência/manifestação, providência necessária e adotada em cooperação, uma vez que:

- a) para os dois casos, houve reexpedição de ofícios precatórios (em virtude de cancelamento do precedente, determinado, em 19/3/2019 - ID 8974731 do processo 0024200-42.2016.5.24.0091, fl. 11 do anexo 1; e ID 42cdalf do processo 0025636-36.2016.5.24.0091, fl. 11 do anexo 2);
- b) o INCRA nem sequer tinha sido intimado dos despachos determinando a reexpedição dos ofícios precatórios, quiçá do teor dos próprios ofícios precatórios expedidos (ID 3b3979b do processo 0024200-42.2016.5.24.0091, fls. 15/16 do anexo 1; e ID b751b7d do processo 0025636-36.2016.5.24.0091, fls. 15/16 do anexo 2), levando o Gabinete a esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

providência, superando, em cooperação, a omissão da Vara.

O que houve, portanto, foi expedição prematura dos ofícios precatórios, com pendências (vide anexo 3 contendo as relações de expedientes em que houve intimação das partes em ambos os processos para constatação da ausência de intimação).

Essas pendências exigiram providência saneadora - intimação - e impediram que, antes de sua solução, os ofícios precatórios fossem efetivamente considerados como apresentados para inclusão no exercício de 2020.

Detalhando:

- a) embora autuados no dia 27/6/2019, houve diligência/envio à PGF para manifestação, por não ter a Vara adotado antes esta providência;
- b) o retorno ao Gabinete só ocorreu nos dias 2/8/2019 (precatório 0000557-32.2019.5.24.00000) e 27/9/2019 (precatório 0000556-47.2019.5.24.00000, fl. 70 do anexo 1), convindo reiterar que a tramitação era feita em autos físicos.

Ao tempo dos fatos, a norma de regência era a Resolução CNJ n° 115 de 29/06/2010, sucedida pela Resolução CNJ n° 303, de 18/12/2019, ambas propagando a compreensão teleológica de que os ofícios requisitórios irregulares (como no caso) seriam admitidos como recebidos pelo Tribunal somente no momento em que superada a falta.

Essa compreensão também foi positivada, expressamente e com maior detalhamento, depois, na atual Resolução CSJT n° 314/2020, art. 14, §§ 1° e 2°, com a qual foi estabelecida a exigência de **decisão** expressa do Presidente para saneamento de irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa exigência não existia ao tempo dos processos em questão, com compreensão, naquele momento, de que o Gabinete poderia agir ordinariamente, justamente o que aconteceu.

Diante desse cenário normativo da época, a falha efetivamente existente consiste na ausência de certidão/informe que detalhasse os motivos acima apontados, explicitando o motivo pelo qual, corretamente, não houve inclusão no orçamento de 2020. Corroborando para esta conclusão:

- i. não houve insurgência por parte dos beneficiários dos referidos precatórios;
- ii. ambos os precatórios, com o respectivo saneamento, foram incluídos na lista de ordem cronológica constante da proposta orçamentária para o exercício de 2021 (ID 8290094 do PJe 0024200-42.2016.5.24.0091, fls. 76/79 do anexo 1; ID 9b51b2f do PJe 0025636-36.2016.5.24.0091, fls. 67/70 do anexo 2; e fls. 7/10 do PROAD 20992/2020), tendo os recursos para pagamento sido disponibilizados em julho de 2021 (ID 9f4ab5f do processo 0024200-42.2016.5.24.0091, fl. 176 do anexo 1; e fl. 14 do PROAD 20992/2020);
- iii. o precatório 0000556-47.2019.5.24.00000 (PJe 0024200-42.2016.5.24.0091) teve seus valores liberados somente em setembro de 2021 (vide despachos ID 23029f e ID e4b12da, fls. 177 e 204 do anexo 1; e alvarás ID 81d304e, fls. 211/219 do anexo 1), em função de discussão no Juízo de origem (houve pedido de cancelamento do precatório por parte do INCRA - ID de9488e, fls. 102/104 do anexo 1; e impugnação aos cálculos - ID 203a651, fls. 163/164 do anexo 1), tendo o valor da execução sido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

retificado para menor em 26/8/2021 (despacho ID 555cb9c, fl. 201 do anexo 1), observado que parte dos recursos financeiros foram devolvidos para a União após a sua disponibilização (vide fls. 98/99do PROAD 20992/2020);

- iv. o precatório 0000557-32.2019.5.24.00000 (PJe 0025636-36.2016.5.24.0091) foi questionado em ação rescisória, procedente, com consequente cancelamento (vide despachos ID 7662b15 e ID 9f362ef, fls. 180 e 185 do anexo 2) e devolução dos recursos à União (ID 9f362ef, fl. 185 do anexo 2 e fls. 98/99do PROAD 20992/2020).

Por todo o exposto, a ausência de inclusão no exercício de 2020 foi justificada e permitiu, com o saneamento e desdobramentos correlatos, evitar prejuízo ao erário.

A falha no registro adequado das providências não reclama novas providências, pois atualmente vige o sistema GPREC, no qual a autuação somente ocorre após verificada a regularidade formal, ou seja, no caso de a União não ter sido intimada, os autos (PJe) retornam à Vara de origem em diligência, por **decisão** expressa do Presidente do Tribunal (Resolução CSJT nº 314), para sanar a irregularidade, assim como a requisição de pagamento cadastrada no GPREC, sendo considerada como data de apresentação do precatório a nova data do envio da requisição no GPREC, após sanadas todas as irregularidades, o que impede que as ocorrências acima descritas se repitam.

Processo 0000875-78.2020.5.24.0000 (PJe 0024330-26.2015.5.24.0072) .

O TRT24, apurada a situação, não concorda com o achado, conforme detalhamento que segue.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para a ação trabalhista PJe 0024330-26.2015.5.24.0072, houve expedição tanto de precatório quanto de RPV.

A RPV, expedida e autuada em junho de 2020, teve recursos para pagamento disponibilizados em agosto de 2020 (vide ID ae79074, fls. 1, 2, 10, 14 e 17 do anexo 4), com quitação tempestiva.

Já o ofício precatório que consta no Caderno de Evidências, expedido em favor de Tania Cristina Muniz Gomes no mesmo processo (PJe 0024330-26.2015.5.24.0072), foi autuado sob o n. **0000876-63.2020.5.24.0000** (ID 25de857, fls. 19/23 do anexo 4), a despeito de ter constado no caderno de evidências a certidão de autuação referente à RPV 0000875-78.2020.5.24.0000 e não ao precatório 0000876-63.2020.5.24.0000, o que dever ter gerado o equívoco.

Portanto, diversamente do que constou no relatório dos fatos apurados pela equipe de auditoria, o referido precatório foi autuado em 15/6/2020 (ID 25de857, fl. 23 do anexo 4) e devidamente incluído na lista de ordem cronológica constante da proposta orçamentária para o exercício de 2021 (ID 51578ae, fls. 30/33 do anexo 4; fls. 7/10 do PROAD 20992/2020; e Item 4 do PL n. 28/2020-CN (PLOA 2021), tendo os recursos para pagamento sido disponibilizados em julho de 2021 (certidão ID cdd5e72, fl. 49 do anexo 4; e despacho ID 8c21321, fl. 50 do anexo 4) e os valores liberados em agosto de 2021 (alvarás ID c690d2c, fls. 55/57 do anexo 4).

Logo, não há providências para adotar.

R.9.3 - Análise da auditoria

O Tribunal Regional do Trabalho confirma o achado de auditoria em relação aos processos precatórios 0000556-47.2019.5.24.0000 (Pje 0024200-42.2016.5.24.0091) e 0000461-17.2019.5.24.0000 (Pje 0025636-36.2016.5.24.0091), bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresenta esclarecimentos sobre os motivos que levaram à situação de fato e que não se encontravam devidamente esclarecidos no processo.

Já, no que refere ao processo precatório 0000875-78.2020.5.24.0000 (PJe 0024330-26.2015.5.24.0072), merecem acolhida as justificativas apresentadas para desconstituir o achado neste ponto.

O procedimento de auditoria considerou, inadequadamente, como número do processo precatório, o número referente à Requisição de Pequeno Valor também autuada no mesmo processo.

O número correto do processo precatório é 0000786-63.2020.5.24.0000 e ele se encontrava devidamente listado no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Achado parcialmente mantido, em relação aos processos precatórios 0000556-47.2019.5.24.0000 (Pje 0024200-42.2016.5.24.0091) e 0000461-17.2019.5.24.0000 (Pje 0025636-36.2016.5.24.0091).

OBJETOS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 0000556-47.2019.5.240000, 0000461-17.2019.5.240000, 0000875-78.2020.5.240000;
CRITÉRIOS:	<ul style="list-style-type: none">● Art. 100, <i>caput</i>, da CF/88;● Arts. 5º, <i>caput</i>, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, <i>caput</i>, da Resolução CNJ n.º 303/2019.
EVIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none">● Processos Precatórios: 0000556-47.2019.5.240000 e 0000461-17.2019.5.240000;● Ofícios Precatórios dos processos;● Certidões de autuação dos Ofícios Precatórios;● Relatório de Precatórios por Unidade Orçamentária Cadastradora - Item 4 do PL n.º 22/2019-CN (PLOA 2020);● Relatório de Precatórios por Unidade Orçamentária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	Cadastradora - Item 4 do PL n.º 28/2020-CN (PLOA 2021).
CAUSA:	● Autuação de processo precatório sem a verificação do cumprimento de todos os requisitos exigidos nas normas aplicáveis.
EFEITO:	● Quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo aos beneficiários e dano ao Erário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT